



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PROPPG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

Ana Letícia de Oliveira Bezerra Fernandes

PADRÕES E DISPARIDADES NO JULGAMENTO ELEITORAL: uma análise
jurimétrica do comportamento decisório dos Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste em
casos de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024

MOSSORÓ-RN
2026

Ana Letícia de Oliveira Bezerra Fernandes

PADRÕES E DISPARIDADES NO JULGAMENTO ELEITORAL: uma análise
jurimétrica do comportamento decisório dos Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste em
casos de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição, Desenvolvimento e as Transformações na Ordem Econômica e Social.

Orientador: Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério Dos Reis

MOSSORÓ-RN
2026

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

F363p Fernandes, Ana Letícia de Oliveira Bezerra .
Padrões e disparidades no julgamento
eleitoral: uma análise jurimétrica do
comportamento decisório dos Tribunais Regionais
Eleitorais do Nordeste em casos de fraude à cota
de gênero nas eleições de 2024 / Ana Letícia de
Oliveira Bezerra Fernandes. - 2026.
128 f. : il.

Orientador: Ulisses Levy Silvério dos Reis .
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-Árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2026.

1. jurimetria. 2. fraude à cota de gênero. 3.
comportamento decisório institucional. 4. Súmula
nº 73 do TSE. 5. Justiça Eleitoral. I. Reis ,
Ulisses Levy Silvério dos , orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da Instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

Ana Letícia de Oliveira Bezerra Fernandes

PADRÕES E DISPARIDADES NO JULGAMENTO ELEITORAL: uma análise
jurimétrica do comportamento decisório dos Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste em
casos de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal Rural do Semi-Árido,
como requisito parcial para a obtenção do título
de mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Constituição,
Desenvolvimento e as Transformações na
Ordem Econômica e Social.

Data de aprovação: __/__/__

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis (PPGD/UFRSA)
Presidente

Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira (PPGD/UFRSA)
Membro Examinador

Prof.^a Dr.^a Raquel Cavalcanti Ramos Machado (PPGD/UFC)
Membro Examinador

Dedico ao meu pai, André
Porque somos feitos do mesmo pó.

Dedico à minha mãe, Airleth
Ser sua filha é a maior honra da minha vida.

Dedico à minha irmã, Ana Júlia
Tudo o que eu sou foi depois de você.

Dedico a Fernando Navarro
O seu amor me cura.

Dedico a todas as mulheres que tiveram suas histórias apagadas
Para que nunca mais sejamos.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me sustentar quando as forças me faltaram.

À Nossa Senhora e a São José, por intercederem por mim e ouvirem minhas orações quando eu mesma não sabia o que pedir.

À minha família.

Aos meus pais, André e Airleth, que tornaram possível tudo que me aconteceu até hoje. Cada passo dessa jornada, e de tantas outras, foi resultado dos seus sacrifícios e, acima de tudo, do seu amor. Obrigada por firmarem uma base tão sólida na nossa família que me permitiu continuar a crescer com segurança.

À minha irmã, Ana Júlia, com quem compartilho minhas risadas mais sinceras e minhas preocupações mais profundas. Você sempre foi e sempre será o melhor presente que eu já ganhei. Eu já disse inúmeras vezes, mas continuo a repetir que você é a certeza que nem estarei sozinha. A recíproca também é verdadeira.

Obrigada por tudo. Amo vocês com todo meu coração.

Ao meu amor, Fernando Navarro, quem as palavras nunca parecem ser suficientes para descrever. Você ilumina minha vida de uma forma tão singular, trazendo paz quando minha mente está agitada, conforto quando preciso de colo e segurança para confiar no processo, e em mim, quando parece que nada tem jeito. Não sei se um dia vou ser capaz de lhe retribuir, mas prometo para sempre tentar. Eu te amo.

À minha avó, Eliete, que recentemente me perguntou por que o mestrado (especificamente o meu) demorava tanto. Nesse dia a senhora me mostrou que ansiedade e a expectativa para que eu concluísse esta fase não era só minha e que eu não precisava carregar ela só. Obrigada por esse ensinamento e todos os outros. Ao meu avô, Airton (*in memoriam*), quem eu tenho a mais absoluta certeza que está vibrando por mim agora. Sei que você contaria a todos os seus amigos, que não são poucos, sobre isso. Obrigada pela confiança.

Aos meus avós, Emanuel e Tânia. Para mim foi muito significativo, quase poético, que parte dessa dissertação tenha sido escrita na casa de praia de vocês, ao lado de metade da nossa família. Saber que quando eu saísse do quarto teria uma xícara de café e a pergunta “*Está dando certo, minha filha?*” me aguardando foi um grande incentivo. Obrigada por esse sopro de motivação.

Aos meus tios, tias, primos e primas, quem eu agradeço pela presença e pelo apoio. O carinho de vocês foi essencial para chegar até aqui e continuará sendo para me fazer continuar. A

Matheus, Felipe, Fernanda, Camila e Danilo, com quem sempre posso contar para jogar baralho ou fazer uma sobremesa.

Aos meus sogros, Robson e Jadeilda, por terem me acolhido como sua própria filha, e ao meu cunhado e minha cunhada, com quem sei que posso sempre contar. Obrigada a todos.

Aos meus amigos.

À Renata Paula, minha irmã de outra mãe, mais anos se passaram e continuamos aqui. Sua amizade me deixa feliz e orgulhosa, porque conhecer alguém há tanto tempo não é só um privilégio, mas uma verdadeira dádiva. Por mais sacas de sal juntas.

A Lucas, Gabriel Vinícius, Deymisson, Gabriel Ikaro, Fernando Fernandes, Leonardo, Ewerton, Bruna, Ronaldo, Ícaro e Camila, por elevar tão alto o patamar da amizade que crescer juntos já não parece mais o suficiente. Obrigada pelo sonho de uma vila na praia com casas lado a lado.

A Ingrid, Júlia e Vitor, as razões pelas quais eu nunca me sentirei *blue*, pois consigo sempre os enxergar na multidão. Apesar de não mais nos encontrarmos pessoalmente todos os dias na faculdade, o nosso encontro nesta vida e a conexão que compartilhamos já motivo de imensa gratidão. A Igor Samuel, por não desistir de me mandar vídeos, apesar de, ocasionalmente, eu ter deixado o foguinho se apagar. À Jeniffer (*in memoriam*), que teria odiado a pós-graduação, mas com quem eu adoraria ter passado junto por isso. Sinto sua falta, amiga.

A Eduardo, Saulo e Yascara, os agentes da transformação, continuem revolucionando todos os cantos em que vocês passarem. Obrigada por comprarem minhas ideias mais malucas e por todas as xícaras de café juntos. Aos Joãos, Artur, Vinícius e Gabriel, que por me lembrarem tanto dos meus próprios primos, também se tornaram família. Á Luan, com quem durante esses dois anos compartilhei as salas de aula e de trabalho. Obrigada, vocês foram essenciais.

A Fernanda Viana, Artur Cunha e Gabriela Cintra, pela amizade que supera distâncias e ausências físicas, mantendo-se presente com a mesma consideração e importância de nossos tempos de colégio.

Ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Mossoró, na figura de André e Ana Joelma, por terem sido chefes maravilhosos, sempre incentivando o crescimento de todos que lá passaram. Um agradecimento especial também a todos os colegas que compartilharam parte das manhãs e as tardes comigo durante meu tempo lá.

A minhas companheiras e companheiros de trabalho do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em especial, Joyce, Yasmim, Iasmin, Alana, Hugo, Mayara, Mirely, Nívea, Deborah, Pedro, por todo o apoio e solidariedade na convivência.

À comunidade acadêmica

Ao meu orientador, Ulisses Reis, sem o qual esse trabalho não existiria nos moldes em que aqui está apresentado. Obrigada por me mostrar todo o valor das ciências empíricas e quantitativas, ensinando como o Direito é vasto e cheio de possibilidades.

A todo o corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA, pelo compartilhamento de saberes e pelo compromisso com a pesquisa jurídica de qualidade. Aos meus colegas de turma, por quem torço grandemente e admiro como profissionais.

Aos grupos de pesquisa, Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito da Ufersa e Observatório dos Direitos Sociais do Semiárido, pelo ambiente de constante aprendizado que tanto enriqueceu este trabalho. Em especial, à Jaana e a Rick, que foram parte fundamental do processo de pesquisa, pela colaboração técnica e pelas trocas valiosas em cada etapa.

À Universidade Federal Rural do Semiárido e todos que a constroem diariamente, agradeço por ter me recebido mais uma vez. Que seu chão continue a ser a base e suas paredes a estrutura de uma produção de conhecimento crítica, responsável e comprometida com a mudança social. Que essa instituição continue sendo lar para cada vez mais alunos. E, assim como foi para mim, também possa ser porto seguro para o retorno.

Continuo com o coração repleto de gratidão por tudo e a todos.

“Não serei interrompida”.
Marielle Franco

RESUMO

O presente trabalho apresenta um panorama da região Nordeste sobre o julgamento das acusações de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024. A pesquisa parte da seguinte indagação central: de que forma os Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste têm interpretado e aplicado os critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral no referido ciclo eleitoral? O objetivo é analisar o comportamento decisório institucional das nove cortes regionais diante das denúncias de candidaturas fictícias. A pesquisa adota uma metodologia empírica quantitativa, fundamentada na construção de um banco de dados jurimétrico autônomo a partir da coleta e codificação de acórdãos colegiados de mérito. O desenvolvimento do trabalho estrutura-se em quatro etapas, que consistem na fundamentação teórica sobre a sub-representação feminina e o marco normativo das cotas, na descrição dos procedimentos técnicos de coleta e tratamento de dados primários, no diagnóstico do padrão decisório regional e das taxas de reforma e manutenção de sentenças, e na análise crítica da valoração probatória e do alinhamento jurisprudencial. Os resultados, pautados no exame do acervo probatório, demonstram que os tribunais priorizam a convergência de indícios de inércia absoluta, como a votação ínfima associada à ausência de atos de campanha e de movimentação financeira, e buscam identificar estados de aparência fabricados para mimetizar uma viabilidade política inexistente. Conclui-se que o enfrentamento da fraude eleitoral à cota de gênero exige que a Justiça Eleitoral transcenda o formalismo documental e adote um padrão probatório capaz de distinguir o insucesso político da simulação institucional de candidaturas femininas. A partir disto, entende-se que o trabalho contribui para o debate acadêmico ao diagnosticar a performance dos tribunais eleitorais e subsidiar a discussão sobre a efetividade das ações afirmativas na política brasileira.

Palavras-Chave: jurimetria; fraude à cota de gênero; comportamento decisório institucional; Súmula nº 73 do TSE; Justiça Eleitoral.

ABSTRACT

This paper presents an overview of the Northeast region of Brazil regarding the judgment of accusations of fraud related to gender quotas in the 2024 elections. The research begins with the central question: how did the following Regional Electoral Courts of the Northeast interpret and apply the criteria of Precedent No. 73 of the Superior Electoral Court in the aforementioned electoral cycle? The objective is to analyze the institutional decision-making behavior of the new regional courts in the face of allegations of fictitious candidacies. The research adopts a quantitative empirical methodology, based on the construction of a selective legal database from the collection and decision of collegiate merit rulings. The development of the work is structured in four stages, consisting of the theoretical foundation on female underrepresentation and the normative framework of quotas, the description of the technical procedures for collecting and processing primary data, the diagnosis of the regional decision-making pattern and the rates of reform and maintenance of sentences, and the critical analysis of the evidentiary assessment and jurisprudential alignment. The results, based on an examination of the evidence, demonstrate that the courts prioritize the convergence of accusations of absolute inertia, such as extremely low voter turnout associated with the absence of campaign activities and financial contributions, and seek to identify fabricated appearances designed to mimic a non-existent policy. It is concluded that confronting electoral fraud related to gender quotas requires the Electoral Courts to transcend documentary formalism and adopt a standard of evidence capable of distinguishing political failure from the institutional simulation of female candidacies. Therefore, this work contributes to the academic debate by diagnosing the performance of electoral courts and supporting the discussion on the effectiveness of affirmative action in Brazilian politics.

Keywords: jurimetrics; gender quota fraud; institutional decision-making behavior; TSE Precedent No. 73; Electoral Justice.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	–	Fluxo de seleção do corpus documental.....	62
Quadro 2	–	Variáveis de desfecho e fluxo jurisdicional	64
Quadro 3	–	Variáveis de fundamentação probatória e racionalidade decisória.....	65

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	–	Quantitativo de decisões analisadas em cada fase da seleção.....	71
Tabela 2	–	Distribuição proporcional de documentos e casos de fraudes por eleitorado..	74
Tabela 3	–	Quantitativo da configuração de fraude em primeira instância e nos Tribunais Regionais Eleitorais nos estados do Nordeste.....	76
Tabela 4	–	Dinâmica de reforma e manutenção das decisões do Tribunais Regionais Eleitorais da região Nordeste.....	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CPC	Código de Processo Civil
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
EC	Emenda Constitucional
EMA	Emenda Aglutinativa
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
ONU	Organização das Nações Unidas
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
1 REFERENCIAL TEÓRICO E JURÍDICO SOBRE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL DA COTA DE GÊNERO.....	28
1.1 Marcos iniciais da regulamentação dos direitos políticos das mulheres e a cota de gênero no Brasil.....	29
1.2 Participação feminina e candidaturas fictícias de mulheres: considerações teóricas sobre a desigualdade de gênero na política institucional.....	33
1.2.1 O acesso e a permanência de mulheres no espaço político institucional brasileiro ..	33
1.2.2 Uma análise das candidaturas fictícias de mulheres no cenário político-eleitoral brasileiro.....	40
1.3 Normativa eleitoral e obrigações legais.....	44
1.3.1 O surgimento das cotas de gênero no Brasil	44
1.3.2 A minirreforma eleitoral de 2009 e demais ajustes normativos	46
1.3.3 Mudanças recentes e o fortalecimento da legislação	48
1.4 A construção do direito: precedentes e jurisprudência das ações afirmativas.....	51
1.4.1 Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral	51
1.4.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	54
1.4.3 Mudanças legislativas relevantes	58
2 BANCO DE DADOS E ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	60
2.1 Coleta e tratamento dos dados.....	60
2.2 Estratégia metodológica.....	66
3 A ARQUITETURA DO RIGOR: MAPEANDO O COMPORTAMENTO DECISÓRIO NA MAGISTRATURA ELEITORAL.....	69
3.1 Investigação do padrão decisório no Nordeste: estatística descritiva e taxas de reversão.....	70
3.1.1 Perfil geral da base de dados: distribuição das decisões por Tribunal	70
3.1.2 Taxa de configuração final da fraude: comparativo entre os nove estados	76
3.1.3 Desempenho judicial: análise da manutenção e da reforma das decisões de primeiro grau.....	79
3.2 Análise do peso da prova: o tratamento judicial dos indícios da Súmula nº 73 do TSE.....	81
3.2.1 Frequência de utilização dos indícios por estado: votos ínfimos, ausência de investimento e inexistência de atos	82
3.2.1.1 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas (TRE-AL) ..	83
3.2.1.2 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA).....	85
3.2.1.3 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE).....	88
3.2.1.4 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA)	90

3.2.1.5 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB).....	91
3.2.1.6 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE)	93
3.2.1.7 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI)	95
3.2.1.8 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN).....	97
3.2.1.9 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE).....	99
3.2.2 Síntese do comportamento decisório regional e o diagnóstico do rigor probatório	100
4 QUEBRANDO O SILÊNCIO DOS NÚMEROS: SÍNTESE DOS RESULTADOS E O DIAGNÓSTICO CRÍTICO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO.....	102
4.1 O rigor das provas e a elasticidade da fraude: análise empírica do alinhamento jurisprudencial no Nordeste.....	102
4.2 A construção do convencimento: padrões argumentativos dominantes em decisões condenatórias e absolutórias.....	105
4.3 Síntese prospectiva: por uma hermenêutica material e do controle sistêmico...	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
REFERÊNCIAS.....	121

INTRODUÇÃO

Em 24 de fevereiro de 1932 foi promulgado o Decreto nº 21.076, pelo então presidente Getúlio Vargas, que instituía o direito de votar a todas as mulheres do Brasil. No entanto, na época que o decreto entrou em vigor, o primeiro voto feminino do país e da América Latina já havia ocorrido, quase quatro anos antes, na cidade de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte. Coube à professora Celina Guimarães¹ exercer este papel pioneiro, entrando para a história ao se tornar a primeira eleitora brasileira a votar no ano de 1928. Ainda naquele ano, o Rio Grande do Norte teve mais um episódio de protagonismo, sendo o primeiro estado brasileiro a eleger uma mulher para a chefia de uma cidade, quando Alzira Soriano² foi eleita prefeita do município de Lages (Bezerra, 2019).

Nos anos que se passaram, após a conquista do direito ao voto para as mulheres, os acontecimentos em torno da trajetória política desse grupo foram complexos e mesclaram avanços notáveis com persistentes resistências. Se, por um lado, o sufrágio feminino abriu as portas para a participação das mulheres na vida pública, permitindo-lhes eleger e serem eleitas, por outro, essa jornada tem sido marcada por obstáculos significativos, como a sub-representação em cargos de poder, a naturalização de estereótipos de gênero e a constante necessidade de lutar por igualdade e reconhecimento. Isso demonstra que, apesar do voto ser um pré-requisito essencial para a democracia, esses dois conceitos não devem se confundir por completo (Marques, 2019), de modo que a conquista a esse direito não trouxe consigo a solução para toda problemática envolvendo a efetivação dos direitos políticos das mulheres.

¹ Celina Guimarães Viana, nascida aos 15 de novembro de 1890 em Natal/RN, foi uma professora brasileira que ficou conhecida por ser a primeira eleitora do Brasil e da América Latina, ao votar em 5 de abril de 1928 na cidade de Mossoró, no interior do Rio Grande do Norte. Seu alistamento foi viabilizado pela Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, que estabeleceu o RN como a primeira unidade federativa a abolir a distinção de sexo para o exercício do voto. Após o deferimento de sua petição em 25 de novembro de 1927, a eleitora oficiou o Presidente do Senado Federal, pleiteando a nacionalização do direito ao voto feminino, movimento que se tornou um marco na trajetória para a consolidação do Código Eleitoral de 1932. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: jun. 2025

² Luísa Alzira Teixeira Soriano nascida aos 29 de abril de 1897 em Jardim de Angicos/RN, foi uma política brasileira. Alzira disputou em 1928, aos 32 anos, as eleições para prefeitura de Lajes, cidade do interior do Rio Grande do Norte pelo Partido Republicano, vencendo o referido pleito com 60% dos votos. Foi a primeira mulher da América Latina a assumir o governo de uma cidade, segundo notícia publicada na época pelo jornal norte-americano “*The New York Times*”. Sua gestão priorizou obras de infraestrutura e urbanismo, sendo interrompida em decorrência da Revolução de 1930 e de sua postura de dissidência em relação ao governo provisório de Getúlio Vargas. Após um hiato na vida pública, Soriano reintegrou-se à política institucional em 1945, exercendo sucessivos mandatos na Câmara Municipal de Jardim de Angicos/RN, onde assumiu a presidência da referida Casa Legislativa. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/quem-foi-a-primeira-mulher-a-se-eleger-prefeita-no-brasil>. Acesso em: jun. 2025.

Atualmente, quase um século após essas conquistas, as mulheres ainda lutam para ocupar espaços e garantir direitos dentro do cenário da política institucional. As violações de gênero continuam a ser uma das principais problemáticas que atravessam a vivência das mulheres dentro do espaço político-eleitoral brasileiro, que regularmente, e das mais variadas formas, tem o pleno exercício de seus direitos como cidadãos cerceados³.

Este trabalho visa analisar o tratamento jurisdicional conferido à fraude à cota de gênero durante o ciclo eleitoral de 2024, adotando como unidade de análise o caso judicial⁴. A investigação fundamenta-se na jurimetria⁵ e na teoria do comportamento judicial⁶, utilizando como unidade de observação⁷ os acórdãos de mérito proferidos pelos Plenários dos nove Tribunais Regionais Eleitorais da Região Nordeste. Intenciona-se categorizar os desfechos desses casos e avaliar o rigor da justiça eleitoral regional na identificação e punição do uso indevido de candidaturas femininas, tomando como parâmetro os critérios de configuração da fraude estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE.

O foco da pesquisa concentra-se na problemática das candidaturas fictícias de mulheres, fenômeno frequentemente referido nos meios políticos e sociais como candidaturas fantasmas ou de fachada, sendo mais comum o uso do termo “laranjas”. A expressão “candidata laranja”

³ Dados disponibilizados através do boletim técnico do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) de 2023 apontam que a violência política a qual as mulheres são submetidas em muitos dos casos podem influenciar o resultado eleitoral. O estudo foi realizado através de entrevistas com 2850 candidatas e candidatos às eleições de 2018 e 2020, em todos os cargos, no qual os entrevistados foram questionados sobre violência e discriminação no meio político. Os resultados apontam que mulheres, em geral, sofrem mais no ambiente político com violações morais e simbólicas do que seus concorrentes homens, podendo esta ser uma das explicações em relação a baixa representatividade de mulheres nos cargos institucionais de poder. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/boletins/genero-e-violencia-politica>. Acesso em: 30 jun. 2025.

⁴ Neste contexto, caso judicial pode ser definido como a controvérsia fático-jurídica acerca da integridade de um Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários específico, de modo que processos reunidos por conexão para julgamento conjunto são contabilizados como um evento decisório unitário.

⁵ Jurimetria pode ser definida como a disciplina que aplica métodos quantitativos, estatísticos e ferramentas de ciência de dados ao campo do Direito. Seu objetivo central é a modelagem formal e a predição de comportamentos judiciais e tendências jurisprudenciais a partir da análise sistemática de grandes volumes de dados, permitindo testar hipóteses teóricas e subsidiar a tomada de decisão estratégica. No contexto desta pesquisa, a abordagem jurimétrica é necessária para diagnosticar vieses de gênero e mensurar a eficácia de políticas de ação afirmativa (Hall; Wright, 2008; Benatti et al., 2024).

⁶ Comportamento judicial pode ser conceituado como o estudo empírico das ações, escolhas e padrões de interação dos magistrados no exercício de suas funções, abrangendo as dimensões processual, colegial e deliberativa. Esse campo de análise transcende o conteúdo formal das decisões, examinando como variáveis extrajurídicas influenciam a condução do processo, o uso de poderes de agenda e a formação de consensos ou dissidências nos tribunais (Gomes; Nogueira; Arguelhes, 2018; Boyd; Epstein; Martin, 2010; Sousa, 2016).

⁷ Conforme a literatura metodológica (Babbie, 2012; Epstein; Martin, 2014), a unidade de observação refere-se ao elemento a partir do qual os dados são efetivamente coletados, de modo que, neste estudo, se trata do acórdão de mérito publicado pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Já a unidade de análise é a entidade ou fenômeno sobre o qual se deseja descrever e explicar tendências, aqui delimitada como o caso judicial. Essa distinção é vital para evitar distorções estatísticas, garantindo que múltiplos registros documentais, referentes a uma mesma controvérsia, não sejam contabilizados em duplicidade, preservando a integridade da amostra (Hall; Wright, 2008).

é utilizada no contexto eleitoral para designar candidaturas de mulheres que são registradas com o único propósito de cumprir a exigência legal da cota de gênero.

Além da fraude ao percentual estabelecido legalmente, essas candidaturas podem ainda ter como objetivo o desvio de recursos do fundo partidário, que deveriam ser destinados a essas candidatas, mas que findam por beneficiar outros candidatos da agremiação, sendo estes, geralmente, homens (Nascimento; Moreira, 2019). Autores que estudam a temática compreendem que as candidatas laranjas são um grupo complexo, e nem sempre homogêneo, de mulheres que podem ou não ter conhecimento do status de ilegalidade da sua candidatura e que o consentimento prévio nem sempre é a regra (Juvêncio, 2013)⁸.

Cabe mencionar que a presente investigação se insere em uma linha de pesquisa anteriormente desenvolvida pela autora, cuja produção acadêmica tem se concentrado na análise da participação feminina no espaço político, com ênfase nas práticas de burla à Lei nº 9.504/1997, em especial no tocante à utilização de candidaturas fictícias. No âmbito dessa trajetória acadêmica, no ano de 2023 a autora desenvolveu sobre o tema seu Trabalho de Conclusão de Curso para a graduação em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), de modo que foi realizada a análise das eleições municipais da cidade de Mossoró/RN, nos anos de 2016 e 2020, como objeto empírico de investigação.

Na mencionada pesquisa, a seleção do marco espacial e temporal se deu em virtude de sua relevância para a compreensão das dinâmicas locais de implementação da política de cotas de gênero nesse contexto. A pesquisa adotou uma abordagem metodológica quantitativa, com a coleta sistemática e a análise crítica de dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativos às candidaturas femininas inseridas no referido recorte. A partir da triangulação entre os dados coletados, a legislação vigente e a literatura especializada, foi possível identificar a ocorrência de um número expressivo de candidaturas com indícios de irregularidade, potencialmente caracterizáveis como fictícias (Fernandes, 2023).

Os resultados desse estudo expuseram uma realidade quanto à presença de mulheres na Câmara Municipal da cidade de Mossoró, que apontam para a baixa representação, a pouca variação partidária e a existência de um perfil de mulheres que conseguem se eleger (branca, de classe média/média alta e com maior escolaridade) e, por consequência, das que não conseguem (pretas e pardas, com menor poder aquisitivo e de pouca escolaridade). Válido apontar que uma parte das candidatas que não conseguiram se eleger apontavam indícios de

⁸ As diferentes categorias e classificações que a literatura especializada trabalha em relação as candidatas laranjas serão posteriormente discutidas de forma mais aprofundada neste trabalho.

serem laranjas, o que também levantou o questionamento sobre o perfil das mulheres em quem os partidos escolhem investir nas candidaturas e as que são selecionadas para burlar a normativa, sem intenção real de que elas cheguem aos cargos a que se candidataram (Fernandes, 2023).

Importante observar que a aplicação da ferramenta da interseccionalidade permite detectar sobreposições de condições que promovem a invisibilidade dessas candidatas em processos históricos e socioeconômicos distintos (Moura; Bahia; Garcia, 2024). No contexto brasileiro, marcado pela estrutura capitalista colonial, as mulheres negras muitas vezes caem em uma zona de apagamento de direitos (Almeida; Machado, 2021), onde a falta de combinação entre mecanismos antirracistas e antissexistas as posiciona em situações de marginalização que dificultam inclusive a cartografia de sua sub-representação (Moura; Bahia; Garcia, 2024).

Os achados empíricos também revelaram que a incidência dessas candidaturas supera, de forma significativa, a quantidade de casos que, até aquele momento, haviam sido objeto de contestação formal perante as instâncias judiciais competentes. Essa situação é um forte indício sobre a persistência de estratégias de manipulação que comprometem a efetividade das políticas de promoção da igualdade de gênero na esfera eleitoral (Fernandes, 2023).

Cumprir destacar que parte das hipóteses formuladas no âmbito desta pesquisa convergiram com a recente orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Em 2023, a Corte Superior, ao julgar o caso relativo ao município de Mossoró/RN⁹, reformou o entendimento regional para reconhecer a fraude à cota de gênero nas eleições de 2020. Na oportunidade, o TSE aplicou os critérios atualmente consolidados na Súmula nº 73, identificando que a votação zerada das candidatas, aliada à ausência de movimentação financeira e de atos efetivos de campanha, constituíam elementos suficientes para caracterizar o abuso de poder e a burla ao sistema de ações afirmativas, resultando na cassação de toda a chapa proporcional dos partidos envolvidos.

As considerações precedentes contribuíram para a existência dessa atual pesquisa. Em consonância com a linha de pensamento anteriormente desenvolvida pela autora, no presente estudo propõe-se aprofundar a compreensão sobre a manifestação da fraude à cota de gênero no pleito de 2024, expandindo a análise para o cenário dos estados da Região Nordeste, através

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600518-84.2020.6.20.0033/RN. Relator: Ministro Carlos Horbach. Brasília, DF, julgado em 18 de maio de 2023. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 02 de junho de 2023. A decisão paradigma envolveu a análise de candidaturas fictícias dos partidos Solidariedade e PSDB, consolidando o standard probatório de que a inércia absoluta das candidatas revela o intuito de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

das decisões proferidas pelos TREs. A escolha desse recorte macrorregional e jurisprudencial visa dar escala à investigação das barreiras estruturais que impedem a paridade política, sendo necessário enfrentar as práticas fraudulentas que, ao simularem o cumprimento de ações afirmativas, comprometem a efetividade das políticas de gênero e a integridade do sistema representativo.

A crescente atenção dos órgãos de controle sobre as candidaturas fictícias tem impulsionado uma jurisprudência eleitoral cada vez mais robusta, refletindo a persistente complexidade da temática. Essa dinâmica sublinha a importância de investigações acadêmicas contínuas, dado que cada novo precedente molda o cenário jurídico-político, impactando a interpretação e a aplicação das normas eleitorais voltadas à promoção da igualdade de gênero.

Nesse horizonte de investigações acadêmicas, a persistência das fraudes à cota de gênero nas eleições de 2024 deve ser compreendida como um sintoma do processo de erosão democrática que atinge a pretensão normativa da Constituição de 1988. Como indica Ferreira (2022), o autoritarismo contemporâneo manifesta-se de forma difusa nas instituições, muitas vezes alimentado por uma omissão estatal deliberada na proteção de grupos vulneráveis. Nesse contexto, a tolerância com candidaturas fictícias reflete a manutenção de legados excludentes que buscam retirar a eficácia das ações afirmativas de gênero, configurando o que se pode denominar de utilização abusiva do direito para finalidades antidemocráticas.

Frente a esse cenário de erosão e necessidade de resistência institucional, um exemplo de aprimoramento legislativo é a aprovação, em maio de 2024, da Súmula nº 73¹⁰ do TSE, focada na fraude à cota de gênero. Desenvolvida para ser aplicada a partir das eleições municipais de 2024, essa súmula visa padronizar as decisões da Justiça Eleitoral sobre o tema, solidificando a jurisprudência existente. Observa-se que estudos prévios coadunam com a linha de raciocínio que culminou na concepção da Súmula nº 73, apontando para a sofisticação crescente dos mecanismos de fraude eleitoral, particularmente na burla da cota de gênero. Esse

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: jul. 2025.

aperfeiçoamento tende a tornar a identificação de candidaturas fictícias um desafio cada vez maior para a Justiça Eleitoral e para a pesquisa acadêmica.

Faz-se necessário, portanto, desenvolver novas abordagens metodológicas que investiguem não apenas a natureza do fenômeno, mas também o tratamento conferido pelos Poderes Judiciário e Legislativo à matéria. Diante de marcos jurídicos recentes, como a Súmula nº 73 do TSE, abordagens de cunho empírico se tornam uma interessante lente de análise para compreender os resultados dessas atualizações no cenário político-eleitoral, possibilitando um diagnóstico sobre a uniformidade de sua aplicação pelos tribunais e as eventuais disparidades apresentadas.

Esta pesquisa, ao explorar o tema em uma abordagem regionalizada, com foco nas particularidades de cidades do Nordeste brasileiro, busca preencher uma lacuna nos estudos existentes, que frequentemente negligenciam as especificidades deste território. Desenvolver pesquisas voltadas à análise das realidades locais representa, de certa forma, uma ruptura epistemológica com um padrão que se repete dentro da academia de considerar o Sudeste como um Brasil em miniatura¹¹.

Para a pesquisadora Iná Elias de Castro (2021), a relevância de pesquisas como esta se encontra justamente no fato do pesquisador local ser capaz de desvelar as dinâmicas internas do regionalismo. Isto parte de uma compreensão sobre como as identidades são negociadas e como as relações de poder se manifestam em escala microrregional, impedindo que a região seja reduzida a estereótipos.

Assim, a delimitação do marco temporal se justifica pela importância de analisar os dados mais recentes disponíveis sobre o tema, já que, como indicado anteriormente, a jurisprudência específica continua a se atualizar e os mecanismos de burla tendem a se sofisticar com o passar das eleições. Torna-se, então, necessária a continuidade na produção de estudos atualizados do fenômeno pautado nesta pesquisa, de modo a demonstrar como a problemática das candidaturas fictícias se expressa recentemente.

A decisão de focar nas eleições municipais justifica-se pela possibilidade de trabalhar com um grupo mais nítido de mulheres, o que favorece a compreensão do perfil das candidaturas desse processo eleitoral. Entende-se que as eleições municipais representam, para

¹¹ Essa citação faz referência a uma matéria jornalística desenvolvida pelo portal Jota e intitulada “Existe vida pensante fora do Sudeste?”, de autoria de Dalson Figueiredo, Romero Maia, Olivia Cristina Perez e Antônio Fernandes. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/gestao-politica-sociedade/existe-vida-pensante-fora-do-sudeste>. Acesso em: 24 jul. 2025.

muitas mulheres, a porta de entrada para a vida política, consolidando-se como um espaço estratégico, porém vulnerável a violações de direitos políticos.

Corroborando a relevância da temática, observa-se que, durante a sessão administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 16 de maio de 2024, por ocasião da aprovação da Súmula nº 73, o ministro Alexandre de Moraes destacou que a incidência de fraudes à cota de gênero é significativamente maior nas eleições municipais, quando comparadas aos pleitos gerais¹². Tal manifestação enfatiza a necessidade de adoção de medidas urgentes para o enfrentamento das práticas fraudulentas nesse cenário, reforçando, assim, a pertinência e atualidade da presente investigação (Vital, 2024).

A relevância desta investigação reside em sua capacidade de transcender a análise de julgados isolados, oferecendo um diagnóstico sistêmico sobre o comportamento judicial colegiado dos Tribunais Regionais Eleitorais da Região Nordeste face às candidaturas fictícias. O estudo delimita-se à análise dos casos referentes ao pleito municipal de 2024, estruturando-se em um *corpus* composto por classes processuais de natureza contenciosa, especificamente a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso eleitoral, este último quando originário de ações de impugnação de mandato eletivo ou representações fundadas no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse escopo, a pesquisa avalia variáveis centradas no provimento jurisdicional de segundo grau, distinguindo objetivamente a manutenção da reforma das sentenças de primeiro grau. Considera-se manutenção o acórdão que ratifica a conclusão da sentença monocrática, seja para confirmar a configuração do ilícito ou para manter a sua improcedência. Por outro lado, a reforma é caracterizada pela alteração do mérito decisório pelo colegiado, resultando na reversão da condenação ou na imposição de sanções anteriormente negadas pelo juízo originário. Esta análise permite mensurar o grau de deferência das instâncias regionais em relação às decisões de base, bem como identificar os critérios de fundamentação da Súmula nº 73 do TSE.

Entende-se que o mapeamento dessas decisões e do acervo probatório exigido pelas cortes nordestinas esclarece a aplicação prática da norma, bem como constitui base para a continuidade dos estudos sobre a eficácia das ações afirmativas no Brasil. Nesse sentido, formula-se a seguinte pergunta-problema: de que forma os Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste têm interpretado e aplicado os critérios da Súmula nº 73 do TSE nas eleições de 2024?

¹² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 28 jun. 2025.

Para operacionalizar a investigação e responder à pergunta-problema, a análise da interpretação e aplicação da Súmula nº 73 pelos TREs do Nordeste será segmentada em dimensões analíticas observáveis. Dentre estas, destaca-se a dimensão da valoração probatória, quando será investigada o peso atribuído pelas cortes aos diferentes elementos de prova. Nesse momento, é realizada uma análise se o tribunal adota um automatismo sancionatório baseado nos critérios quantitativos da súmula ou se exige a cumulação de provas de inércia absoluta. Outra perspectiva é a da causalidade e justificativa, em que se observará quais justificativas apresentadas pelas defesas têm sido acolhidas pelas cortes para afastar a caracterização do dolo. Esta dimensão permite identificar o limiar de tolerância de cada tribunal em relação à viabilidade das candidaturas femininas.

Este trabalho também compreende que a análise isolada dos dados eleitorais brutos é insuficiente para identificar candidaturas femininas fictícias e que após a Súmula nº 73 do TSE o cenário de caracterização do ilícito passou por mudanças. Em razão disso, a hipótese desta pesquisa sustenta que a interpretação e a aplicação dos critérios da Súmula nº 73 do TSE pelos Tribunais Regionais Eleitorais da região Nordeste ocorrem de maneira não uniforme, sendo mediadas pela tensão dialética entre o rigor dos parâmetros objetivos de fraude e o princípio da preservação da soberania do sufrágio.

Pressupõe-se que essa aplicação resulte em uma oscilação jurisprudencial, na qual a configuração do ilícito depende do grau de densidade probatória exigido por cada colegiado para superar a presunção de legitimidade das candidaturas, o que pode gerar uma eficácia variável da norma em face das particularidades dos contextos políticos locais do ciclo de 2024. Assim, a pesquisa investiga como a interpretação do acervo probatório influenciam a manutenção ou reforma das sentenças, buscando entender qual tendência decisória do Judiciário regional em relação a fraude eleitoral à cota de gênero.

O objetivo geral deste trabalho consiste em desenvolver um diagnóstico acerca do tratamento jurídico conferido à fraude à cota de gênero pelos Tribunais Regionais Eleitorais da Região Nordeste, tomando como marco temporal e normativo as eleições municipais de 2024 e a aplicação inaugural da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Busca-se, a partir disto, investigar como as variáveis jurídicas influenciam a hermenêutica aplicada à caracterização do ilícito e a consequente eficácia das ações afirmativas de gênero no contexto macrorregional.

No que se refere aos objetivos específicos, a pesquisa irá subdividi-los de modo que o primeiro foque numa revisão de literatura pautada nos aportes teóricos da sub-representatividade política feminina, na análise da legislação eleitoral brasileira relativa à cota de gênero e na recente jurisprudência das cortes superiores que tratem sobre a burla eleitoral. A

intenção é realizar um apanhado normativo sobre essa temática, com ênfase nas normas que regem a obrigatoriedade de candidaturas femininas e seus reflexos na segurança jurídica do pleito.

Em um segundo momento, foi necessário descrever a metodologia de coleta, organização e tratamento dos dados relativos aos acórdãos dos TREs sobre as candidaturas femininas nas eleições municipais de 2024, a partir das informações disponibilizadas pelos sítios oficiais dos nove tribunais nordestinos. Esta etapa fundamenta-se na descrição dos critérios de coleta e no estabelecimento de parâmetros de análise que permitam a análise das diferentes jurisdições estaduais, garantindo a replicabilidade dos procedimentos aplicados.

A pesquisa, por fim, converge para a apresentação e discussão dos resultados, fase dedicada ao exame dos padrões de manutenção ou reforma das decisões de primeiro grau, permitindo identificar o grau de deferência das cortes regionais às sentenças dos juízes de base. Este eixo analítico aprofunda-se na *ratio decidendi* dos tribunais, investigando quais elementos do acervo probatório, como a ausência de atos de campanha ou a inexistência de fluxo financeiro, foram preponderantes para a subsunção do fato à norma sob a ótica da Súmula nº 73 do TSE. Espera-se com isso que o diagnóstico revele as nuances da cultura jurídica nordestina, fornecendo subsídios para a continuidade de estudos sobre a integridade do processo eleitoral e a democratização dos espaços de poder.

A metodologia adotada para esta pesquisa consiste em uma base documental e de dados, possuindo uma abordagem quantitativa e exploratória. O escopo investigativo recai sobre o comportamento judicial institucional dos TREs da região Nordeste face à fraude à reserva de gênero no pleito de 2024. Adota-se como unidade de análise o caso judicial, compreendido como a controvérsia fático-jurídica acerca da integridade de um DRAP específico, utilizando os acórdãos de mérito proferidos pelos colegiados como unidade de observação.

O *corpus* documental, extraído dos repositórios oficiais de jurisprudência das nove cortes regionais, é submetido a uma análise para identificar padrões de fundamentação e mensurar as taxas de manutenção ou reforma das decisões de primeiro grau. A investigação busca consolidar um diagnóstico sobre o rigor probatório exigido para a configuração do ilícito, avaliando a aplicação dos critérios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE e as consequências dessas decisões para o sistema representativo.

Para fundamentar a elaboração deste projeto, foram utilizados diversos autores e obras que tem como objetivo discutir sobre a cidadania, a participação das mulheres na política, a problemática das candidaturas fictícias e a violência de gênero no contexto político-eleitoral brasileiro. Desta forma, o texto utiliza de uma literatura com abordagens sociológicas e

jurídicas para discutir as problemáticas abordadas, entendendo que uma visão multidisciplinar ampara melhor os possíveis caminhos de compreensão e solução destas questões.

O primeiro capítulo da dissertação é dedicado à exposição e análise do arcabouço normativo e jurisprudencial pertinente à temática da cota de gênero, com ênfase na legislação eleitoral brasileira e na construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca da fraude à cota de gênero. Busca-se, nesse momento, mapear os dispositivos legais que disciplinam a obrigatoriedade da inclusão de candidaturas femininas, bem como os mecanismos institucionais de fiscalização e repressão às fraudes.

O segundo capítulo se concentrará na descrição da metodologia adotada, especificando os procedimentos de coleta, organização e análise dos dados relativos às decisões dos TREs da região Nordeste sobre os casos de fraude à cota de gênero durante as eleições municipais de 2024. Neste, são apresentados o banco de dados e a estratégia metodológica adotada, o que colabora para justificar a escolha pela perspectiva quantitativa e exploratória. O momento também serve para delimitar as variáveis utilizadas e descrever mais detalhadamente este processo, assegurando a transparência e a reprodutibilidade da pesquisa.

O terceiro capítulo dedica-se à sistematização, apresentação e análise dos resultados obtidos, consolidando o diagnóstico empírico acerca do comportamento decisório dos Tribunais Regionais Eleitorais da Região Nordeste frente à fraude à cota de gênero no pleito de 2024. A partir do exame dos casos selecionados, são identificados os padrões jurisprudenciais relativos às taxas de manutenção e reforma das sentenças de primeiro grau, bem como o entendimento aplicado pelas cortes aos requisitos objetivos da Súmula nº 73 do TSE.

O quarto capítulo, por sua vez, concentra a discussão da temática em perspectiva dialógica com a literatura especializada sobre sub-representação feminina, comportamento judicial e integridade eleitoral. Nesta etapa, os achados empíricos são interpretados à luz do referencial teórico, proporcionando uma reflexão acerca das implicações dos padrões decisórios observados para a efetividade das ações afirmativas no contexto regional. Ao final, o capítulo discute as potencialidades e os limites do modelo normativo vigente, oferecendo subsídios para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento às candidaturas fictícias e para o fortalecimento da igualdade de gênero no sistema político-eleitoral brasileiro.

Espera-se que os resultados obtidos contribuam para ampliar a discussão sobre a temática das candidaturas fictícias de mulheres, focalizando a atenção para como essa temática tem sido tratada pelo judiciário. Com isso, almeja-se também que os achados aqui discutidos tenham impactos acadêmicos relevantes e que ofereçam subsídios para a promoção de uma

participação política mais equitativa entre homens e mulheres, alinhada aos preceitos constitucionais de igualdade e à efetividade da democracia representativa no Brasil.

1 REFERENCIAL TEÓRICO E JURÍDICO SOBRE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL DA COTA DE GÊNERO

As cotas de gênero no cenário eleitoral são um tipo de políticas afirmativas que tem por objetivo diminuir a desigualdade existente entre homens e mulheres na política institucional (Silva; Aguiar, 2020). Ao longo dos anos a maioria dos países adotaram algum tipo de sistema de cotas para incentivar a maior entrada de mulheres na política, considerando esta uma forma valiosa de proporcionar espaço e voz para estas (Salgado; Guimarães; Monte-Alto, 2015).

Nessa seção do trabalho será discutida a evolução da legislação brasileira que trata sobre a representação de gênero dentro do cenário político-eleitoral, mais especificamente a Lei nº 9.504/97. Atualmente, a referida lei garante que, durante os pleitos eleitorais, haja uma representação mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) para cada gênero, fazendo com que mais mulheres consigam, pelo menos em tese, participar do processo de escolha dos representantes políticos.

Entretanto, essa normativa passou por diversas modificações ao longo dos anos, de modo que sua redação atual reflete uma versão mais atualizada e compromissada em garantir a eficácia do que a lei propõe. Com isso, se faz necessário compreender melhor sobre o contexto do surgimento dessa lei, durante a década de 1990, até as recentes alterações que esta passou, de modo que seja possível compreender os movimentos e articulações envolvidos nessas mudanças.

Este capítulo estabelece as bases conceituais e normativas que sustentam a análise da participação feminina na política brasileira, com foco nas cotas de gênero e suas implicações. Para tanto, o capítulo se desdobrará em quatro subtópicos. O primeiro trará um panorama da trajetória das mulheres na esfera política, desde a conquista do sufrágio até a implementação de mecanismos de ação afirmativa.

Em seguida, serão debatidos os aspectos teóricos que envolvem a sub-representação feminina e a problemática das candidaturas de fachada, que comprometem a efetividade das cotas. O terceiro subtópico se aprofundará no arcabouço legislativo vigente, detalhando as normas eleitorais e as responsabilidades impostas às agremiações partidárias no que tange à participação feminina e suas atualizações ao longo dos anos. Por fim, será feita a análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Para além de mapear mudanças legislativas, este tópico distinguirá os precedentes fundamentais da sedimentação jurisprudencial dessas Cortes na coibição de fraudes às cotas de gênero. O objetivo é demonstrar

como a atividade jurisdicional confere integridade ao sistema, superando a mera aplicação da lei para garantir a eficácia das ações afirmativas.

1.1 Marcos iniciais da regulamentação dos direitos políticos das mulheres e a cota de gênero no Brasil

A história do papel social e do exercício da cidadania das mulheres no Brasil é forjada por processos de avanços pontuais ao decorrer de longos períodos. Durante os séculos que se passaram, a sociedade brasileira foi construída sobre as bases de uma forte estrutura patriarcal, que dificultava a presença das mulheres no espaço público. Contudo, existiram também impedimentos legais à participação política feminina. Um exemplo notável era a exigência de renda mínima para ser eleitor, que, indiretamente impedia as mulheres de participar do processo eleitoral pelo fato da grande maioria destas não possuir uma renda própria (Salgado; Guimarães; Monte-Alto, 2015).

O aspecto patriarcal da sociedade brasileira, por muitas vezes, prevaleceu até mesmo após a conquista do direito à cidadania pelas mulheres, de modo que, por grande parte do século XX, a participação na política institucional por parte deste grupo foi considerada ínfima. Nesse sentido, este tópico buscará se aprofundar no que considera ser um ponto de inflexão para a participação mais efetiva de mulheres no meio eleitoral, examinando o contexto que antecedeu a criação das cotas de gênero.

O período compreendido entre a metade da década de 1970 até o início dos anos 1980, foi definido pela ONU como a Década da Mulher. Isso ocorreu porque, durante esses anos, foram realizados diversos eventos que tinham como objetivo discutir a elaboração de uma agenda em escala global acerca dos avanços e conquistas dos direitos das mulheres. Essa mobilização resultou importantes conferências, como a da Cidade do México em 1975, a de Copenhague em 1980, e a de Nairobi em 1985, abrindo espaço para que as discussões sobre igualdade de gênero e a troca de experiências entre mulheres de todo o mundo pudesse ocorrer em uma escala muito maior.

Neste mesmo período, o Brasil vivenciava os anos finais da Ditadura Militar, que, desde o governo Geisel, compreendido entre os anos de 1974 e 1979, apontava para o processo lento, seguro e gradual de redemocratização do país. É inserido neste contexto que as discussões sobre os direitos das mulheres ganham mais destaque no Brasil.

O país segue, então, uma tendência global de efervescência da sociedade civil por reivindicação de direitos fundamentais, de modo que os movimentos sociais, inclusive aqueles

de viés feministas, passam a ocupar um importante local como agentes de transformação social brasileira. Ainda nesse cenário de retomada da democracia brasileira, entra em pauta, já no decorrer dos anos 1980, o processo de formação de uma nova Constituição. Nesse contexto, os movimentos sociais tiveram uma participação importante durante a Assembleia Nacional Constituinte¹³. As violações sofridas pelo povo durante o regime militar, fizeram emergir uma pressão social para que a nova Constituição fosse também uma garantidora de direitos fundamentais, de modo que foi se formulando uma ideia diferente sobre a condição de cidadania dentro desta nova ordem democrática.

Em 1987, a Assembleia Nacional Constituinte foi formada para redigir a Constituição brasileira de 1988. O grupo foi composto por 559 (quinhentos e cinquenta e nove) parlamentares, dos quais apenas 26 (vinte e seis) mulheres participaram ativamente da elaboração do texto constitucional. Esse conjunto de mulheres, conhecido como o Lobby do Batom, obteve sucesso ao garantir a presença da igualdade formal entre homens e mulheres na Constituição (Monteiro, 2018).

O processo de construção de uma nova cidadania, que ocorreu durante a elaboração da Constituição de 1988, foi influenciado pela participação dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada, de modo que pautas discutidas dentro desses espaços puderam chegar até o texto final. A nova Constituição firmou diversos entendimentos importantes em relação aos direitos e proteção de grupos minoritários, em especial as mulheres.

Um desses importantes avanços foi a previsão da igualdade formal de gênero, presente no art. 5º, inciso I, da Constituição de 1988¹⁴. A garantia da igualdade de gênero também prevaleceu sobre a previsão constitucional dos direitos políticos, de modo que o artigo 14 da Constituição de 1988 passou a prever o seguinte: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]” (Brasil, 1988).

Dessa forma, entende-se que, a Constituição de 1988 traz como um de seus princípios a isonomia, que, por sua vez, carrega aspectos característicos da igualdade formal entre as partes,

¹³ A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988 representou um divisor de águas na história brasileira, assinalando a transição de um regime autoritário para a redemocratização após 21 anos de ditadura militar. Convocada em um contexto de expressiva mobilização social e política, impulsionada por movimentos como as "Diretas Já", a ANC refletiu o anseio popular por uma nova ordem constitucional. Seus 559 membros, eleitos como deputados federais e senadores em 1986, reuniram-se em Brasília a partir de 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência de Ulysses Guimarães (MDB), para elaborar o texto que viria a ser a Constituição de 1988.

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

no sentido de que todos os cidadãos estariam submetidos a uma normativa que se aplicaria de maneira igual a todos. Entretanto, autores mais críticos sobre a temática manifestam em seus estudos que a igualdade formal por si só é ultrapassada e não se mostra suficiente para redimir as desigualdades estruturais presentes na sociedade.

Sobre isso, Salgado, Guimarães e Monte-Alto (2015) indicam que, por um longo período a igualdade formal foi usada como um instrumento para evitar que determinados grupos sociais usufruíssem de privilégios indevidos no sistema. Desse modo, os autores dissertam que, atualmente, uma compreensão meramente formal de igualdade não pode ser utilizada para perpetuar vantagens a certos grupos, sendo contraditório ao propósito original da igualdade sua instrumentalização para esse fim, já que em sua essência visava justamente combater tais privilégios.

Nessa senda, surge a dimensão material do princípio da igualdade. O aspecto material da igualdade, também chamado de substancial, reconhece a necessidade de ir além da mera previsão legal de direitos. Em seu sentido material é considerada a existência de um contexto, no qual as pessoas, apesar de terem o direito de ser tratadas sem discriminação, vêm de realidades diferentes, que são influenciadas por fatores sociais, econômicos, históricos ou culturais. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019) afirmam que a igualdade formal, por si só, não eliminava as injustiças, o que reforça a necessidade de que o conteúdo das leis seja, de fato, igualitário.

Sendo assim, a dimensão material da igualdade colabora para a compreensão de que fazer com que esse princípio seja efetivado é um processo complexo e que demanda um esforço que ultrapassa as barreiras da previsão legal. Em razão disso, após a conquista da garantia de igualdade formal em nível constitucional, as mulheres que antes se organizavam para que esse direito pudesse ser conquistado mudaram o foco de suas reivindicações. O objetivo passou a ser a defesa da aplicabilidade do direito à igualdade, tanto nas diversas esferas da sociedade civil quanto no âmbito legislativo, através da produção de um direito igual (Canotilho, 2003).

Por sua vez, o campo da política institucional também se tornou palco de reivindicações por igualdade de gênero, de modo que ativistas políticas passaram a pressionar as instituições e os partidos para que mulheres pudessem compor o espaço da política em paridade com os homens. A pauta da ampliação da presença de mulheres em cargos eletivos começou a ganhar maior relevância entre as articulações dos movimentos feministas entre as décadas de 1980 e 1990, de modo que o foco se tornou a criação de estratégias e ações

afirmativas¹⁵ que colaborassem para esse feito (Araújo, 1998).

Assim, compreende-se que, mulheres brasileiras, especialmente as ligadas aos movimentos feministas, impulsionaram o debate sobre igualdade de gênero durante os períodos que antecederam e sucederam o processo de redemocratização do Brasil, estendendo essa influência por décadas seguintes. A partir do esforço contínuo dessas organizações de mulheres foi possível, ao longo dos anos, alcançar avanços legislativos importantes¹⁶.

Compreendendo a igualdade nestas perspectivas, é possível pensar tal princípio a partir do ponto de vista da justiça social, de modo que se acrescente à discussão o viés da igualdade de oportunidades. Nesse contexto, ao pensar uma sociedade democrática deve-se levar em consideração que o Estado precisa garantir a possibilidade de mitigar desigualdades estruturais e fornecer meios pelos quais as parcelas mais vulneráveis da população possam se desenvolver plenamente. A igualdade de oportunidades representa um mecanismo fundamental para o fomento da justiça social, por meio da efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, se vinculando também a aspectos como a dignidade social e o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, implicando, por conseguinte, seu respeito e sua promoção (Castro; Souza, 2021).

Inseridas nessa realidade, no ano de 1995, parlamentares brasileiras e de outros países da América Latina reuniram-se na cidade de São Paulo para preparar as pautas a serem discutidas na IV Conferência Internacional da Mulher, organizada pela ONU naquele mesmo ano. Dessa reunião, surgiu a pauta sobre como assegurar uma participação política feminina mais equitativa, observando que alguns países, como a Argentina, já haviam implementado cotas de gênero com resultados positivos desde 1991 (Ferreira, 2019).

Na IV Conferência Internacional da Mulher, os países presentes, incluindo o Brasil, reafirmaram o compromisso assumido em 1979, durante a CEDAW, de tratar a igualdade de

¹⁵ Ações afirmativas são um conjunto de políticas e práticas focais, de natureza temporária ou permanente, que buscam combater discriminações históricas e sistêmicas sofridas por determinados grupos sociais, como os racializados, mulheres, pessoas com deficiência, entre outros. O principal objetivo dessas ações é promover a igualdade material ou substancial, ou seja, criar condições reais para que esses grupos, historicamente marginalizados ou excluídos, tenham acesso e participação efetiva em áreas como educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e no processo político.

¹⁶ Nesse aspecto, a igualdade pode ser analisada em duas dimensões complementares: a igualdade na aplicação da lei e a igualdade na criação do direito. A primeira está ligada à igualdade formal e exige que todos os indivíduos sejam tratados de forma equitativa pelos operadores jurídicos, como juízes e a administração pública. Já a segunda impõe ao legislador o dever de criar normas que tratem todos os cidadãos de maneira igualitária. Segundo Canotilho (2003), essa dimensão se desdobra em três pontos principais: o princípio da universalidade, que defende que pessoas em situações semelhantes tenham os mesmos resultados jurídicos, mas que pode acentuar desigualdades se não houver um tratamento diferenciado; a igualdade material, que prega tratar o igual de forma igual e o desigual de forma desigual; e a igualdade justa, que exige um juízo de valor eficaz na criação das leis para proibir o arbítrio, que é a maior violação do princípio da igualdade.

gênero como uma questão de direitos humanos, fundamental para a justiça social, o desenvolvimento e a paz, que seja: “a igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e constitui uma condição para o êxito da justiça social, além de ser um requisito prévio necessário e fundamental para a igualdade, o desenvolvimento e a paz” (ONU, 1995, p. 154). Ademais, vale mencionar que o Brasil assinou a CEDAW com ressalvas em março de 1981 e a ratificou em fevereiro de 1984, removendo todas as reservas e reiterando plenamente os compromissos da Convenção de 1979 somente em 1994, com a promulgação do Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994.

Essas são as circunstâncias em que se condiciona o ambiente da política brasileira para o surgimento da lei de cotas de gênero no sistema de candidaturas eleitorais. Houve, assim, uma pressão que partiu inicialmente, das bases dos movimentos sociais de mulheres, alcançando, em um segundo momento, os palanques parlamentares para que fossem normatizadas ações afirmativas de incentivo à entrada e permanência de mulheres na política institucional.

1.2 Participação feminina e candidaturas fictícias de mulheres: considerações teóricas sobre a desigualdade de gênero na política institucional

Nesta seção, será tratado o cenário da participação feminina na política brasileira. O subitem inicial abordará os obstáculos históricos e estruturais que dificultam o acesso e a permanência de mulheres no espaço político institucional, como a divisão sexual do trabalho e a violência de gênero. Em seguida, o próximo subitem aprofundará a discussão sobre as candidaturas fictícias, explicando como essa prática se tornou uma tática sofisticada dos partidos para burlar a lei de cotas, desviar recursos e, assim, perpetuar a sub-representação feminina.

1.2.1 O acesso e a permanência de mulheres no espaço político institucional brasileiro

A desigualdade de gênero no âmbito político é um fenômeno com raízes em nossas estruturas sociais. Historicamente, a organização da vida material foi segmentada em duas esferas, a reprodutiva e a produtiva, por meio de um processo de diferenciação, hierarquização e sexualização, conhecido como divisão sexual do trabalho. Nesse contexto, a esfera reprodutiva, à qual comumente era designada a responsabilidade pela criação dos filhos,

cuidado do lar, alimentação, entre outros, foi associada, de forma naturalizada, à figura feminina. (Miguel; Biroli, 2014).

Como resultado disso, as mulheres eram submetidas ao controle no espaço privado e em sua subordinação ao poder masculino. O trabalho reprodutivo foi, assim, confinado ao domínio privado, enquanto o trabalho produtivo, aquele considerado como o que gera valor econômico, foi vinculado à esfera pública e à natureza masculina (Miguel; Biroli, 2014).

Essa desigualdade estrutural gerou várias consequências que resultaram numa organização social que continua a preterir e inviabilizar a presença de mulheres na esfera social. Primeiramente, esse acúmulo de funções do ambiente doméstico sobrecarrega as mulheres, impedindo que elas tenham as mesmas condições que os homens para trabalhar e participar da vida pública. Em segundo lugar, naturaliza e reforça a ideia de que o espaço público, onde a política acontece, é um lugar masculino, não adequado para as mulheres.

A subordinação ao controle privado reflete as estruturas que sustentam o heterocispatriarcado, compreendido como um conjunto de imposições e naturalizações que moldam os agentes sociais e submetem os indivíduos por ele atravessados a processos de reificação (Moura; Bahia; Garcia, 2024). Tais estruturas corroboram para a manutenção do que a ciência política identifica como uma vontade fabricada, na qual o poder financeiro, associado ao poder político, obstaculiza a manifestação de uma vontade popular autêntica e perpetua a opressão de grupos historicamente minorizados (Leite; Rocha; Silva, 2025).

Além disso, o caráter político das relações no mundo privado é ignorado, o que faz com que as necessidades específicas das mulheres não sejam consideradas relevantes para a política. Por sua vez, contribui para que as mulheres sejam socializadas para o espaço privado, sentindo-se, muitas vezes, desconfortáveis na política, enquanto os homens são preparados para desenvolver as habilidades necessárias à vida pública.

Nesse contexto, percebe-se que as mulheres não eram tidas como sujeitos políticos nem como detentoras de direitos, o que significava que o pleno exercício da cidadania era uma prerrogativa exclusivamente masculina. Faz-se necessário adicionar um recorte racial a essa discussão, já que, embora a busca por direitos tenha sido uma luta coletiva para as mulheres, essa conquista foi vivenciada de maneiras distintas. Para a mulher branca, o espaço reservado era o privado do lar; para as mulheres racializadas, destinava-se o ambiente de trabalho, mas a nenhuma delas era permitido o acesso aos palcos públicos e aos processos decisórios (Biroli, 2018).

Embora a igualdade de gênero tenha sido formalmente estabelecida por legislações que buscam a paridade, a visão patriarcal persiste no Brasil de maneira conflitiva¹⁷, equilibrando novos protagonismos femininos com profundas resistências nos costumes (Nunes, 2025). De acordo com os dados apresentados por Felipe Nunes (2025), o país ainda é majoritariamente conservador, de modo que cerca de 89% e 99% dos brasileiros acreditam que a mulher só se realiza plenamente ao ter filhos.

Essa persistência cultural explica por que as mulheres seguem sofrendo violações graves, com dados alarmantes indicando que até 44% dos homens consideram justificável a agressão física contra a parceira em casos de adultério. Portanto, entende-se que esse processo histórico de negação da plena cidadania feminina e a manutenção de normas tradicionais de masculinidade, endossado por grande parte da população brasileira, impacta diretamente a entrada e a permanência das mulheres no espaço político (Salgado; Guimarães, Monte-Alto, 2015).

Atualmente, a sub-representação feminina na política institucional é condicionada por uma multiplicidade de barreiras estruturais que operam desde as etapas mais iniciais da vida partidária. A literatura destaca como o déficit de investimento nas campanhas femininas é um dos obstáculos centrais nessa problemática (Miguel; Biroli, 2014), entretanto é possível indicar que tal fenômeno é precedido por uma falha que parte desde o recrutamento e na mobilização de base.

Com isso, observa-se uma ineficácia institucional dos partidos políticos em converter as normas de incentivo em estratégias reais de filiação e engajamento. Conforme aponta a teoria dos *gatekeepers*¹⁸, os partidos atuam como filtros que, ao negligenciarem a formação de quadros femininos desde a base, limitam as possibilidades de candidaturas viáveis (Sacchet,

¹⁷ Nunes (2025) aprofunda essa discussão ao caracterizar o Brasil como um país de aceitação moderna e conflitiva quanto aos papéis de gênero. O autor revela que, embora a maioria da população (62%) já siga normas de feminilidade não tradicionais, o país ainda mantém resistências culturais severas, como as demonstradas no texto. Essa dualidade explica por que avanços no mercado de trabalho e na chefia das famílias convivem com dados alarmantes de violência. Assim, o patriarcalismo moderno é menos onipresente do que no passado, mas permanece resiliente através de normas de masculinidade tradicionais que ainda guiam o comportamento de 50% da população. Essa dissonância entre o avanço formal e econômico em contrapartida com a estagnação dos valores morais contribui para a compreensão de por que a entrada das mulheres na política enfrenta barreiras culturais que vão além da legislação.

¹⁸ A teoria dos *gatekeepers*, ou seletores, refere-se aos agentes ou mecanismos institucionais internos aos partidos políticos que detêm o poder de controlar o acesso às candidaturas e a distribuição de recursos vitais para o sucesso eleitoral. Na literatura clássica sobre recrutamento político, como em Norris e Lovenduski (1995), o conceito descreve como as instâncias decisórias das agremiações funcionam como porteiros que filtram a entrada de novos atores. No contexto brasileiro, Sacchet (2012) adapta essa teoria para demonstrar que esses filtros, majoritariamente ocupados por elites masculinas, operam desde as etapas de filiação e treinamento, muitas vezes obstruindo a viabilidade de trajetórias femininas antes mesmo do registro oficial das candidaturas.

2011). Essa inação nas etapas de filiação é agravada por uma percepção utilitarista, na qual as agremiações, ao não vislumbrarem valor competitivo imediato nessas trajetórias, acabam por inviabilizar o sucesso eleitoral das mulheres através da escassez de recursos e suporte institucional (Laena, 2020).

Esse cenário configura um ciclo vicioso que se retroalimenta a cada eleição. As mulheres não recebem investimento adequado por não possuírem o mesmo capital político e experiência que seus colegas e concorrentes homens. Consequentemente, ficam impossibilitadas de construir sua imagem e adquirir a experiência necessária, uma vez que lhes falta o incentivo financeiro apropriado (Laena, 2020).

Outro fator que inibe a participação feminina na esfera política é a naturalização da violência política de gênero nos ambientes sociais, partidários e institucionais. Entende-se por violência política de gênero o conjunto de ataques sofridos por mulheres que já ocupam ou que pretendem ocupar cargos na política institucional, com o intuito de obter vantagens nesse meio. Essas agressões podem se manifestar de diversas formas; física, psicológica ou simbólica. São estratégias empregadas por grupos dominantes para manter a subalternização e a vulnerabilidade daqueles que estão sob seu domínio (Oliveira, 2021).

Dessa forma, o ambiente político se torna hostil e avesso a manifestações de feminilidade, classificando-as como não profissionais e usando esse argumento para deslegitimar a presença de mulheres nesses espaços. Um exemplo notório disso são os casos de parlamentares que foram criticadas por amamentar publicamente em plenário, como ocorreu em 2016 com a então deputada estadual Manuela D'Ávila (PCdoB) e, mais recentemente, em 2021, com a deputada federal Talíria Petrone (PSOL) (Laena, 2020).

Situações semelhantes ocorreram com a deputada federal Natália Bonavides (PT), que em repetidas ocasiões de sua trajetória política tem sido alvo de episódios de violência de gênero. Dentre os acontecimentos de maior repercussão institucional está o ocorrido em dezembro de 2021, quando o apresentador Carlos Roberto Massa, em programa veiculado pela Rádio Massa FM, sugeriu que a parlamentar fosse “eliminada com metralhadora”, além de proferir comentários de cunho misógino¹⁹.

¹⁹ O episódio resultou na propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, que pleiteou indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2 milhões e a imposição de medidas educativas à emissora, sustentando que as falas ultrapassaram a esfera individual e atingiram coletivamente as mulheres na política. Paralelamente, a deputada moveu ação própria por ofensa à honra e incitação ao homicídio, inicialmente indeferida pela 3ª Vara Cível de Brasília sob argumento de contexto humorístico, decisão contra a qual houve interposição de recurso. Disponível em: <https://nataliabonavides.com.br/mpf-processa-ratinho-por-falas-violentas-contra-a-deputada-natalia-bonavides/>. Acesso em: fev 2026.

Nesse contexto, a violência política de gênero e a instrumentalização de mulheres estão intrinsecamente conectadas a uma cultura de misoginia que compõe a base do autoritarismo brasileiro atual. Como analisa Ferreira (2022), a ideologia autoritária utiliza-se de um passado mítico e patriarcal para deslegitimar a presença feminina nos espaços de decisão, tratando as mulheres como inimigas do projeto de poder vigente. Essa percepção institucionalizada permite que práticas como a fraude à cota de gênero e os ataques verbais coordenados sejam operados como formas de violência política, nas quais o nome e a imagem feminina são atacados apenas para viabilizar a manutenção da hegemonia masculina nos espaços de poder.

Reforçando a seriedade da dinâmica descrita, em outubro de 2024 ocorreu mais um episódio relevante, durante o período eleitoral municipal, quando a parlamentar, então candidata à Prefeitura de Natal/RN, foi explicitamente ameaçada de morte. A investigação foi conduzida pela Polícia Federal em conjunto com a Polícia Civil, com medidas autorizadas pela Justiça Eleitoral, em razão do contexto eleitoral da ameaça. O caso evidenciou o potencial mais gravoso da violência política, a intimidação com risco concreto à integridade física, demonstrando que as agressões ultrapassaram a dimensão simbólica e verbal.

Outro ponto que deve ser considerado é que, no ambiente político, as mulheres frequentemente são percebidas como viajantes, ou seja, uma figura passageira a qual não é objetivada a permanência naquele local. Isso revela uma ausência de intenção genuína em assegurar sua permanência nesse espaço. Essa breve passagem se concentraria nos meses que antecedem as eleições, servindo para cumprir as cotas de gênero, sem permitir que criem raízes no cotidiano intrapartidário (Laena, 2020). Roberta Laena (2020) enfatiza que a permanência dessas mulheres, muitas vezes, nem sequer é tratada como uma possibilidade real e essa situação é agravada pela falta de interesse em acolhê-las e integrá-las efetivamente às agremiações partidárias.

Nesse sentido, os partidos políticos, que atuam como as instâncias primordiais de recrutamento e seleção de candidaturas, passam a operar como porteiras do acesso ao espaço público, fazendo com que a arena decisória permaneça um espaço de performance predominantemente masculina (Eduardo; Santos; Teixeira, 2023). As cúpulas partidárias, por sua vez, tendem a reproduzir perfis semelhantes aos seus, impondo requisitos implícitos de seleção que favorecem trajetórias de homens, distanciando-se de adotar uma postura efetivamente inclusiva. Embora existam secretarias voltadas à participação feminina, a literatura aponta para uma fragilidade organizacional e baixa autonomia dessas instâncias, que frequentemente funcionam como estratégias retóricas com limitada eficácia prática na redistribuição do poder intrapartidário (Eduardo; Santos; Teixeira, 2023).

Apesar dessas barreiras, as mulheres demonstram uma maior fidelidade partidária, sendo significativamente menos propensas a trocar de legenda em comparação aos homens, com taxas de 8% (oito por cento) entre mulheres contra 14,6% (quatorze vírgula seis por cento) entre homens (Goyal; Sells, 2023). Além disso, quando mulheres ocupam cargos de liderança local, elas desempenham um papel fundamental no fortalecimento das legendas ao recrutar mais filiadas, reduzindo a lacuna de gênero na militância de base (Goyal; Sells, 2023). Esse recrutamento feminino tende a gerar membros mais leais e menos vinculados a interesses particularistas ou redes de clientelismo, o que aumenta a resiliência e a estabilidade partidária a longo prazo (Goyal; Sells, 2023)²⁰.

A violência de gênero também é um problema recorrente que inibe o avanço da representatividade feminina na política. Relatos de ofensas, misoginia ou agressão física são generalizados entre os partidos políticos, de forma que ações se tornam necessárias para buscar minimizar essas situações. Assim, alguns partidos passaram a criar canais específicos de denúncia, ao passo que, em setembro de 2022, o TSE criou um disque-denúncia de violência política²¹.

Necessário destacar também que a violência eleitoral e política, de uma forma geral, não é uma forma de violação que se manifesta exclusivamente contra as mulheres. Homens e mulheres estão suscetíveis a sofrerem ataques que têm como objetivo inviabilizar o efetivo exercício dos direitos políticos de um cidadão. Entretanto, quando essas violações carregam um cunho misógino e reforçam estereótipos de gênero, a situação passa a ter um foco diferente (Krook, Sánin, 2016). Entende-se, com isso, que quando uma mulher sofre um ataque que visa neutralizar a sua influência política e o seu acesso a cargos eletivos devido a um entendimento de que o espaço público de tomada de decisões não a cabe, assim se caracteriza a violência política de gênero.

Dados sobre a participação de mulheres eleitas demonstram uma realidade similar à vivenciada dentro dos partidos políticos. Informações disponíveis no site do Tribunal Superior Eleitoral²², na página que constam as estatísticas, demonstram que, apesar de haver um aumento substancial no número de candidatas nos pleitos ocorridos nos últimos anos, a taxa de conversão

²⁰ Segundo a matéria produzida pelo CNN Brasil, partidos como Cidadania, MDB, PCB, PMB, PSB, PSOL e Republicanos relataram ter mulheres transgênero eleitas ou candidatas por suas siglas.

²¹ A matéria ainda destaca como alguns partidos, a exemplo do Rede e do PT, possuem Comissões de Ética internas para averiguar tais situações, enquanto o PSOL aplica punições que variam de afastamento à expulsão em casos de violência contra a mulher, considerando essas importantes ações para o combate das formas de violência perpetradas contra as mulheres no cenário político.

²² Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 15 jul. 2025.

destas em mulheres eleitas ainda continua baixa. Em nota técnica pelo Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP, 2022), criado em 2021 e vinculado à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, foram divulgados dados que reforçam as informações divulgadas pelo TSE. Nestes foi apontado que, após as eleições de 2018, a Câmara dos Deputados tinha 14,81% (quatorze virgula oitenta e um por cento) de ocupação feminina, o que significa que das 513 cadeiras, apenas 77 foram ocupadas por mulheres eleitas, sendo 43 delas em seu primeiro mandato como deputadas federais²³.

Nas eleições de 2022, o número de deputadas federais eleitas aumentou de 77 para 92, elevando o percentual de ocupação feminina para aproximadamente 17,7% (dezessete virgula sete por cento). Esse avanço representa um crescimento de 18,2% (dezoito virgula dois por cento) de uma legislatura para outra. No entanto, o Brasil ainda está aquém da média global da União Interparlamentar (UIP, 2023), que é de aproximadamente 26,4% (vinte e seis vírgula quatro por cento) de mulheres nos parlamentos. Assim, segundo a UIP, o país ocupa a 129ª mundial de 193 países. Esse crescimento, embora positivo, evidencia a dificuldade do Brasil em estabelecer um compromisso coletivo para promover a igualdade social de gênero nos espaços da vida pública, especialmente na política institucional.

O Brasil também está em desvantagem em comparação com outros países da América Latina, como Cuba, com cerca de 53,4% (cinquenta e três virgula quatro por cento) das vagas no parlamento ocupadas por mulheres, seguida pelo México, com 50% (cinquenta por cento) de ocupação feminina²⁴. Após mais de 20 anos da criação da lei de cotas de gênero, o Brasil alcançou um percentual próximo ao que a Bolívia tinha antes de implementar sua própria legislação sobre o tema, percentual que atualmente se aproxima dos 50% (cinquenta por cento) (Bezerra, 2021).

É importante ressaltar que cada país tem suas particularidades em termos de legislação, processo eleitoral e modelos de cota de gênero aplicados, de modo que a interpretação desses dados deve levar em consideração cada uma dessas realidades. Apesar disso, os resultados insatisfatórios do Brasil em relação à representação feminina levantam questionamento sobre a suficiência da normativa como medida capaz de aumentar a presença feminina na política

²³ Segundo a pesquisa de Roberta Laena (2020) sobre a sub-representação feminina na política brasileira, durante as eleições municipais de 2016, o percentual de 30% de mulheres eleitas não foi em nenhuma esfera. No poder executivo, o Rio Grande do Norte foi o estado com maior percentual (28%), enquanto o Espírito Santo teve o menor, com apenas 5%. No legislativo municipal, a situação foi similar: o Rio Grande do Norte liderou com 21% e os piores resultados foram do Espírito Santo e Rio de Janeiro, com apenas 9%. No total, a pesquisa aponta que, no âmbito municipal, os homens eleitos representaram 86% dos cargos, contra apenas 14% de mulheres.

²⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 5 jul. 2025

através da conversão de candidaturas em candidatas eleitas (Salgado; Guimarães, Monte-Alto, 2015). Atualmente, existem três modelos principais de cotas de gênero no processo político: a) reserva de vagas para mulheres no legislativo; b) reserva de vagas aplicada interpartidariamente; e c) cotas destinadas às candidaturas, sendo este o tipo que vigora no Brasil.

A legislação responsável pelas cotas de gênero destinadas às candidaturas é a Lei 9.504/1997, que, apesar de ter passado por uma série de alterações ao longo dos anos visando a sua melhoria, ainda encontra dificuldades de ser implementada. Dentre as principais problemáticas estão a de garantir a participação efetiva de mulheres na competição política e fazer com que estas candidatas transponham a barreira invisível que separa aquelas que concorrem para as que ocupam um espaço dentro da política institucional.

Embora ainda exista um longo caminho a ser percorrido, a lei de cotas de gênero é um instrumento essencial para a promoção de um cenário político mais equitativo. A existência de uma legislação específica para garantir a presença de mulheres nas disputas eleitorais possibilita que outras discussões ao redor desta temática sejam construídas e desenvolvidas, como é o caso da violência política de gênero.

1.2.2 Uma análise das candidaturas fictícias de mulheres no cenário político-eleitoral brasileiro

O termo “laranja” passou a ser usualmente utilizado no Brasil para se referir a uma pessoa intermediária em negócios fraudulentos, também sendo usado pela imprensa e por especialistas para descrever uma forma de fraude eleitoral (Sathler et al., 2022). Nesse contexto, candidaturas laranjas são usadas por partidos políticos para simular o cumprimento da cota mínima de 30% (trinta por cento) de candidatas, conforme exigido pela legislação eleitoral (Jares; Souza, 2024). Na literatura consultada, existem autores que, ao pesquisar sobre as candidaturas fictícias de mulheres, criaram alguns tipos de nomenclaturas para estas laranjas, por entender que se trata de uma categoria complexa e que não deve ser tratada de modo simplista.

José Sérgio Martins Juvêncio (2012), por exemplo, diferencia as candidatas fictícias entre as ilegais e as ilegítimas. Para o autor, as candidatas ilegais seriam aquelas que por estarem em desconformidade com os requisitos legais não prosperam, sendo forçadas pelo próprio partido político e que, muitas vezes, não tem o consentimento ou até mesmo a ciência da mulher envolvida. As candidaturas ilegítimas, por outro lado, são aquelas na qual não são observadas irregularidades legais e pode haver o conhecimento ou consentimento da envolvida, mas a

agregação não tem intenção em fazê-la prosperar, existindo unicamente como forma de cumprir a cota de gênero existente (Juvêncio, 2012).

Por sua vez, Alice Bianchini e Francisco Barros (2012), utilizaram as categorias Percentual branco por renúncia e Percentual branco com votos irrisórios. Os autores utilizaram de sua pesquisa para denunciar o trabalho de consultores políticos que ensinavam a burlar a legislação de cota de gênero, de modo que fizeram sua diferenciação categórica com base nas estratégias utilizadas por estes.

A estratégia que Bianchini e Barros (2012) denominaram como Percentual branco por renúncia consiste em realizar o registro de candidatas de modo a atingir o percentual de 30% previsto em lei e, logo em seguida, realizar a renúncia destas mulheres à candidatura. Referente a classificação Percentual branco com votos irrisórios, consideraram aquelas candidatas que são registradas com o intuito de preencher a porcentagem mínima determinada em lei, mas estas se comprometem a não realizar atos efetivos de campanha (Bianchini; Barros, 2012).

Roberta Laena (2020) compreende que estas classificações não conseguem abranger a multiplicidade de formas de candidaturas fictícias, considerando-as insuficientes para definir este fenômeno. A autora, reconhecendo que a discussão sobre candidaturas fictícias para cotas de gênero está em constante evolução, desenvolveu sua própria classificação, não a considerando exaustiva, mas sim uma contribuição para o debate. Sua tipologia é baseada em duas categorias principais: o consentimento da candidata e seu desempenho nas urnas. A primeira categoria, relacionada ao consentimento, pode ser subdividida em candidaturas involuntárias, induzidas, coagidas ou voluntárias (Laena, 2020).

No que se refere ao consentimento, Laena (2020) identifica quatro tipos principais. A candidatura involuntária ocorre quando a mulher é inscrita sem sua permissão ou conhecimento. Já a candidata induzida anui à sua participação, mas seu consentimento é considerado viciado por ter sido manipulado pelo partido. O caso da candidata coagida é similar, mas o consentimento é obtido por meio de coerção, seja direta ou indireta, havendo também um vício de consentimento. Quanto a candidatura voluntária, é aquela em que a mulher participa consciente de que sua candidatura é apenas para cumprir a cota de gênero.

Esta última modalidade se subdivide em outras quatro. A aliada trata-se de quando a candidata se inscreve para ajudar o partido ou terceiros, sem intenção real de participar da competição eleitoral. A estrategista aceita participar buscando atingir um objetivo, pessoal ou de terceiros, alheio ao pleito eleitoral. Há também a que se candidata para usufruir de licença remunerada como servidora pública, e, por fim, a que concorre para perceber verba pública,

oriunda do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e redirecioná-la a outros candidatos (Laena, 2020).

Quanto ao desempenho eleitoral, as candidaturas podem ser classificadas em três tipos: a *pro forma*, a aparente e a desertora. A candidata *pro forma* é caracterizada por uma votação zerada e a não realização de qualquer ato de campanha. A candidata aparente simula uma participação, através de atos de campanha como a própria propaganda eleitoral, mas sua votação é insignificante. Já a desertora é aquela que renuncia voluntariamente à candidatura, independentemente de o ato ser formalizado por meio da homologação da renúncia (Laena, 2020).

Assim, é possível compreender que as candidaturas fictícias se tornaram uma tática comumente utilizada pelos partidos políticos para contornar as normativas que visam promover a equidade no cenário político. De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições municipais de 2016, um total de 14.417 candidatas mulheres tiveram votação zerada²⁵, enquanto os homens nessa mesma situação foram 1.714 candidatos. Nas eleições de 2020, as mulheres representavam cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) das candidaturas que não receberam nenhum voto²⁶, considerados esses fortes indícios de irregularidades.

O estudo desenvolvido por Gatto e Wylie (2021) analisa como o uso de instituições informais pelos partidos políticos brasileiros media a eficácia das cotas de gênero, expondo a dimensão das irregularidades envolvendo candidaturas laranjas. As autoras definem essa prática como uma instituição informal intencionalmente acomodativa, surgida em resposta ao fortalecimento da legislação de cotas para subverter seus resultados pretendidos. Tais candidaturas permitem que os partidos cumpram formalmente a letra da lei sem oferecer suporte efetivo às mulheres, evitando o desvio de recursos partidários de candidaturas consideradas mais valiosas, que são predominantemente masculinas.

Tecnicamente, o estudo classifica como prováveis candidatas fictícias aquelas que obtêm no máximo 1% (um por cento) dos votos do último candidato eleito em seu respectivo estado. A análise de dados eleitorais entre 1998 e 2018 revela que, nesse período, mais de 30% (trinta por cento) de todas as candidaturas femininas para a Câmara dos Deputados e assembleias estaduais enquadraram-se nessa categoria. As pesquisadoras demonstram que a prevalência dessas candidaturas aumentou significativamente após o ano de 2014, primeiro

²⁵ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>. Acesso em: 13 jul. 2025

²⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/18/mais-de-5-mil-candidatos-nao-recebem-nem-um-voto-sequer-nesta-eleicao-mulheres-representam-23-do-total.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2025

ciclo em que a cota de gênero foi ativamente fiscalizada, chegando a atingir quase metade das candidaturas de mulheres naquele ano.

A pesquisa aponta que a prática é disseminada entre as agremiações, embora apresente taxas significativamente superiores em partidos não alinhados à esquerda, em que essa porcentagem é de aproximadamente 32,6% (trinta e dois vírgula seis), em comparação aos de esquerda, no qual o patamar fixa-se no percentual de 24,8% (vinte e quatro vírgula oito). Para Gatto e Wylie (2021), o problema se intensificou ao longo dos anos, com a porcentagem de candidaturas fictícias subindo em resposta a cada reforço na legislação. Entretanto, elas concluem que o problema não reside na legislação em si, mas na resistência das elites partidárias que utilizam mecanismos informais para preservar o status quo de poder.

Além das candidaturas fictícias, o estudo identifica o uso abusivo de comissões provisórias como outra instituição informal que prejudica a representação feminina ao reduzir a transparência e a responsabilidade nos processos de seleção de candidatos. Enquanto outros países da América Latina que implementam cotas de forma eficaz atingem patamares de representação feminina superiores a 40% (quarenta por cento), o Brasil apresenta resultados inferiores quando comparado a eles, devido em grande parte a esses obstáculos institucionais e informais²⁷.

Laena (2020) endossa a ideia apresentada pelas autoras, indicando que, de acordo com suas pesquisas, em muitos dos casos envolvendo candidaturas fictícias de mulheres, as verbas que deveriam ser destinadas a elas são desviadas para as campanhas de outros candidatos²⁸. Situações como essa têm se tornado frequentes, exigindo que o TSE intensifique sua vigilância em relação a qualquer indício de irregularidades financeiras nas campanhas.

Esses casos expõem como as políticas afirmativas propostas por lei, que determinam o percentual mínimo de candidatas mulheres e o investimento de recursos nessas candidaturas, podem não estar sendo suficientes para proporcionar uma competição eleitoral com igualdade de condições. Isso ocorre porque os partidos e coligações encontram maneiras de burlar as

²⁷ A matéria da BBC News Brasil fornece as seguintes informações: No México, mulheres ocupam 48% das vagas na Câmara. Na Bolívia, 53% dos deputados são mulheres. Na Costa Rica e na Nicarágua elas representam, respectivamente, 46% e 44% do Legislativo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>. Acesso em: 5 jul. 2025. A termo de comparação, no Brasil, após as eleições de 2022, a Câmara dos Deputados passou a ser composta por 91 mulheres, o que representa 17,7% da sua composição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

²⁸ Um caso notório ocorreu nas eleições de 2018, quando o ex-Ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio (PSL), foi acusado de usar a candidatura de quatro mulheres como “laranjas”. Pouco depois, foi noticiado que o grupo político do presidente nacional do partido, Gustavo Bebbiano (PSL), teria criado uma candidatura “laranja” em Pernambuco que recebeu 400 mil reais, o terceiro maior repasse do PSL a seus candidatos, gerando contradição, pois a candidata não conseguiu se eleger, obtendo apenas 274 votos (Zuba e Paes, 2019).

regras, de modo que cumprem a cota, mas esvaziam suas candidaturas, inviabilizando a vitória e desviando os recursos destinados a elas para outros candidatos, em sua maioria, homens.

Em suma, a fraude eleitoral conhecida como candidatura laranja, é uma complexa prática que desvirtua a lei de cotas de gênero no Brasil. Embora existam diferentes tipologias propostas por autores como Juvêncio (2012), Laena (2020), Bianchini e Barros (2012), para classificar essas candidatas fictícias, o problema permanece o mesmo: partidos políticos usam essas candidaturas para cumprir a lei na formalidade, enquanto desviam os recursos de campanha e perpetuam a sub-representação feminina.

Tais ações não apenas invalidam o propósito da lei, mas também evidenciam a necessidade de fiscalização mais rigorosa e punições severas, pois, como mostram dados comparativos com outros países, o desafio para uma maior participação feminina na política possui facetas tanto institucionais quanto culturais. Diante desse cenário, o próximo subitem analisará a legislação brasileira sobre a cota de gênero e sua evolução jurídica ao longo dos anos.

1.3 Normativa eleitoral e obrigações legais

Nesta seção, será apresentada a trajetória legislativa da lei de cotas de gênero no Brasil. O primeiro subitem abordará o surgimento da norma, desde as primeiras iniciativas partidárias até a promulgação da Lei nº 9.504/1997, destacando as falhas iniciais que prejudicaram a sua eficácia, como a ausência de sanções e o uso de terminologia que permitia interpretações ambíguas. Em seguida, os subitens seguintes detalharão as principais mudanças e ajustes normativos que ocorreram ao longo dos anos, desde a minirreforma de 2009, que tornou o cumprimento da cota obrigatório e instituiu o financiamento de campanha, até as alterações mais recentes, como a Emenda Constitucional nº 111/2021, que busca fortalecer a participação de mulheres e negros na política por meio de incentivos financeiros.

1.3.1 O surgimento das cotas de gênero no Brasil

Uma das primeiras experiências brasileiras com cotas de gênero no cenário eleitoral aconteceu em 1992, quando o PT tornou obrigatória o preenchimento de uma cota mínima de 30% (trinta por cento) para mulheres em suas eleições internas (Pinheiro, 2007). A ação fez com que a presença de mulheres no Diretório Nacional crescesse em cerca 28% (vinte e oito por cento), quando comparado aos anos anteriores. Mas tão importante quanto esse aumento

foi o precedente criado, fazendo com que o debate ganhasse a atenção dos parlamentares e da população (Azevedo; Castro; Souza, 2020).

A partir desse contexto, parlamentares e ativistas brasileiras se esforçaram para aprovar, ainda no ano de 1995, uma emenda que garantisse a aplicação da lei de cotas de gênero nas eleições municipais seguintes, que ocorreriam no ano de 1996. O projeto de lei original, proposto por Marta Suplicy e outras 26 deputadas, previa a reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas para candidatas mulheres. Contudo, a proposta aprovada e incorporada à Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, reduziu esse percentual para 20% (vinte por cento) das candidaturas de cada partido ou coligação partidária (Souza, 2012).

Pouco tempo depois, a legislação foi modificada, com a aprovação da Lei nº 9.504/1997, aplicável às eleições gerais do ano de 1998. A norma estabeleceu o aumento do percentual de preenchimento mínimo, de modo que passasse para 25% (vinte cinco por cento) nas eleições de 1998 e depois para 30% (trinta por cento) na eleição seguinte. A redação do § 3º do art. 10 da referida lei passou a ser a seguinte: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação *deverá reservar* o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997) (Grifo da autora).

Ademais, custa mencionar que a Lei nº 9.504/97, em sua redação original, não estabelecia qualquer sanção para o descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas. Em outras palavras, um partido político poderia apresentar uma lista de candidatos com menos candidaturas femininas do que o percentual previsto sem sofrer qualquer penalidade. Conforme apontado por Pinheiro (2007), essa ausência de punição, aliada ao crescimento do número total de candidaturas, contribuiu para que a aprovação das cotas eleitorais de gênero pelo Congresso Nacional ocorresse com pouca discussão.

Retomando a análise do texto da lei, observa-se que na redação do § 3º, o legislador utilizou a expressão “deverá reservar” para determinar a ação que os partidos e coligações tinham de realizar para com o percentual mínimo e máximo de candidaturas estabelecido na norma. Entretanto, a escolha desta palavra fez com que as agremiações políticas se sentissem desobrigadas a cumprir com o referido percentual, gerando uma lacuna normativa.

Sobre o assunto, os pesquisadores Salgado, Guimarães e Monte-Alto (2015) entendem que, nesse primeiro momento, o preenchimento das vagas para candidaturas de mulheres restou prejudicado por duas razões principais. A primeira delas foi a interpretação legal dada pelos partidos, que consolidaram o entendimento de que as vagas foram concebidas como meramente reservadas, ou seja, disponíveis, mas sem a imposição de que fossem efetivamente ocupadas por candidatas.

A segunda razão tem relação direta com o caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, que, naquela época, previa: “Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher” (Brasil, 1997). Assim, compreende-se que a expansão do número de candidatos agravou ainda mais a eficácia da lei, uma vez que a ampliação no universo total de candidaturas causou, na prática, uma diluição do efeito esperado para implementação das cotas.

Isso significa que, mesmo que o percentual mínimo de candidaturas por gênero estivesse sendo devidamente cumprido, as mulheres ainda estariam sendo prejudicadas porque o aumento de assentos disponíveis modificou a logística de composição das candidaturas (Salgado; Guimarães; Monte-Alto, 2015). Nesse sentido, Roberta Laena (2020) afirma que a lei de cotas de gênero partidária possui um significado simbólico na busca por equidade de gênero na política, tendo, no entanto, seu impacto prejudicado quando os deputados conseguiram elevar o número total de candidaturas, interferindo diretamente no aumento da participação feminina naquela eleição.

1.3.2 A minirreforma eleitoral de 2009 e demais ajustes normativos

Passaram-se alguns anos até que a lei fosse alterada novamente, o que ocorreu somente em 2009, quando uma espécie de minirreforma promoveu mudanças via Lei nº 12.034, promulgada em 30 de setembro daquele ano. A nova lei não modificou a estrutura geral da normativa, mas a complementou e corrigiu aspectos no intuito de melhorar sua efetivação, fazendo mudanças pontuais nas Leis nºs. 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), conforme consta em seu art. 1º.

A mudança mais relevante para a temática discutida ocorreu no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no qual houve a substituição da expressão “deverá reservar” pelo termo “preencherá”, conferindo caráter indiscutível de obrigatoriedade ao cumprimento da cota de gênero. A mudança buscou sanar qualquer dúvida restante entre as agremiações partidárias sobre o dever de cumprir a norma estipulada na legislação anterior, forçando, assim, que os partidos e coligações partidárias cumprissem com o percentual mínimo estabelecido (Medeiros, Chaves, 2017).

A Lei nº 12.034/2009, com o objetivo de promover a inclusão de mulheres na política institucional, implementou outras alterações importantes. Entre elas, destacam-se as

modificações nos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.096²⁹, de 19 de setembro de 1995, que estabeleceram novas regras para a propaganda eleitoral e a destinação de verbas do Fundo Partidário.

Vê-se que, além de determinar a destinação de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina, ainda foi arbitrado um acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) para os partidos que não cumprissem o dispositivo da norma. Essa penalização financeira foi incentivo para que as agremiações partidárias efetivamente investissem nas candidaturas de mulheres, contribuindo para combater a histórica falta de recursos para promoção da participação feminina.

A modificação do art. 45 também se mostrou necessária, pois, assegurar um tempo mínimo de 10% (dez por cento) na propaganda partidária gratuita em rádio e televisão se mostrou uma medida importante para garantir a promoção e difusão da participação política feminina, utilizando-se dos artifícios midiáticos para tal. Ao assegurar esse tempo, a legislação permitiu que as candidatas apresentassem suas propostas, debatessem os desafios de sua participação na vida pública e convidassem a população a conhecer melhor suas campanhas.

As modificações legislativas foram implementadas com o propósito de aprimorar a eficácia da legislação preexistente. Isso se fez necessário em virtude de que, mesmo após mais de uma década de vigência da norma original, os indicadores referentes à participação política feminina não apresentaram o crescimento almejado, revelando resultados pouco animadores.

Dados coletados desde a promulgação da primeira norma de cotas de gênero demonstravam um incremento anual marginal na inserção de mulheres na política, estimado em apenas 0,5% (zero vírgula cinco por cento). No âmbito da Câmara Federal, por exemplo, a representatividade feminina registrava 6,6% (seis vírgula seis por cento) em 1994, elevando-se para 8,6% (oito vírgula seis por cento) em 2002 e atingindo 10,5% (dez vírgula cinco por cento) em 2014, conforme apontado por Melo e Thomé (2018). Essa progressão tímida evidenciou a necessidade de ajustes normativos para impulsionar efetivamente a inclusão das mulheres no cenário político.

A Lei nº 13.165/2015, trouxe uma alteração subsequente, visando a maior penalização dos partidos que negligenciassem as disposições normativas anteriores. Para tanto, essa legislação implementou um acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante já estabelecido,

²⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

elevando o total a ser direcionado para a promoção e difusão da participação política feminina para 12,5% (dize vírgula cinco por cento) (Oliveira, 2020).

A modificação buscou reforçar a obrigatoriedade do investimento em programas que fomentam a presença feminina na política, impondo uma sanção financeira mais rigorosa aos partidos que falhassem em cumprir essa determinação. Foi introduzida, também pela referida lei de 2015, uma alteração legislativa relevante, que estabeleceu a obrigatoriedade de uma cota do Fundo Partidário destinada ao financiamento das campanhas eleitorais de mulheres, fixando um percentual destinado a essa finalidade. A disposição representou um passo fundamental para fomentar a equidade na disputa eleitoral, fornecendo suporte financeiro direcionado às candidaturas de mulheres.

1.3.3 Mudanças recentes e o fortalecimento da legislação

Em 2017, o cenário político-eleitoral passou novamente por atualizações normativas. A Emenda Constitucional (EC) nº 97, promulgada em 4 de outubro daquele ano, alterou a Constituição Federal de 1988 ao proibir as coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir de 2020. A emenda também estabeleceu novos critérios de desempenho para que os partidos tivessem acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão³⁰.

A EC nº 97 também incluiu o § 1º no artigo 17 da Constituição, desobrigando a vinculação entre as candidaturas nos âmbitos nacional, estadual, distrital ou municipal. Essa alteração concedeu aos partidos autonomia para estabelecerem, em seus estatutos, as normas de disciplina e fidelidade partidária. Para a cota de gênero, isso representou um avanço, pois cada partido, individualmente, passou a ser responsável por apresentar o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas no momento do registro na Justiça Eleitoral. Segundo Oliveira (2020), a mudança pretendia a inclusão de mais mulheres no processo eleitoral, pois antes da alteração, muitos partidos utilizavam a prerrogativa de preencher a cota mínima apenas no âmbito das coligações.

Seguindo a cronologia, em 2019, a Lei nº 13.831 implementou modificações nas regras do inciso V, do artigo 44, da Lei nº 9.096/1995, relativas aos 5% (cinco por cento) dos recursos partidários designados para o incentivo à participação feminina na política. Para garantir maior

³⁰Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

transparência e possibilitar uma supervisão mais eficaz desses valores, a legislação impõe aos partidos a obrigação de abrir uma conta bancária exclusiva para essa finalidade³¹. Além disso, a norma estabelece que, caso a verba não seja utilizada ou seja aplicada para um propósito diferente do previsto, as prestações de contas do partido serão reprovadas (Oliveira, 2021).

A Emenda Constitucional nº 111, promulgada em 2021, trouxe diversas alterações para o sistema eleitoral, incluindo a definição de novas regras sobre consultas populares, fidelidade partidária e a data de posse de chefes do Executivo. Para este estudo, a mudança mais relevante foi a determinação de que os votos dados a candidaturas de mulheres e negros seriam contabilizados em dobro para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos pleitos de 2022 até 2030 (Santos, 2024). A regra foi estabelecida para ser aplicada uma única vez por candidata, evitando duplicidade no caso de mulheres negras.

A medida contribui para correção de desigualdades históricas na representação política brasileira, atuando como um mecanismo de incentivo à inclusão e ao acesso dessas parcelas da população aos cargos de poder institucional. Ao vincular mais verbas ao sucesso eleitoral de mulheres e candidatos negros, a EC 111/2021 pressiona os partidos políticos a investirem nas campanhas dessas candidaturas. A contagem em dobro dos votos assegura que o desempenho eleitoral desses grupos se traduza em benefícios financeiros para o partido, o que, em tese, incentivaria um investimento real e estratégico por parte das agremiações políticas.

Todavia, a eficácia desses incentivos financeiros enfrenta o desafio do desequilíbrio provocado pelo poder econômico, que possui magnitude para distorcer a equidade eleitoral e a lisura do processo democrático (Leite; Rocha; Silva, 2025). Como ressaltam Leite, Rocha e Silva (2025), a ausência de uma regulação metódica sobre o dinheiro na política pode comprometer a legitimidade democrática, uma vez que o cidadão comum passa a perceber o jogo eleitoral como uma disputa de cartas marcadas capturada por uma minoria rica.

Em 2021, ainda ocorreram outras mudanças com a promulgação das Lei nº 14.211/2021 e da Lei nº 14.208/2021³² instituiu o modelo da Federação Partidária, permitindo que duas ou mais agremiações se associem e operem como uma entidade única após

³¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113831.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

³² A proposta, concebida para mitigar os efeitos da cláusula de desempenho e o fim das coligações, foi objeto de veto integral pelo então Presidente Jair Bolsonaro. A justificativa presidencial sustentou que a medida contrariava o interesse público, pois introduziria um formato similar às coligações partidárias, opondo-se aos princípios da Emenda Constitucional nº 97/2017 de reduzir a fragmentação partidária e facilitar a identificação do eleitor com as agremiações. Não obstante, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 27 de setembro de 2021, tendo obtido 45 votos no Senado e 353 votos na Câmara dos Deputados.

o devido registro junto ao TSE. O vínculo exige abrangência nacional e um período mínimo de quatro anos de duração. O descumprimento dessas condições acarreta sanções, como a vedação ao partido dissidente de integrar novas federações ou coligações nas duas eleições subsequentes e a suspensão do acesso ao Fundo Partidário durante o período remanescente³³.

Adicionalmente, a Lei nº 14.211/2021 buscou alinhar o Código Eleitoral e a Lei das Eleições com o objetivo de combater a fragmentação partidária e o surgimento das chamadas legendas de aluguel. A legislação limitou o registro de candidatos para cargos legislativos a 100% (cem por cento) do número de vagas, acrescido de uma unidade. O artigo 109, I, do Código Eleitoral foi ajustado para determinar que as vagas remanescentes, não preenchidas pelo coeficiente partidário, sejam distribuídas ao partido com a maior média, desde que cumpra a exigência de votação nominal mínima. A participação nesse processo foi restrita a partidos que obtiveram, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e a candidatos que atingiram pelo menos 20% (vinte por cento) desse quociente³⁴.

Assim, percebe-se que, apesar de não tratarem diretamente sobre a participação de mulheres nos pleitos eleitorais, as Leis nº 14.208/2021 e nº 14.211/2021 influenciam nesse âmbito ao modificar o ambiente político e as estratégias partidárias, o que pode tanto favorecer candidaturas mais competitivas quanto impor novos desafios para a inclusão. A legislação eleitoral como um todo passou por diversas mudanças nos últimos anos, o que impacta a realidade da vida política das mulheres que almejam cargos eletivos.

A normativa que trata das cotas de gênero, por sua vez, não ficou ileso às mudanças, de modo que durante os seus quase trinta anos de existência esta já foi repensada e modificada em muitas ocasiões, em busca de sanar possíveis falhas inerentes ao processo legislativo e para evitar o seu descumprimento. Ao analisar o contexto, entende-se que houve um otimismo inicial em relação à eficácia da legislação de cotas, já que na primeira eleição em que foram aplicadas, houve um aumento considerável nas candidaturas de mulheres, levando à crença de que essa tendência continuaria a crescer nas eleições seguintes (Laena, 2020).

No entanto, durante o tempo de implementação da lei, vê-se que o percentual de mulheres eleitas, de certo modo, estagnou. Em alguns locais, este não se aproxima do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas estabelecido pela lei de cotas partidárias. Dessa forma, o principal objetivo da lei, que seria aumentar o número de candidatas para, por

³³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14208.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

³⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14211.htm. Acesso em: 13 jul. 2025

consequência, elevar também o número de eleitas, não tem se concretizado. Em razão disso, é necessário continuar investigando as razões pelas quais isso ocorre, tendo como fonte os processos e as disputas políticas em torno dessa temática.

1.4 A construção do direito: precedentes e jurisprudência das ações afirmativas

Nesta seção, examina-se a atividade jurisdicional como elemento de enriquecimento hermenêutico do sistema jurídico brasileiro, pautando-se no referencial teórico de Juraci Mourão Lopes Filho (2014). Busca-se ultrapassar as limitações de um mapeamento descritivo para que seja realizada uma identificação da *ratio decidendi* dos precedentes fundamentais³⁵ do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

O objetivo é demonstrar como a atuação dessas Cortes confere integridade ao Direito, superando a aplicação mecânica da lei por meio de silogismos dedutivos para consolidar uma jurisprudência³⁶ coerente na coibição de fraudes às cotas de gênero. Complementarmente, discutirá as alterações normativas recentes, em especial a Emenda Constitucional nº 117/2022, analisando as contradições legislativas entre o fomento financeiro e a mitigação paradoxal de sanções, o que desafia a coerência sistêmica do modelo afirmativo.

1.4.1 Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

A atividade jurisdicional do TSE constitui um dos eixos primordiais de enriquecimento do sistema eleitoral no combate às candidaturas fictícias. Ao enfrentar o fenômeno das candidatas laranja, a Corte emite decisões punitivas que também estabelecem precedentes cujas razões de decidir conferem integridade ao Direito, nos moldes defendidos por Juraci Mourão Lopes Filho (2014). O processo exige que o intérprete identifique os fundamentos determinantes desses julgados para realizar um cotejo fático rigoroso, garantindo que o sistema jurídico mantenha sua coerência e estabilidade perante as mutações das estratégias de fraude partidária.

³⁵ Segundo a doutrina de Lopes Filho (2014), o precedente não se confunde com uma regra geral, trata-se de um julgamento que ocasiona um ganho hermenêutico e é tomado como uma referência individual para casos posteriores. Este enriquecimento permite que a norma se abra à realidade e evolua para responder de forma institucional a casos complexos, evitando a fragmentação do Direito. Sua aplicação exige que o magistrado identifique os fundamentos determinantes em vez de apenas reproduzir o texto da ementa.

³⁶ A jurisprudência, por sua vez, é diferenciada do precedente por ser um conjunto de julgamentos em um mesmo sentido, representando a sedimentação e a reiteração de uma mesma resposta hermenêutica em várias situações distintas ao longo do tempo. Enquanto o precedente é uma resposta institucional a um caso específico, a jurisprudência assemelha-se a um costume judiciário maturado.

Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral tomou decisões que contribuíram para ampliar o exercício democrático e promover uma maior participação de mulheres nos próximos pleitos. Em março de 2018, o TSE decidiu, por unanimidade, em resposta a uma consulta da então senadora Fátima Bezerra (PT), que as cotas partidárias abrangem tanto mulheres cisgênero quanto transgênero³⁷. Isso colaborou para a inclusão de transexuais e travestis no processo eleitoral, pois considera a garantia de seus direitos como uma expressão dos próprios direitos fundamentais.

Em setembro de 2019, o Plenário do TSE manteve a decisão que reconheceu a fraude nas eleições municipais de 2016 no município de Valença no Piauí³⁸. Nesse caso, comprovou-se que cinco candidaturas femininas das Coligações Compromisso com Valença I e II eram fictícias. Os elementos caracterizadores incluíam a total ausência de atos de campanha, a inexistência de movimentação financeira e a obtenção de votações pírias ou nulas. A dimensão da fraude em Valença foi tal que levou à cassação de toda a coligação, impactando a composição da Câmara Municipal com a perda de seis mandatos de vereadores eleitos.

O julgamento do caso de Valença/PI constitui o precedente paradigmático sobre o qual se ergue a atual compreensão da fraude à cota de gênero no Brasil. Sob a ótica do Direito como Integridade proposto por Ronald Dworkin (1999), os fundamentos desse julgado estabeleceram que a legitimidade do sistema representativo exige superar a mera subsunção formal do registro de candidaturas. Ao valorar a inércia das postulantes, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o núcleo vinculante necessário para a coibição de simulacros, sendo este um dos pontos de viradas no entendimento de como a temática era tratada. Referida decisão atua como um capítulo fundamental no romance em cadeia³⁹ das ações afirmativas, de modo que o magistrado, qual romancista na corrente, interpreta a história institucional para dar-lhe continuidade e coerência (Dworkin, 2001).

Nessa perspectiva de continuidade, ao fundamentar a análise da fraude eleitoral no Direito como integridade, é preciso considerar a necessidade de uma ascensão teórica na fundamentação das decisões judiciais. Segundo Ferreira (2022), em questões que envolvem

³⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/cotas-candidatos-sao-genero-nao-sexo-define-tse/>. Acesso em: 23 mai. 2025

³⁸ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Setembro/tse-mantem-cassacao-de-vereadores-envolvidos-em-caso-de-candidaturas-fraudulentas-no-piaui>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³⁹ A metáfora do romance em cadeia, ou *chain novel*, é introduzida e aprofundada por Dworkin em suas obras. Nela, o autor compara a atividade judicial a um grupo de romancistas que escrevem uma obra em série. Cada juiz tem a responsabilidade de interpretar os capítulos anteriores para escrever o seu, garantindo que a obra final seja um "romance único e integrado" e não uma série de contos independentes. No Direito, isso implica que cada decisão deve se ajustar à história do sistema jurídico e justificá-la sob sua melhor luz (Dworkin, 1999, p. 272; Lopes Filho, 2014, p. 100)

riscos graves à democracia, o julgador deve transcender o minimalismo formalista e promover acordos teorizados que enfrentem as causas estruturais da desigualdade. Assim, a interpretação da Súmula nº 73 do TSE deve ser conduzida sob a lógica do romance em cadeia, garantindo que cada decisão individual contribua para um sistema jurídico coerente e comprometido com a paridade política material.

Acompanhando esse movimento de fortalecimento interpretativo, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, durante uma sessão administrativa no ano de 2020, analisou consulta da senadora Lídice da Mata (PSB-BA) sobre a aplicação da cota de gênero de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas também na composição de órgãos partidários internos⁴⁰. Os ministros, liderados pela relatora e então presidente da Corte, Ministra Rosa Weber, entenderam que a regra deve, de fato, refletir-se nas disputas internas das agremiações, argumentando que a não aplicação configuraria um paradoxo democrático.

Embora essa orientação não possua efeito vinculante para o indeferimento de anotações de órgãos partidários, a maioria dos ministros acolheu a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso de encaminhar um apelo ao Congresso Nacional para que tal obrigatoriedade seja formalizada em lei, com a previsão de sanções específicas. Contudo, quanto ao indeferimento direto dos pedidos de anotação de órgãos que não observarem o percentual, a maioria, seguindo o voto da relatora, compreendeu que a orientação afirmativa ao primeiro quesito se dá em caráter abstrato e sem natureza sancionatória direta para essa finalidade, embora tenha havido divergência minoritária do Ministro Edson Fachin quanto a este ponto.

Alguns anos mais tarde, em maio de 2022, o caso de Jacobina⁴¹ na Bahia foi julgado pelo TSE, sendo a apuração referente às Eleições Municipais de 2020, tendo sido um caso essencial para solidificar os critérios de identificação da fraude. Na época, as investigações revelaram que candidatas do Progressistas (PP) apresentavam votação zerada ou inexpressiva, o que indicava ausência de campanha. A inexistência de despesas eleitorais e a falta de qualquer divulgação nas redes sociais ou outros meios complementaram o quadro probatório, evidenciando a intenção de apenas preencher o percentual legal de candidaturas femininas sem promover a efetiva participação política. A decisão do TSE resultou na cassação de todo o DRAP da legenda, anulando os votos recebidos pela chapa e cassando os diplomas de todos os candidatos a ela vinculados, independentemente de conhecimento da fraude.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 15 jul. 2025

⁴¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tse-determina-recalculo-dos-votos-para-vereador-nas-eleicoes-de-2020-em-jacobina-ba>. Acesso em: 15 jul. 2025

Ambas as decisões foram relevantes e contribuíram para a consolidação da jurisprudência em torno da responsabilização nos casos de identificação de fraude eleitoral à cota de gênero pelos partidos. Analisando de outro vértice, esses casos, entre outros julgados pelo TSE, são exemplares da fragilidade estrutural do sistema de cotas, como apontado por Marilda Silveira (2019), demonstrando que a mera previsão legal das cotas não garantia a participação feminina, podendo ter o efeito inverso, quando abre espaço para manipulações da norma.

No mês de maio de 2024, o TSE aprovou a Súmula nº 73, um marco importante na jurisprudência eleitoral brasileira, pois padronizou a forma de identificar e punir a fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais. A súmula visa dar maior clareza e uniformidade às decisões da Justiça Eleitoral sobre os casos de candidaturas femininas fictícias⁴².

A aprovação da referida Súmula foi reflexo de um trabalho que vinha sendo desenvolvido durante muitos anos pelo TSE, que, por diversas oportunidades, proferiu decisões relacionadas ao tema, pondo em grau de importância elevado a pauta do combate à burla da cota eleitoral de gênero. Durante a aprovação da súmula, o ministro Alexandre de Moraes destacou a importância da medida, afirmando que ela operaria como um guia fundamental para as eleições de 2024, especialmente no âmbito municipal, onde a fraude é mais comum. A súmula, segundo ele, forneceria uma orientação para que juízes e tribunais eleitorais em todo o país assegurem o respeito às cotas de gênero⁴³.

A fala do ministro ajuda a compreender que essa problemática tem origem e encontra espaço propício para se desenvolver nas eleições municipais, de modo que precisam ser combatidas com eficiência e celeridade desde os primeiros graus de jurisdição. Com isso, percebe-se que, apesar das tentativas pelos meios legais de impedir que os casos de fraude aconteçam e punir os responsáveis por tal, existem diversos obstáculos que dificultam a aplicação eficaz dessas medidas.

1.4.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No que compete à atuação do Supremo Tribunal Federal, existem algumas decisões importantes que podem ser mencionadas. Uma destas é a Ação de Descumprimento de Preceito

⁴² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁴³ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: 23 mai. 2025

Fundamental nº 186⁴⁴, que teve como foco a constitucionalidade das políticas de cotas étnico-raciais para o ingresso em universidades públicas. O STF, ao analisar a constitucionalidade de programas de reserva de vagas, considerou infundados os argumentos de violação constitucional e julgou improcedente a ADPF 186.

O entendimento fixado foi o de que o Estado pode utilizar ações afirmativas como ferramenta para mitigar desigualdades históricas e concretizar o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2012). Tal decisão validou as políticas de cotas, reconhecendo-as como mecanismos legítimos para a correção de distorções sociais.

Embora a ADPF nº 186 tenha tratado explicitamente de cotas raciais, a interpretação do STF sobre a igualdade material abriu caminho para a implementação de ações afirmativas voltadas para outros grupos sociais historicamente desfavorecidos, como as mulheres. A decisão é considerada o alicerce das ações afirmativas de gênero na jurisprudência brasileira, pois confirmou que a reserva de vagas é constitucional (Requião, 2021).

No mesmo sentido, outra decisão de destaque do STF para a temática das cotas de gênero foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617, tendo esse julgamento redefinido o financiamento de campanhas eleitorais femininas, fortalecendo as ações afirmativas de gênero na política. O ponto central da referida ADI era a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, que estabelecia um percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do Fundo Partidário para ser destinado às campanhas de candidatas mulheres, por um período de três eleições.

A controvérsia estava na discrepância entre a cota de 30% de candidaturas femininas, exigida pela Lei das Eleições, e o baixo percentual de recursos financeiros a elas destinados. A diferença, na prática, esvaziava a efetividade da cota de candidaturas, pois as mulheres, mesmo concorrendo, não detinham o financiamento necessário para disputar igualitariamente. A discussão analisou a adequação, proporcionalidade e razoabilidade dessa medida, que, apesar de ser uma ação afirmativa, acabava por perpetuar a desigualdade (Requião, 2021).

O autor da ação pedia que o STF declarasse a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 13.165/2015, tendo o Tribunal acolhido o pedido e declarado inconstitucional o limite temporal da norma. Além disso, o STF interpretou o artigo 9º no sentido de equiparar o mínimo de 30% de candidaturas femininas ao mínimo de 30% dos recursos do Fundo Partidário e também do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. A Corte determinou ainda

⁴⁴Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. O Tribunal validou as ações afirmativas como instrumentos de justiça distributiva e igualdade material. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: fev. 2026.

que, caso o percentual de candidatas fosse superior a 30%, a proporção de recursos e tempo de propaganda deveria seguir esse novo percentual.

A norma, embora pensada como uma ação afirmativa, criava uma discriminação indireta ao desproteger as candidaturas femininas com um financiamento insuficiente (Requião, 2021). O julgamento da ADI 5617 resolveu esse impasse, afirmando que a autonomia partidária não pode se sobrepor ao dever do Estado de garantir direitos fundamentais. A decisão reforçou que a democracia representativa exige mais do que a garantia formal de direitos, demandando a implementação de mecanismos que corrigem distorções históricas, como o subfinanciamento de campanhas femininas, e garantem a igualdade de oportunidades e de resultados na participação política.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338, ajuizada em 2020 pelo partido Solidariedade (SDD), representou um marco no debate jurídico brasileiro sobre as candidaturas fictas e suas implicações no processo eleitoral. O cerne da questão era a interpretação e a aplicação do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa), tendo sido discutida a abrangência da punição em casos de fraude nas cotas de gênero. A jurisprudência do TSE interpretava o referido artigo de forma ampla, levando à cassação de toda a chapa ou coligação que se beneficiasse da fraude, mesmo que nem todos os eleitos tivessem participação direta no ilícito.

O Solidariedade buscou limitar os efeitos da punição, argumentando que a cassação dos mandatos deveria atingir apenas os responsáveis diretos pela fraude, excluindo os candidatos de boa-fé que dela não tinham conhecimento. O partido defendia que a interpretação do TSE era desproporcional, violava o devido processo legal e acabava por enfraquecer a política de ação afirmativa ao punir integralmente as chapas, o que poderia desencorajar a participação feminina. A ADI pedia uma interpretação que garantisse a efetividade da cota de gênero, sem invalidar completamente os registros de partidos e punir candidatos que agiram de forma correta.

No entanto, a análise do caso mostrava que limitar a punição poderia ser interpretada como incentivo à burla, validando o resultado de uma eleição fraudulenta e prejudicando, a longo prazo, o direito de as mulheres terem representação política efetiva. O STF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, validou a interpretação do TSE, de modo que a Corte considerou proporcional a punição que atinge toda a chapa, sendo uma medida necessária para evitar que os partidos continuem a burlar a lei. A decisão reforçou que a cassação do registro ou do diploma de todos os beneficiários é a única forma de extirpar os efeitos de atos abusivos e

incentivar os partidos a fomentarem a real participação feminina, em vez de se limitarem a cumprir a cota de forma fraudulenta (Nascimento, 2020).

Ao validar a interpretação do TSE, o STF reforçou a importância de incluir os dirigentes partidários nas ações, por serem os verdadeiros arquitetos dessas fraudes, sendo medida proporcional e adequada para extinguir os efeitos das práticas abusivas. Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber destacou a divisibilidade do Artigo 22, XIV, da LC 64/1990⁴⁵, que possui dois núcleos distintos. O primeiro núcleo prevê a inelegibilidade para “todos aqueles que hajam contribuído para prática do ato abusivo” (STF, 2023, p. 9), enquanto o segundo prescreve a cassação do registro ou do diploma para “todos que tenham se beneficiado das ilicitudes perpetradas” (STF, 2023, p. 9)⁴⁶, englobando tanto os autores quanto os beneficiados.

Um dos pontos mais impactantes da decisão é a inclusão dos dirigentes partidários como litisconsórcio necessário comum nas ações de fraude à cota de gênero, superando o entendimento anteriormente dado pelo TSE que estes seriam litisconsortes facultativos⁴⁷. A necessidade dessa inclusão passa a decorrer diretamente do Artigo 22, XIV, da LC 64/1990, garantindo que todos os responsáveis sejam partes processuais. A modificação conferiu maior efetividade ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, gerando um efeito dissuasório mais forte contra as fraudes, pois foca na responsabilização daqueles com poder de decisão⁴⁸.

Devido à sua posição estratégica na escolha e registro de candidatas, os dirigentes partidários possuem suma importância na implementação das políticas de igualdade de gênero. Quando falham em sustentar candidaturas femininas de forma juridicamente viável, com financiamento adequado e real intenção de disputa, eles violam a legislação eleitoral e comprometem o princípio democrático. A decisão judicial sobre esse tema reforça a ideia de que a fraude às cotas de gênero não ocorre sem o envolvimento ou a anuência dos líderes partidários, o que os torna corresponsáveis por essas práticas fraudulentas.

⁴⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁴⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-22/inclusao-dos-dirigentes-partidarios-nas-acoes-por-fraude-a-cota-de-genero/>. Acesso em: 10 ago. 2025

⁴⁸ A necessidade de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo das ações que apuram a fraude à cota de gênero decorre da eficácia vinculante e *erga omnes* do decidido pelo STF na ADI nº 6.338/DF (Brasil, 2022). Nesse paradigma, o STF assentou que a responsabilidade pelo cumprimento das ações afirmativas recai sobre a agremiação e seus gestores, consolidando a legitimidade passiva daqueles que detêm o domínio do fato sobre o recrutamento de candidaturas. Tal medida é imperativa para evitar que as sanções de inelegibilidade recaiam apenas sobre as candidatas laranjas, poupando as cúpulas partidárias que orquestram a fraude. Para um aprofundamento sobre a natureza subjetiva dessa responsabilidade, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.338. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 6 de out. 2022.

O posicionamento quanto à aplicação da norma de maneira extensiva, englobando candidatos, os líderes partidários e toda a chapa, é essencial para coibir a reincidência dos partidos em burlar as cotas de gênero. A aplicação de inelegibilidade aos responsáveis por planejar as campanhas torna-se uma maneira de impulsionar a participação feminina na política.

1.4.3 Mudanças legislativas relevantes

Em abril de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 117, que obriga as agremiações partidárias a destinar um mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos públicos para a campanha eleitoral de mulheres, com distribuição proporcional ao número de candidatas. Além disso, esse percentual deve ser aplicado tanto ao Fundo Eleitoral quanto ao Fundo Partidário, reforçando a compreensão de que os partidos devem dedicar pelo menos 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda eleitoral para as candidatas. A EC nº 117 alterou o art. 17 da Constituição Federal de 1988 ao adicionar os §§ 7º e 8º. Nesse sentido, as mudanças normativas foram benéficas para as candidatas, pois aumentar esses percentuais incentiva os partidos a investir mais recursos nas campanhas de mulheres, elevando as chances de realizarem campanhas mais eficazes.

Ao analisar os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 117, nota-se uma falta de responsabilização para os partidos políticos que não cumprem as determinações legais de distribuição de recursos para as mulheres. Contraditoriamente, a referida emenda constitucional introduziu uma mitigação das penalidades aplicáveis às agremiações partidárias que descumpriram as regulamentações anteriores relativas à destinação de recursos para o fomento de candidaturas femininas e a promoção da participação política das mulheres (Antunes; Tavares Neto, 2023).

Vê-se como a medida permitiu que os valores não aplicados em exercícios financeiros anteriores fossem reutilizados em pleitos subsequentes. De forma ainda mais impactante, a norma impediu que a Justiça Eleitoral condenasse os partidos em processos de prestação de contas passados que ainda não tivessem uma decisão judicial transitada em julgado na data de sua promulgação.

Por sua vez, o artigo 3º vedou a imposição de quaisquer sanções, incluindo a devolução de valores, multas ou a suspensão do fundo partidário, para os partidos que não cumpriram as cotas mínimas de recursos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas previamente. Isso levanta o debate sobre o quanto a ausência de sanções legais para essas práticas contribui para

que as agremiações continuem a descumprir e burlar as legislações eleitorais e as normativas impostas pelas ações afirmativas.

Sendo assim, as evidências demonstram que a efetividade das ações afirmativas de gênero no Brasil é o resultado de um arranjo complexo, fundamentado na interação entre a produção normativa do Poder Legislativo e a atuação protetiva do Poder Judiciário. Se, por um lado, o legislador foi o responsável pelo início do sistema de cotas e pelo estabelecimento dos patamares mínimos de representatividade no ordenamento jurídico, por outro, o Judiciário assumiu um papel progressivo na garantia de sua aplicação.

As decisões do STF foram importantes para consolidação constitucional desses mecanismos e viabilizar o financiamento público das candidaturas femininas. Paralelamente, o TSE conferiu densidade à norma ao imprimir um viés repressivo contra o esvaziamento do preceito legal, em casos como os de Valença e Jacobina, culminando na edição da Súmula nº 73 como instrumento de padronização dos critérios de identificação de candidaturas fictícias.

Apesar desse esforço, o cenário não está livre de contradições, tendo como exemplo disso a Emenda Constitucional nº 117, que mitigou penalidades para descumprimentos anteriores. Em conclusão, a análise revela uma luta constante para fortalecer as cotas, mas também evidencia a persistência das fraudes, indicando que a busca pela igualdade política ainda requer vigilância e o aperfeiçoamento das normas e dos mecanismos de fiscalização.

Desse modo, o primeiro capítulo buscou estabelecer as bases conceituais e normativas para a análise da participação feminina na política brasileira. Traçou-se um panorama histórico, desde a conquista do voto feminino até a implementação das cotas de gênero, e exploraram-se as razões teóricas da desigualdade política, como a divisão sexual do trabalho e a violência de gênero. O estudo aprofundou-se, ainda, na problemática das candidaturas fictícias, detalhando suas tipologias e a evolução da legislação eleitoral e da jurisprudência das Cortes Superiores para combater essa fraude.

O capítulo demonstra que, apesar dos avanços legislativos e de uma jurisprudência cada vez mais expressiva no combate à fraude eleitoral, a problemática das candidaturas fictícias de mulheres persiste e se manifesta de forma sofisticada. A efetividade das cotas de gênero no Brasil ainda enfrenta desafios estruturais e partidários, que impedem a plena materialização da igualdade política. A análise da legislação e das decisões judiciais revela um esforço constante para coibir a burla à normativa, mas também sublinha a necessidade de investigações empíricas contínuas e regionalizadas, para compreender a real extensão do fenômeno e traçar perfis das mulheres cooptadas para candidaturas fictícias, o que será o foco desta pesquisa.

2 BANCO DE DADOS E ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente seção é dedicada à exposição das fontes de informação, à descrição do processamento dos dados e à justificação das escolhas metodológicas que fundamentaram o desenvolvimento dos modelos empíricos utilizados neste estudo. Inicialmente, será demonstrado como ocorreu a formação do banco de dados utilizado na pesquisa, de modo que, em seguida, o foco seja explicar a metodologia aplicada para análise das informações obtidas e como estas se relacionam com a presente pesquisa.

A intenção desse capítulo é explicar o caminho desenvolvido pela autora para construção da base de dados⁴⁹ que posteriormente será analisada e quais as estratégias metodológicas empregadas para tal. Uma vez que o banco de dados desta pesquisa é fruto de coleta primária e autônoma, a preocupação central desta seção é garantir a sua autenticidade e confiabilidade (Babbie, 2012; Epstein; Martin, 2014).

Para isso, foi necessário detalhar todos os procedimentos de coleta de dados, incluindo a definição do universo de análise, os critérios de inclusão e exclusão de casos e os protocolos utilizados para a extração da informação bruta. A descrição rigorosa do tratamento aplicado aos dados visa atender ao padrão de replicabilidade (King, 2006). Este padrão exige a disponibilização de informações suficientes para que outros pesquisadores possam reproduzir as etapas de coleta, as transformações dos dados e as análises estatísticas, verificando assim a robustez dos achados.

O nível de detalhe metodológico e a documentação pormenorizada das fontes e dos procedimentos buscam aumentar a validade interna da pesquisa, reforçando o rigor formal e científico do trabalho.

2.1 Coleta e tratamento dos dados

As informações que essa pesquisa necessitou para ser realizada não estavam compiladas e organizadas em nenhum banco de dados conhecidos pela autora, fazendo com que fosse necessário construir um acervo próprio para as análises. Esta é uma prática comum em estudos jurimétricos que buscam investigar fenômenos não tabulados pelas estatísticas oficiais (Feigelson; Nybo; Hoffmann, 2018) e demonstra, implicitamente, a necessidade de continuar a desenvolver pesquisas como essa.

⁴⁹ O acesso ao banco de dados completo na construção dos resultados pode ser feito pelo seguinte endereço eletrônico: <https://osf.io/e5wt4/overview>.

A base de dados utilizada neste trabalho é composta por informações de natureza essencialmente judiciais, por se tratar de uma análise de comportamento dos Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado do Nordeste a partir das suas respectivas jurisprudências. Em segundo plano, dados de caráter social e demográfico também estarão presentes na pesquisa, por se tratar de uma observação individualizada da região Nordeste.

A intenção é compreender como a questão da fraude à cota de gênero se expressou judicialmente durante as eleições de 2024, sendo o caminho escolhido para isso realizar a análise de decisões dos TREs. Os dados originais foram coletados diretamente dos portais eletrônicos⁵⁰ dos Tribunais Regionais Eleitorais dos nove estados da região Nordeste do Brasil, sendo estes Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE), Rio Grande do Norte (RN), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Alagoas (AL), Sergipe (SE) e Bahia (BA).

A coleta abrangeu o período compreendido entre o final do ano de 2024, no período posterior às eleições municipais, até dezembro de 2025. A unidade de observação do estudo é a decisão colegiada de mérito proferida pelos plenários dos TREs em segunda instância, tratando especificamente dos casos de fraude à cota de gênero. Em conformidade com o foco deste trabalho, aplicou-se um filtro, selecionando-se as decisões de mérito⁵¹, excluindo-se as de natureza processual ou aquelas que não adentraram a subsunção dos fatos à tipificação da fraude.

Segundo Didier Júnior (2023), o mérito é o objeto litigioso do processo, logo, para os fins desta pesquisa, apenas os acórdãos de mérito permitem observar a aplicação dos critérios da Súmula nº 73 do TSE, uma vez que as decisões processuais não alcançam a valoração probatória necessária para a configuração da fraude. Tal recorte é corroborado por Hall e Wright (2008), que sugerem a exclusão de decisões de limiar e processuais em análises de conteúdo sistemáticas para evitar o enviesamento da amostra por questões técnicas alheias à controvérsia jurídica principal. Esse processo de escolha garante que os julgados examinados sejam aqueles em que ocorre a aplicação substantiva do Direito e não apenas ritos processuais (Hall; Wright, 2008).

⁵⁰ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/consultas-jurisprudencia/jurisprudencia.html>. Acesso em: Out. de 2025.

⁵¹ A distinção entre decisões de mérito e decisões processuais repousa na natureza do provimento jurisdicional, conforme a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao Direito Eleitoral. As decisões processuais são aquelas que extinguem o feito sem a resolução do conflito, limitando-se ao exame de pressupostos de admissibilidade ou vícios rituais, segundo o art. 485, do CPC/15. Em contrapartida, as decisões de mérito são as que promovem a prestação jurisdicional substantiva, enfrentando a lide e declarando a existência ou inexistência do direito pretendido, de acordo com o art. 487, do CPC/15. O doutrinador Didier Júnior (2023) ensina que as decisões de mérito produzem a coisa julgada material, tornando-se o objeto de estudo para a análise da aplicação dos critérios probatórios da Súmula nº 73 do TSE, uma vez que as decisões baseadas no Art. 485 do CPC obstam o exame do fato jurídico da fraude.

A disponibilidade oficial das decisões nos sites dos tribunais permite uma análise do desempenho e das tendências regionais na aplicação do direito eleitoral. A base de dados resultante foi estruturada a partir da codificação manual e automatizada de variáveis-chave, seguindo os protocolos sistemáticos da análise de conteúdo para garantir a fidedignidade do dado (Bardin, 2016). Estas foram classificadas em dois eixos analíticos, o primeiro visando estabelecer o padrão decisório regional e o segundo a análise de peso da prova nos estados anteriormente mencionados.

O processo de aquisição da base de dados se deu em três fases distintas. Inicialmente, houve a coleta realizada mediante acesso aos portais eletrônicos de jurisprudência de cada TRE. Utilizou-se o termo de pesquisa “gênero” e aplicou-se um filtro de corte temporal, selecionando-se apenas as decisões proferidas acerca das eleições municipais ocorridas no ano de 2024, tendo sido, na totalidade, selecionadas 884 decisões.

Na segunda fase, os resultados obtidos foram submetidos a uma triagem focada na natureza da decisão. Nesse momento, optou-se por manter apenas as decisões que tratavam da resolução de mérito, excluindo-se aquelas que discutissem questões como admissibilidade, recursos protelatórios ou questões formais sem análise do fundo da controvérsia. Após essa seleção, o total de decisões de mérito reduziu a análise para 531 observações.

Por fim, após a separação das decisões de mérito, procedeu-se um novo processo de seleção para isolar apenas os acórdãos que versavam sobre a questão central do estudo, a fraude à cota de gênero. Nesta fase, foi possível refinar os resultados, de modo que fossem excluídas as decisões sobre temas correlatos à temática de gênero, mas que não configuravam o ilícito da fraude, assim como decisões que faziam uso da palavra “gênero” em contextos alheios ao exposto na legislação eleitoral analisada na pesquisa, restando 277 julgados. O resultado do processo total de filtragem das decisões será mais bem detalhado no capítulo seguinte, quando os dados serão expostos.

Quadro 1 – Fluxo de seleção do *corpus* documental

Fase	Procedimento de Filtragem	Critério de Exclusão	Resultado (n)
Coleta Inicial	Busca nos portais dos nove TREs do Nordeste (Termo: “gênero”).	Decisões fora do recorte temporal (Eleições 2024).	884
Triagem de Natureza	Seleção de decisões com resolução de mérito.	Decisões interlocutórias, formais ou de admissibilidade.	531

Fase	Procedimento de Filtragem	Critério de Exclusão	Resultado (n)
Refinamento Temático	Isolamento de casos de fraude à cota de gênero (Art. 10, § 3º, Lei 9.504/97).	Temas correlatos ao gênero, mas estranhos à fraude à cota.	277

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Para conferir o rigor epistemológico necessário à interpretação desses números, o estudo opera com a distinção fundamental entre unidade de observação e unidade de análise (Babbie, 2012; Epstein; Martin, 2014). Define-se como unidade de observação o acórdão de mérito individual, o suporte documental de onde os dados são extraídos. Contudo, a unidade de análise é o caso judicial, compreendido como o evento decisório institucional sobre a integridade da cota de gênero de uma chapa partidária específica.

Nesse sentido, o quantitativo final de 277 julgados reflete a consolidação de processos conexos⁵², garantindo que cada controvérsia municipal seja contabilizada de forma unitária. A simetria entre observação e análise é o que permite neutralizar distorções estatísticas causadas por duplicidade de recursos, garantindo a fidedignidade das taxas de manutenção e reforma das decisões apresentadas a seguir. Possuindo o quantitativo final de casos judiciais, foi possível iniciar o tratamento dos dados a partir das análises em diferentes pontos, de modo que o primeiro visa estabelecer um panorama estatístico-descritivo da atuação dos TREs da região Nordeste.

A variável Tribunal (TRE) é de natureza qualitativa e categórica, essencialmente geográfica, indicando o estado de origem de cada Corte. Essa é uma das variáveis presentes em ambos os eixos, devido seu caráter estruturante, permitindo o mapeamento das disparidades regionais na aplicação da lei. A variável de configuração da fraude no primeiro grau é binária e serve como ponto de partida comparativo, registrando se o ilícito já havia sido reconhecido na instância inicial antes do recurso.

Em seguida, o resultado do julgamento do TRE indica a tendência de atuação do colegiado, classificando se houve a manutenção ou a reforma da decisão de primeiro grau. Este dado objetiva mensurar a taxa de reversão ou de confirmação das sentenças, refletindo o

⁵² A consolidação justifica-se pela natureza das ações que apuram a fraude à cota de gênero, comumente formalizadas via Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Em virtude da conexão, é frequente que múltiplas ações questionem o mesmo DRAP, de modo que, nestes casos, os tribunais proferem julgamentos conjuntos. Portanto, para evitar a super-representação de dados, cada grupo de processos conexos foi tratado como uma única unidade de análise, que foi denominado como caso, independentemente do número de acórdãos acessórios gerados.

alinhamento ou o rigor divergente de cada Tribunal Regional em relação à primeira instância. Por fim, a variável fraude configurada, em relação à decisão final, também é binária e registra o veredito final do julgamento de mérito do TRE, sendo o desfecho primário de interesse para a pesquisa.

Quadro 2 – Variáveis de desfecho e fluxo jurisdicional

Variável	Natureza	Definição Operacional	Objetivo Analítico
Tribunal (TRE)	Qualitativa Categórica	Identificação da Corte de origem (MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA).	Mapear disparidades e tendências regionais.
Configuração em 1º Grau	Quantitativa Binária	Registro se a fraude foi reconhecida na sentença inicial (Sim/Não).	Estabelecer ponto de partida comparativo.
Resultado do Julgamento	Qualitativa Categórica	Classificação da decisão do colegiado (Manutenção ou Reforma).	Mensurar a taxa de reversão ou confirmação das sentenças.
Veredito Final (Fraude)	Quantitativa Binária	Registro do desfecho final do julgamento de mérito no TRE (Sim/Não).	Identificar a prevalência da configuração do ilícito por Estado.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

O segundo eixo analítico, de natureza qualitativa, desloca o foco da estatística para a análise do discurso das decisões judiciais, buscando compreender a lógica argumentativa que sustenta o convencimento dos magistrados. Sob a ótica da jurimetria, essa abordagem permite investigar o comportamento dos Tribunais Regionais Eleitorais a partir da sistematização de suas decisões, transformando o conteúdo jurídico em dados passíveis de comparação estruturada (Zabala; Silveira, 2022).

O objetivo é traçar um panorama de cada estado do Nordeste, identificando padrões de persuasão e verificando o grau de alinhamento entre as cortes regionais na aplicação fática da Súmula nº 73 do TSE. Ao explorar o conteúdo dos acórdãos, a pesquisa busca desvelar não apenas se a súmula é aplicada, mas como ela é interpretada em cada jurisdição, revelando as nuances locais que compõem o mosaico da jurisprudência eleitoral na região.

Para cada decisão de mérito coletada, foram codificadas variáveis que registram a presença, o detalhamento e a relevância conferida aos três quesitos centrais previsto na referida Súmula, quais sejam os votos ínfimos, a ausência de investimento e a inexistência de atos de campanha. A variável focada na análise dos votos avalia a importância dada à baixa ou ausência

de votação nominal da candidata como prova da simulação. A codificação busca ir além da simples existência do voto zero ou ínfimo, analisando se o Tribunal considerou este fator como indício isolado ou se exigiu a combinação com outras provas para sustentar a condenação por fraude.

O indicador relacionado aos investimentos se concentra no grau de importância dado à ausência de movimentação financeira relevante das candidatas, considerando, também, como essa verba foi aplicada nas campanhas políticas. Este quesito é fundamental para investigar onde se localiza o foco dos TREs quando se trata do investimento financeiro feito para as candidaturas, levando em consideração a origem e se aplicação dessas verbas foram destinadas ao fomento da participação feminina.

Por fim, a variável que observa os atos de campanha interessasse nas provas de participação em atos de campanha, propaganda eleitoral ou movimentação de rua, assim como na constatação de sua ausência. O detalhamento da codificação neste ponto permite identificar qual tipo de evidência é considerado mais robusto por cada Tribunal para comprovar a simulação da candidatura, tais como o depoimento da candidata, provas em redes sociais, ausência de material impresso, dentre outras.

Quadro 3 – Variáveis de fundamentação probatória e racionalidade decisória

Indicador (Súmula 73)	Escopo da Codificação	Elementos de Evidência Observados
Votação Ínfima/Zerada	Peso conferido à baixa votação nominal da candidata.	Se o indício é considerado isoladamente ou se exige prova complementar.
Investimentos Financeiros	Análise da ausência de movimentação ou gastos de campanha.	Origem das verbas, aplicação real dos recursos e fomento feminino.
Atos de Campanha	Verificação de provas de participação ou inércia na mobilização eleitoral.	Redes sociais, material impresso, eventos de rua e depoimentos.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Em suma, o protocolo de coleta e a sistematização das variáveis expostos nesta subseção asseguram a transparência e a replicabilidade do estudo, ao converterem o material jurisprudencial bruto em um corpo documental tecnicamente estruturado e apto a investigação empírica. Assentada essa base de dados, que harmoniza o levantamento quantitativo de desfechos com a análise qualitativa de conteúdo, a subseção seguinte dedica-se à explicitação

da estratégia metodológica, momento em que se detalha o desenho da pesquisa e os procedimentos analíticos que orientaram a interpretação dos achados.

2.2 Estratégia metodológica

A estratégia metodológica adota uma abordagem híbrida, amparada na triangulação entre técnicas de análise estatística multivariada e a análise jurimétrica de conteúdo, com o intuito de qualificar a compreensão sobre a aplicação da lei eleitoral. Essa escolha metodológica fundamenta-se na necessidade de transcender a análise puramente dogmática, permitindo que o fenômeno jurídico seja observado sob a lente da realidade empírica (Hall; Wright, 2008).

No primeiro eixo de análise, dedicado à investigação do comportamento institucional dos tribunais, empregam-se métodos de estatística descritiva. No entanto, antes de prosseguir na explicação metodológica, importa desenvolver alguns comentários sobre a aplicação da teoria do comportamento judicial neste trabalho. A classificação da presente pesquisa como um estudo de comportamento judicial é corroborada pela análise das decisões como respostas institucionais a estímulos normativos e fáticos específicos. Embora a vertente clássica da jurimetria, influenciada pelo modelo atitudinal⁵³, privilegie o mapeamento do voto individual para isolar as preferências ideológicas dos magistrados (Segal; Spaeth, 2002), a literatura contemporânea de orientação empírica reconhece o desfecho do caso⁵⁴ como a manifestação objetiva do comportamento do colegiado.

Nesse sentido, o veredito proferido pelos TREs sobre a configuração da fraude à cota de gênero representa a escolha institucional da corte frente à política de ação afirmativa (Epstein; Martin, 2014). Ao investigar se o tribunal, enquanto unidade decisória, confirma ou reforma sentenças de primeiro grau com base na Súmula nº 73 do TSE, a pesquisa identifica padrões de rigor ou flexibilidade jurisdicional na interpretação dos requisitos objetivos do ilícito. Portanto, o objeto de estudo não é a atuação isolada do julgador, mas a escolha estratégica e institucional da corte frente à política de ação afirmativa de gênero (Epstein; Martin, 2014).

⁵³ O modelo atitudinal, ou *attitudinal model*, é uma vertente da teoria do comportamento judicial que sustenta que os magistrados decidem casos fundamentados em suas preferências ideológicas e valores políticos pessoais, e não meramente na aplicação mecânica de normas ou precedentes. Segundo Segal e Spaeth (2002), esse modelo pressupõe que, diante de ambiguidades legais ou lacunas, o juiz atua como um formulador de políticas públicas (*policy maker*), sendo o sentido da decisão um reflexo de suas convicções subjetiva

⁵⁴ A análise de comportamento judicial adotada nesta pesquisa foca na análise de desfechos, ou *outcome analysis*. Segundo Epstein e Martin (2014), essa abordagem permite identificar padrões institucionais a partir do resultado final do processo, tratando a decisão do colegiado como a variável dependente que reflete a interpretação da corte sobre a norma jurídica, independentemente das motivações individuais de seus membros.

No âmbito do Direito Eleitoral, a natureza coletiva do DRAP impõe que o provimento jurisdicional seja analisado de forma unitária. Como as sanções por fraude à cota de gênero possuem efeito *erga omnes* intrapartidário, a análise do comportamento judicial por meio dos resultados dos casos é a abordagem que melhor guarda simetria com o objeto jurídico tutelado. Assim, o estudo baseia-se no formalismo jurídico tradicional, contudo, faz as adaptações necessárias para adotar uma perspectiva realista e que abarque as especificidades da pesquisa, na qual o comportamento judicial é mensurado pela tendência decisória e pelo padrão probatório exigido pelas cortes regionais para a proteção da integridade do sistema representativo (Silva, 2021).

Sendo assim, por meio da apuração de frequências absolutas e relativas das variáveis decisórias, viabiliza-se um mapeamento exploratório do perfil decisório da região Nordeste. Este diagnóstico inicial é essencial para identificar se a aplicação da Súmula nº 73 do TSE ocorre de forma padronizada ou se emergem peculiaridades regionais que desafiam a uniformização jurisprudencial.

A análise das frequências não se limita ao registro numérico, mas serve como substrato para verificar o rigor interpretativo aplicado aos indícios de fraude, permitindo correlacionar a estrutura dos tribunais com o desfecho das lides eleitorais. Desse modo, a estatística descritiva atua como o primeiro nível de evidência, criando as bases necessárias para o desenvolvimento da análise que busca identificar as variações nos julgamentos sobre candidaturas femininas fictícias.

No primeiro estágio deste estudo, procedeu-se ao levantamento e à sistematização das variáveis processuais que caracterizam o acervo coletado sobre a fraude à cota de gênero nos TREs do Nordeste. Para tanto, foram extraídas estatísticas descritivas das variáveis quantitativas e qualitativas, visando compreender o perfil geral das lides e o comportamento dos tribunais frente aos casos do pleito de 2024. Esta fase preliminar permitiu identificar a frequência de indicadores objetivos, tais como a ocorrência de votação zerada ou ínfima e a ausência de movimentação financeira, elementos que caracterizam a subsunção do fato à norma.

Superada a fase descritiva, a investigação concentra-se na análise do desfecho jurisdicional, tratando o veredito colegiado como a variável dependente principal. A natureza dicotômica dos resultados, classificados entre o reconhecimento/procedência ou a rejeição/improcedência da tese de fraude, orienta a sistematização do comportamento institucional de cada corte. O objetivo é mensurar as taxas de manutenção e reforma das sentenças de primeiro grau, isolando o posicionamento dos tribunais regionais enquanto unidades decisórias consolidadas.

No que tange ao segundo eixo da pesquisa, o estudo volta-se à análise qualitativa dos argumentos jurídicos que alicerçam os acórdãos. Nesta fase, não se objetiva o exame exaustivo da totalidade do *corpus* processual, mas sim a aplicação de uma amostragem não probabilística por conveniência (Bardin, 2016). A técnica permite a seleção dos julgados considerados mais paradigmáticos, definidos por sua densidade argumentativa e pela clareza na aplicação dos critérios da Súmula nº 73 do TSE.

O propósito desta abordagem é decodificar o comportamento judicial nos estados da região Nordeste, desvelando a construção da jurisprudência local de forma comparada. Por meio da análise sistemática de conteúdo (Hall; Wright, 2008), busca-se identificar quais fundamentos são recorrentemente empregados pelos julgadores para a caracterização do ilícito. Interessa observar como os indícios listados na súmula do TSE são interpretados e combinados na fundamentação dos votos, revelando o peso que os elementos probatórios exercem no convencimento do colegiado em cada jurisdição estadual.

A relevância desta etapa investigativa reside na sua capacidade de decodificar a racionalidade decisória, transcendendo a descrição quantitativa. Ao indagar se o rigor na atribuição do ônus probatório oscila em cada Tribunal Regional Eleitoral, a pesquisa enfrenta o cerne da política judiciária aplicada ao contexto eleitoral. Este mapeamento revela-se necessário para diagnosticar eventuais assimetrias interpretativas que possam comprometer a uniformidade do sistema e para avaliar a eficácia das ações eleitorais no combate às fraudes estruturais.

Destarte, o encadeamento metodológico proposto estabelece o alicerce para um exame crítico da fraude à cota de gênero, nos moldes do que a pesquisa propõe. A aplicação dos protocolos de coleta e a análise pautada em critérios dogmáticos asseguram a solidez deste estudo, garantindo que os resultados alcancem o padrão de rigor exigido pela ciência jurídica contemporânea. Com o instrumental analítico desenvolvido, inicia-se, no capítulo subsequente, a exposição do diagnóstico regional, revelando a anatomia das decisões e as nuances do comportamento judicial nos tribunais do Nordeste brasileiro.

3 A ARQUITETURA DO RIGOR: MAPEANDO O COMPORTAMENTO DECISÓRIO NA MAGISTRATURA ELEITORAL

A presente seção dedica-se a apresentar e a discutir os resultados obtidos por meio da aplicação da metodologia descrita no capítulo anterior. A análise se estrutura em torno dos dois eixos centrais de investigação, que foram divididos em subtópicos ao longo deste segmento. Com isso, buscou-se transformar o conjunto de dados das decisões dos TREs do Nordeste em um diagnóstico empírico sobre a aplicação da norma referente à fraude à cota de gênero.

A análise estrutura-se em três eixos que permitem uma compreensão progressiva do fenômeno. Inicialmente, o tópico 3.1 terá o enfoque no mapeamento do padrão decisório no Nordeste, estabelecendo as bases da estatística descritiva. Nesta seção, é delineado o perfil geral da base de dados, observando a distribuição das decisões por Tribunal e as taxas de reversão. Ao confrontar o desempenho judicial por meio da análise de manutenção e reforma das decisões de primeiro grau, busca-se identificar disparidades geográficas e o grau de uniformidade da jurisprudência regional, fornecendo os subsídios necessários para as discussões subsequentes.

Já no tópico 3.2 é quando ocorre a análise do peso da prova, observando-se o tratamento judicial dos indícios da Súmula nº 73 do TSE, examinando a densidade argumentativa e o rigor probatório exigidos pelos tribunais para a desconstituição de mandatos eletivos. Procede-se, então, ao exame da frequência de utilização dos indícios por estado, no qual se realiza uma análise individualizada das unidades da federação. O objetivo é mapear de que forma critérios como votos ínfimos, ausência de investimento financeiro e inexistência de atos de campanha são valorados em cada jurisdição, identificando padrões regionais de exigência probatória.

Os resultados encontrados servirão de base para, no capítulo seguinte, abrir-se espaço para avançar a discussão sobre os argumentos jurídicos dominantes em decisões condenatórias e absolutórias. Neste momento, a intenção será identificar qual conjunto de indícios possui, na prática, maior poder de persuasão e aceitação nos colegiados. A partir da sistematização das evidências, busca-se promover o fechamento do ciclo analítico que transpõe a observação empírica para o plano da teoria jurídica e política.

Mais do que um resumo estatístico, este trabalho procura aferir o grau de alinhamento ou dissonância da jurisprudência regional em relação às diretrizes das instâncias superiores e à doutrina especializada. Ao correlacionar o comportamento judicial e o rigor probatório, esta síntese oferece uma contribuição ao debate sobre a integridade das ações afirmativas, apontando os avanços, as lacunas de impunidade e os caminhos necessários para o aperfeiçoamento da representatividade feminina no sistema eleitoral brasileiro.

3.1 Investigação do padrão decisório no Nordeste: estatística descritiva e taxas de reversão

Aqui se inaugura a fase analítica da pesquisa, ao sistematizar a base empírica colhida nos tribunais nordestinos, oferecendo o primeiro diagnóstico quantitativo do comportamento decisório da região frente ao fenômeno da fraude à cota de gênero. O objetivo é converter o volume bruto de dados jurisprudenciais em um panorama macroscópico que permita identificar a organização jurídica do Nordeste, observando como o rigor decisório se distribui espacialmente entre os nove estados durante o pleito municipal de 2024.

A análise inicia-se pela caracterização do *corpus* documental, detalhando a densidade de processos em cada Tribunal Regional Eleitoral para, em seguida, mensurar as taxas de configuração do ilícito, o que revela o grau de abertura ou resistência das cortes à tese da fraude. Este mapeamento dedica especial atenção à dinâmica processual entre instâncias, investigando as taxas de manutenção e reversão das sentenças de primeiro grau, de modo a transcender uma fotografia estática do resultado. A abordagem serve para compreender o nível de estabilidade da jurisprudência regional e o grau de deferência existente entre os juízes de base e os colegiados estaduais no momento da aplicação inaugural dos critérios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE.

3.1.1 Perfil geral da base de dados: distribuição das decisões por Tribunal

Inicialmente, importa frisar que o período de coleta de dados se deu após a eleição de 2024, até aproximadamente o mês de dezembro de 2025. Vale ressaltar que, por se tratar de uma análise de decisões em segunda instância esse número teve um crescente no quantitativo de decisões nos últimos meses de 2025 e a tendência é que continue a crescer até que todos os processos de primeira instância tenham sido analisados. Destaca-se que o objetivo deste estudo não é fazer um apurado de todos os processos envolvendo a temática, o que não seria possível devido ao momento em que a pesquisa foi feita, mas sim se debruçar sob aqueles que estavam disponíveis nos sítios oficiais dos TREs durante o período indicado.

As etapas do processo de seleção e categorização desses dados já foram explicadas no capítulo anterior, de modo que esse momento seja destinado apenas a exposição dos resultados. Sendo assim, a tabela a seguir demonstra como ficou a distribuição dos processos analisados.

Tabela 1 – Quantitativo de decisões analisadas em cada fase da seleção

Estado (UF)	Total de documentos	Acórdãos de mérito	Acórdãos processuais	Casos judiciais de fraude à cota de gênero
Alagoas (AL)	36	26	10	11
Bahia (BA)	391	150	241	130
Ceará (CE)	100	61	39	34
Maranhão (MA)	47	40	7	11
Paraíba (PB)	38	31	7	13
Pernambuco (PE)	105	91	14	28
Piauí (PI)	29	24	5	12
Rio Grande do Norte (RN)	94	75	19	28
Sergipe (SE)	44	33	11	10
TOTAL	884	531	353	277

Fonte: Elaborada pela autora com base em dados extraídos dos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado (2026).

A Tabela 1 detalha o percurso metodológico de seleção e filtragem do *corpus* documental da pesquisa, quantificando o volume de decisões analisadas em cada fase da amostragem na Região Nordeste. O quadro sistematiza a transição entre as etapas de coleta e refinamento, apresentando, por estado, o universo total de documentos minerados nos repositórios dos tribunais, o quantitativo de acórdãos que ingressaram no mérito da causa, o volume de acórdãos que se restringiram a questões puramente processuais e o escopo final de análise, composto pelos casos judiciais que enfrentaram especificamente a tese de fraude à cota de gênero. Essa organização permite ao leitor visualizar a precisão do recorte amostral e o rigor aplicado na exclusão de julgados que não atendiam aos critérios substantivos desta dissertação.

A análise da distribuição das decisões pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste exige, preliminarmente, uma distinção entre o volume bruto de julgados recuperados e o *corpus* analítico efetivamente processado. A discrepância quantitativa entre os resultados iniciais da busca e o número final de decisões de mérito sobre a fraude à cota de gênero decorre de um processo de depuração e filtragem, fundamentado em critérios de exclusão necessários para garantir a integridade da amostra.

Primeiramente, procedeu-se à exclusão dos documentos duplicados nos repositórios oficiais, cuja contagem redundante inflava artificialmente os dados primários. Em seguida, enfrentou-se a questão da ambiguidade lexical da palavra-chave “gênero”, que também causava inúmeros falsos positivos, quando o termo era empregado em contextos gramaticais ou semânticos alheios à temática das cotas, ou ainda em discussões jurídicas distintas. Um exemplo

disso eram os processos sobre a observância de percentuais de gênero em pesquisas eleitorais e acórdãos que versavam genericamente sobre o julgamento sob perspectiva de gênero, sem qualquer relação com a fraude ao artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Ainda no campo da delimitação temática, foram excluídas decisões que, embora mencionassem a cota de gênero, possuíam como objeto principal a prestação de contas eleitorais, sem que houvesse uma análise de mérito sobre a ficticidade das candidaturas em si. Os processos que versam sobre irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, especificamente o repasse de verbas de candidaturas femininas para masculinas sem a comprovação de benefício direto e proporcional à candidata, embora configurem um desvio de finalidade que atenta contra as normas de cota de gênero, foram excluídos da pesquisa.

Esta exclusão justifica-se pelo fato de tais decisões focarem estritamente na prestação de contas e na obrigatoriedade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Assim, por tratarem de vícios na gestão financeira e na rastreabilidade de verbas públicas em vez de abordarem a identificação das candidaturas como um todo, esses julgados não atendem ao escopo de análise da legitimidade da composição da chapa.

Sob o aspecto processual, um fator determinante para a redução da base de dados foi a identificação de vícios formais que impediram a análise da controvérsia pelas instâncias revisionais. Foram catalogados casos em que o Tribunal Regional, ao analisar recursos procedentes da primeira instância, identificou pendências que ensejaram a nulidade do processo, como o cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem ou a anulação da sentença sem o enfrentamento do mérito da fraude.

Outro aspecto metodológico desta pesquisa consistiu na distinção entre a incidência documental e o número real de controvérsias jurídicas independentes. Durante a fase de coleta e catalogação, observou-se que a consulta aos repositórios jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Eleitorais frequentemente retornava múltiplos registros vinculados a uma mesma controvérsia. Essa redundância é inerente à dinâmica processual, na qual um único feito pode gerar diferentes decisões em momentos distintos, como o acórdão que enfrenta o mérito da fraude e, subsequentemente, decisões que apreciam recursos integrativos.

Um dos exemplos mais comuns encontrados nesse cenário são os embargos de declaração, que apareceram com frequência durante a fase de coleta de dados nos sites de busca jurisprudencial. Para evitar uma hipertrofia artificial da amostra e garantir a precisão estatística, procedeu-se ao saneamento da base de dados, utilizando-se, para isso, a observação do número individual de cada processo como critério objetivo de identificação. A adoção desse filtro

permitiu que registros duplicados fossem identificados e classificados de forma correta, distinguindo-se o volume de documentos movimentados pela máquina judiciária do número real de ações de impugnação ou investigações judiciais eleitorais efetivamente julgadas.

A categorização dos incidentes registrados reflete o compromisso desta pesquisa com a investigação da substância decisória, em detrimento de uma análise meramente quantitativa da produtividade judiciária. O escopo do trabalho não reside na mensuração da eficiência administrativa dos Tribunais Regionais Eleitorais nordestinos, mas sim na leitura do conteúdo jurídico veiculado em cada provimento. Por conseguinte, a organização do *corpus* analítico pautou-se na matéria de fundo tratada em cada acórdão, de modo que nos casos de um mesmo processo apresentar múltiplos registros, a classificação individualizada permitiu distinguir o enfrentamento direto do ilícito eleitoral das discussões acessórias.

Embora tenha havido um controle metodológico para assegurar a precisão dos resultados e evitar a superestimação dos dados, o critério ordenador da pesquisa foi a natureza jurídica das decisões. Sem esse procedimento de limpeza dos dados, o diagnóstico da litigiosidade regional apresentaria um viés de superestimação, uma vez que o mesmo conflito jurídico seria contabilizado repetidas vezes em razão de seus desdobramentos rituais.

Assim, a base de dados apresentada neste capítulo reflete não a simples quantidade de arquivos recuperados, mas a quantidade de conflitos jurídicos individualizados, assegurando que cada demanda sobre fraude à cota de gênero seja computada como uma unidade analítica singular, independentemente do volume de incidentes processuais que o caso tenha gerado. A amostra final é um reflexo das decisões que superaram as barreiras processuais e semânticas previamente exemplificadas, focando-se no enfrentamento jurídico das candidaturas fictícias, o que confere a este diagnóstico a precisão necessária para a análise das tendências jurisprudenciais no Nordeste.

Em relação aos resultados obtidos, os dados brutos coletados para esta pesquisa constituíam um universo de 884 registros, revelando uma topografia processual assimétrica. Essa distribuição sugere que a incidência da Súmula nº 73 do TSE, bem como o rigor em sua fiscalização, enfrenta realidades políticas e institucionais heterogêneas em cada Tribunal Regional Eleitoral da Região Nordeste.

Diante dessa disparidade volumétrica, a análise puramente nominal dos acórdãos se mostraria insuficiente para captar a densidade do fenômeno jurídico em questão. Conforme adverte a literatura especializada em jurimetria e pesquisa empírica aplicada ao Direito, comparações entre unidades jurisdicionais de escalas distintas exigem a aplicação de um denominador comum capaz de deflacionar as diferenças estruturais (Zabala; Silveira, 2014).

Sem esse tratamento, estados de maior magnitude populacional tenderiam a monopolizar a análise, ocultando padrões de litigiosidade proporcionalmente elevados em estados menores.

Nesta pesquisa, definiu-se o eleitorado de cada unidade federativa como o divisor mais adequado para a normalização dos dados. A escolha fundamenta-se na natureza estritamente eleitoral dos processos analisados, uma vez que a fraude à cota de gênero impacta no pleito e na representatividade política, o universo de eleitores aptos representa a base real de incidência do fenômeno (Epstein; Martin, 2014). Por sua vez, os dados relativos ao eleitorado de cada unidade federativa foram extraídos do Sistema de Informações Geográficas do Tribunal Superior Eleitoral⁵⁵ (Brasil, 2024). Ao converter os dados brutos em índices por 100.000 eleitores, torna-se possível mensurar a densidade de judicialização e a taxa de configuração do ilícito de forma equânime entre os nove estados do Nordeste.

A tabela abaixo apresenta os dados brutos e os respectivos índices proporcionais calculados sobre a base de 100 mil eleitores.

Tabela 2 – Distribuição proporcional de documentos e casos de fraudes por eleitorado

Estado (UF)	Quantidade eleitores	Total de documentos	Casos de fraude	Total documentos / 100k eleitores	Casos de fraude / 100k eleitores
Alagoas (AL)	2.442.894	36	11	1,47	0,45
Bahia (BA)	11.283.507	391	130	3,47	1,15
Ceará (CE)	6.935.539	100	34	1,44	0,49
Maranhão (MA)	5.180.738	47	11	0,91	0,21
Paraíba (PB)	3.225.312	38	13	1,18	0,40
Pernambuco (PE)	7.152.871	105	28	1,47	0,39
Piauí (PI)	2.698.764	29	12	1,07	0,44
Rio Grande do Norte (RN)	2.649.282	94	28	3,55	1,06
Sergipe (SE)	1.733.785	44	10	2,54	0,58

Fonte: Elaborada pela autora com base em dados extraídos dos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado e do Sistema de Informações Geográficas do Tribunal Superior Eleitoral (2026).

Conforme detalhado na Tabela 2, a aplicação dessa técnica de deflação revela nuances que os números absolutos ocultariam. O Rio Grande do Norte, por exemplo, embora possua um eleitorado com um dos menores quantitativos de pessoas, significativamente menor que o da

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. SIG Eleitorado: Estatísticas do Eleitorado – Região Nordeste. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?p0_regiao=NORDESTE. Acesso em: mar. 2026.

Bahia ou de Pernambuco, apresenta a maior densidade de judicialização da região, com 3,55 documentos para cada 100 mil eleitores. Custa destacar que a coluna referente aos casos de fraude indica o volume de processos em que o mérito central da controvérsia é a fraude à cota de gênero, não significando que necessariamente o ilícito jurisdicional foi reconhecido.

Sob esse prisma, a Bahia consolida-se como o estado com a maior concentração de demandas voltadas especificamente ao enfrentamento desse tema, registrando 1,15 casos de mérito por 100 mil eleitores. No extremo oposto, o Maranhão apresenta os menores índices proporcionais tanto em volume documental (0,91) quanto em processos que pautam a fraude como objeto principal (0,21), sugerindo uma possível subnotificação ou uma barreira na progressão de tais demandas até a fase de mérito. Essa normalização é, portanto, o que permite identificar que estados como Sergipe (0,58) possuem uma produção jurisprudencial sobre o tema proporcionalmente mais densa do que potências demográficas como o Ceará (0,49).

A qualificação analítica desta investigação reside na distinção necessária entre o volume bruto e o aproveitamento substantivo dos dados para a caracterização da fraude. Do universo total de 884 documentos, 531 constituem efetivas decisões de mérito, nas quais houve o enfrentamento da controvérsia principal, que representa, estatisticamente um percentual de 60,1% (sessenta vírgula um por cento). O restante do acervo é composto por 353 decisões de natureza processual, que se limitam a questões rituais ou de admissibilidade, sem examinar o cerne do ilícito eleitoral.

Nesse quesito, o estado da Bahia apresenta a maior complexidade procedimental, pois apesar de deter o maior acervo bruto e um dos maiores percentuais proporcionais, apenas 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento) de seus registros atingem a fase de julgamento de mérito, sendo a vasta maioria das movimentações de natureza acessória ou interlocutória. Em sentido oposto, estados como o Rio Grande do Norte e Pernambuco demonstram uma maior taxa de conversão de seus acervos brutos em decisões substantivas, permitindo uma análise mais direta sobre a caracterização da fraude à cota de gênero.

Concluída a etapa de delimitação do acervo e compreendido o fluxo de filtragem dos julgados, a análise passa a se debruçar sobre o conteúdo substantivo das decisões. A consolidação dos dados brutos em um escopo definido de mérito permite, a partir de agora, investigar como o sistema de justiça eleitoral da Região Nordeste reage, na prática, às denúncias de candidaturas fictícias. Para tanto, os tópicos subsequentes irão se dedicar à investigação das taxas de configuração da fraude, confrontando o rigor das decisões nas diferentes unidades federativas, bem como a realizar um exame da manutenção e da reforma das decisões de

primeiro grau, desvelando as tendências hermenêuticas dos Tribunais Regionais Eleitorais frente ao comando da Súmula nº 73 do TSE.

3.1.2 Taxa de configuração final da fraude: comparativo entre os nove estados

Nesta parte do trabalho busca-se analisar a eficácia das demandas judiciais por meio da mensuração estatística descritiva do reconhecimento da fraude à cota de gênero após o esgotamento da instância regional. O objetivo é comparar o percentual de acórdãos condenatórios em relação ao total de processos julgados em cada um dos nove estados do Nordeste, permitindo identificar o termômetro do rigor judiciário em cada unidade da federação.

Ao contrastar as taxas de configuração do ilícito, busca-se verificar se a vigência da Súmula nº 73 do TSE produziu uma resposta punitiva homogênea em toda a região ou se subsistem disparidades que tornam a caracterização da fraude mais ou menos provável a depender do tribunal estadual. Essa análise é o primeiro passo para compreender se a proteção aos direitos políticos das mulheres possui a mesma efetividade prática ao longo do território nordestino.

A tabela subsequente consolida os dados referentes ao reconhecimento do mérito da fraude à cota de gênero, estabelecendo um comparativo direto entre as decisões prolatadas pelos juízos de base e os acórdãos proferidos pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. A estrutura tabular foi delineada para evidenciar a oscilação nos índices de configuração do ilícito, detalhando, para cada unidade da federação o volume total de casos de fraude julgados, o quantitativo e a respectiva taxa percentual de fraude reconhecida em primeira instância, o índice de improcedência na origem, e, por fim, o resultado definitivo após o crivo do Tribunal Regional. Essa organização permite identificar com clareza o fenômeno da desidratação ou do reforço punitivo no percurso recursal, servindo de base para a análise das disparidades entre os diferentes graus de jurisdição da Região Nordeste.

Tabela 3 – Quantitativo em relação à configuração da fraude em primeira instância e nos Tribunais Regionais Eleitorais nos estados do Nordeste

Estado (UF)	Decisões De Fraude	Config. 1ª Inst. (n)	Config. 1ª Inst. (%)	Não Config. 1ª Inst. (n)	Não Config. 1ª Inst. (%)	Config. TRE (n)	Config. TRE (%)	Não Config. TRE (n)	Não Config. TRE (%)
Alagoas	11	3	27,27	8	72,73	4	36,36	7	63,64

(AL)									
Bahia (BA)	130	24	18,46	106	81,54	22	16,92	108	83,08
Ceará (CE)	34	11	32,35	23	67,65	7	20,59	27	79,41
Maranhão (MA)	11	1	9,09	10	90,91	1	9,09	10	90,91
Paraíba (PB)	13	6	46,15	7	53,85	3	23,08	10	76,92
Pernambuco (PE)	28	5	17,86	23	82,14	2	7,14	26	92,86
Piauí (PI)	12	5	41,67	7	58,33	0	0,00	12	100,00
Rio Grande do Norte (RN)	28	6	21,43	22	78,57	8	28,57	20	71,43
Sergipe (SE)	10	0	0,00	10	100,00	0	0,00	10	100,00
TOTAL	277	61	22,02	216	77,98	47	16,97	230	83,03

Fonte: Dados brutos extraídos dos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais de cada estado. Tabela elaborada pela autora.

A análise do comportamento decisório dos Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste revela um cenário de seletividade punitiva, de modo que, ao converter os dados brutos em indicadores, observa-se que a geografia da fraude na região é marcadamente assimétrica. O estado da Bahia concentra a maior carga de litigiosidade, respondendo isoladamente por 46,9% da amostra regional, um total numérico de 130, enquanto estados como Paraíba, Piauí, Maranhão, Sergipe e Alagoas apresentam menor incidência quantitativa, possuindo, respectivamente, apenas 13, 12, 11, 11 e 10 casos.

Em uma perspectiva macroscópica, os dados da Região Nordeste apontam para uma redução sistemática no reconhecimento da fraude à medida que os processos ascendem na hierarquia judiciária. Na primeira instância, a fraude foi configurada em 61 das 277 ações, um percentual de 22,02% dos casos, contudo, após o crivo dos Tribunais Regionais, esse índice retrocedeu.

A distribuição dos dados revela um afunilamento da punibilidade no que tange ao reconhecimento da fraude à cota de gênero. Do universo de 277 registros cujo mérito versava sobre a burla eleitoral, o ilícito foi reconhecido de forma definitiva em apenas 47 oportunidades, estabelecendo uma taxa de confirmação final de 16,97%. Neste caso, os dados sugerem que a o enquadramento do fato à norma é mediada por um exame probatório que tende a ser mais rigoroso nas instâncias superiores, o que restringe o alcance condenatório do enunciado sumular.

Vê-se a ocorrência de um ajuste quantitativo descendente de aproximadamente cinco pontos percentuais entre o reconhecimento médio em primeira instância (22,02%) e a taxa de confirmação nos Tribunais Regionais (16,97%), de modo que esse recuo reflete um movimento de calibração jurisdicional. A instância revisora, ao exercer o controle de legalidade, opera um filtro interpretativo que resulta em um cenário no qual 83,03% das demandas terminam na não configuração da fraude. Tal tendência alinha-se à diretriz da Justiça Eleitoral de privilegiar, sempre que possível, o princípio da preservação do mandato e o respeito à soberania popular, intervindo apenas quando o acervo probatório é inequívoco.

Apesar da média geral não expressar uma queda percentual excessivamente grande, essa postura de autocontenção refletiu-se em zonas de não configuração integral, como verificado nos estados do Piauí e de Sergipe, em que o índice de confirmação em segundo grau foi nulo. O Piauí, especificamente, apresenta a maior dissonância institucional da amostra, já que, enquanto o juízo de base reconheceu a fraude em 41,67% dos casos, o TRE-PI reformou a totalidade dessas decisões. Comportamento análogo de redução, embora em menor amplitude, observa-se na Paraíba, onde a taxa recuou de 46,15% na base para 23,08% no tribunal, e no Ceará, com redução de 32,35% para 20,59%.

Em sentido oposto à média regional, o Rio Grande do Norte e Alagoas registraram um incremento no reconhecimento da fraude em sede recursal, tendo no RN, o índice ascendido de 21,43% para 28,57%, enquanto em Alagoas subiu de 27,27% para 36,36%. Nesses cenários, a Corte regional atuou de forma mais repressiva, identificando o ilícito onde a instância inferior adotara critérios de maior tolerância.

Já na Bahia, estado com o maior volume de casos, nota-se uma convergência de índices entre as instâncias, de 18,46% na base para 16,92% no TRE, sugerindo uma congruência interpretativa quanto ao rigor técnico exigido para a caracterização do dolo. No Maranhão, o fenômeno mantém-se marginal, com 9,09%, enquanto em Sergipe a taxa é nula em ambas as fases, apontando para uma conformidade estrita dos partidos locais às normas de gênero ou a presença de barreiras probatórias intransponíveis desde a origem.

O diagnóstico consolidado revela, portanto, que a aplicação da lei de cotas de gênero no Nordeste é marcada por uma postura de intervenção mínima em grau recursal. A baixa taxa de configuração final sugere que a desconstituição de mandatos eletivos por fraude de gênero permanece uma medida excepcional, condicionada a um padrão probatório de altíssimo rigor, o que se coaduna com o posicionamento geral adotado pela Justiça Eleitoral. Uma das possíveis compreensões para esse fato é que a eficácia da Súmula nº 73 do TSE não reside apenas no seu

texto normativo, mas na cultura de prova de cada tribunal e na leniência com o posicionamento replicado por esta esfera do judiciário.

A prevalência da não configuração remete à natureza eminentemente circunstancial das evidências, como votação ínfima, ausência de gastos e omissão em atos de campanha por vezes são interpretados sob prismas distintos. Enquanto os juízos de base tendem a identificar nesses indicadores uma espécie de desvio de finalidade, as cortes colegiadas se posicionam no sentido de reclassificá-los como insucessos eleitorais intrínsecos ao jogo democrático. A assimetria sinaliza que o combate às candidaturas fictícias ainda enfrenta o óbice do subjetivismo jurídico, no qual a fronteira entre a simulação deliberada e o revés político permanece dependente da valoração discricionária do julgador.

3.1.3 Desempenho judicial: análise da manutenção e da reforma das decisões de primeiro grau

Este subitem analisa a dinâmica de verticalidade processual na região Nordeste, investigando o grau de harmonia ou dissenso entre os magistrados de base e as instâncias revisionais. Embora esta seção foque nos desfechos decisórios, tal investigação torna-se necessária para compreender o comportamento institucional dos TREs frente à recente consolidação normativa. O objetivo é mensurar a capacidade dessas Cortes em estabilizar a jurisprudência relativa à fraude à cota de gênero, utilizando o fluxo de manutenções e reformas como um indicador da recepção operacional da Súmula nº 73 do TSE.

Essa análise busca mapear a topografia da interpretação regional. Ainda que a Súmula estabeleça os critérios objetivos para a configuração do ilícito, sua eficácia depende da previsibilidade vertical. Portanto, identificar zonas de dissonância entre o juízo de piso e o colegiado passa de um exercício meramente estatístico para um meio de verificar se o enunciado sumular logrou êxito em instituir uma unidade interpretativa. Ou ainda se o reconhecimento das candidaturas fictícias permanece condicionado aos subjetivismos que demandaram a intervenção corretiva.

A Tabela 4 sistematiza os indicadores compilados a partir da mineração de dados processuais dos nove TREs do Nordeste, evidenciando o fluxo recursal e a natureza das reformas.

Tabela 4 – Dinâmica de reforma e manutenção das decisões do TREs da região Nordeste

Estado (UF)	Total de Casos	Sentenças Mantidas	Sentenças Reformadas	Reforma: De Improcedente para FRAUDE	Reforma: De Fraude para IMPROCEDENTE
Alagoas (AL)	11	5	6	3	3
Bahia (BA)	130	108	22	10	12
Ceará (CE)	34	24	10	3	7
Maranhão (MA)	11	11	0	0	0
Paraíba (PB)	13	8	5	1	4
Pernambuco (PE)	28	23	5	1	4
Piauí (PI)	12	7	5	0	5
Rio Grande do Norte (RN)	28	26	2	2	0
Sergipe (SE)	10	10	0	0	0
TOTAL	277	222	55	20	35

Fonte: Elaborada pela autora com base em dados brutos extraídos dos sites dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de cada estado (2026).

Uma leitura dos dados revela um cenário de consolidada convergência na região Nordeste, embora pontuado por zonas de dissenso em jurisdições específicas. Ao examinar o fluxo recursal, observa-se que a taxa geral de manutenção das sentenças alcança o percentual de 80,14% (oitenta vírgula quatorze por cento), representando a confirmação de 222 dos 277 julgados analisados. Contudo, essa média regional encobre disparidades, já que o grau de harmonia entre as instâncias flutua entre a unidade absoluta e cenários de incerteza estatística.

No ápice da estabilidade jurisprudencial, situam-se os estados do Maranhão e de Sergipe, que registram 100% (cem por cento) de manutenção das decisões, seguidos pelo Rio Grande do Norte, com 92,86% (noventa e dois vírgula oitenta e seis). Nestas unidades federativas, a verticalidade processual opera em sua plenitude, sinalizando uma simbiose entre o entendimento dos magistrados de piso e a orientação colegiada dos respectivos tribunais. Tal alinhamento robustece a previsibilidade das decisões, elemento vital para a integridade do processo eleitoral.

Em contrapartida, o estado de Alagoas emerge como sendo a única jurisdição onde a taxa de reforma, de 54,55% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) supera a de manutenção. O dado caracteriza um cenário de dissenso que fragiliza a estabilização da jurisprudência local, indicando que a probabilidade de uma sentença ser revertida no colegiado é superior à sua confirmação. Estados como o Piauí, com 41,67% (quarenta e um vírgula sessenta e sete por cento), e a Paraíba, com 38,46% (trinta e oito vírgula quarenta e seis por

cento) também apresentam volatilidade considerável, sugerindo uma dissonância na percepção normativa entre a base e o tribunal.

A investigação sobre o sentido das reformas revela uma assimetria importante na atuação das instâncias revisionais. Dos 55 acórdãos que alteraram a decisão de primeira instância, 35 consistiram em reformas para afastar a configuração da fraude, enquanto apenas 20 visaram condenar os representados. Assim, existe uma tendência nos julgados reformados à desconfiguração da burla eleitoral, representando um percentual de 63,64% (sessenta e três vírgulas sessenta e quatro por cento), enquanto em 36,36% (trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) dos casos os tribunais entenderam haver provas suficientes para condenação.

O caso do Piauí ilustra, com particular acuidade, essa tendência, pois, embora apresente uma taxa de reforma elevada, a totalidade dessas alterações visou reverter condenações de primeiro grau para absolver os envolvidos. Estatisticamente, observa-se que é 1,75 vez mais provável que os TREs reformem uma sentença para absolver do que para condenar. A diretriz aponta para um papel garantista assumido pelos tribunais regionais, que atuam predominantemente como um filtro de preservação de mandatos. Enquanto os juízes de base parecem mais sensíveis aos indícios locais e à ausência de campanha, as instâncias superiores tendem a priorizar o princípio do *in dubio pro suffragio*⁵⁶.

Para os TREs, o reconhecimento do ilícito exige um conjunto probatório dotado de robustez que raramente se sustenta quando o acervo é meramente circunstancial. Em síntese, a análise da hierarquia funcional na região Nordeste revela que a estabilidade das decisões não é uniforme, sendo modulada por interpretações que ora ratificam o rigor da base, ora atuam como um filtro nas instâncias superiores.

3.2 Análise do peso da prova: o tratamento judicial dos indícios da Súmula nº 73 do TSE

O segundo eixo analítico dedica-se ao exame do substrato probatório que sustenta as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste, investigando a aplicação prática e a recepção dos parâmetros fixados pela Súmula nº 73 do TSE. O objetivo é compreender como a magistratura regional realiza a subsunção dos indícios de fraude à norma, avaliando quais

⁵⁶ O postulado *in dubio pro suffragio* estabelece que, diante de um quadro de incerteza fática ou insuficiência probatória, a Justiça Eleitoral deve privilegiar a validade dos votos e a manutenção do mandato eletivo. Segundo José Jairo Gomes (2023), a intervenção judicial no resultado das urnas é medida extrema e exige prova robusta e inequívoca, uma vez que "na dúvida, deve-se prestigiar a expressão das urnas, mantendo-se o mandato outorgado pelo povo". No mesmo sentido, o TSE tem reiterado que a aplicação desse princípio visa proteger a estabilidade das instituições democráticas contra cassações fundamentadas em presunções. Ver: GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

elementos do acervo indiciário possuem maior densidade persuasiva no convencimento dos colegiados estaduais durante o pleito de 2024.

A discussão está localizada no mapeamento da frequência de utilização dos critérios estabelecidos pela Corte Superior, permitindo identificar a prevalência de cada indício na fundamentação dos acórdãos. Foi feita uma análise individualizada de cada Tribunal Regional Eleitoral dos nove estados da região Nordeste, de modo que fosse possível analisar quais foram os argumentos jurídicos que prevaleceram nas discussões e o quais elementos os julgadores utilizaram para justificar seus votos. Verifica-se, assim, como ocorreu a combinação desses elementos na estruturação do padrão probatório considerado ou não suficiente para a condenação, distinguindo-se o peso conferido a provas materiais e digitais em face de indícios meramente circunstanciais.

3.2.1 Frequência de utilização dos indícios por estado: votos ínfimos, ausência de investimento e inexistência de atos

Este subitem irá focar na sistematização dos elementos indiciários mobilizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste para a caracterização da fraude à cota de gênero. O objetivo é mapear a recorrência dos requisitos objetivos estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE, identificando quais desses componentes são mais frequentes na fundamentação dos acórdãos de cada estado.

Ao analisar a incidência desses indícios, busca-se compreender quais aspectos da conduta das candidatas são mais rigorosamente escrutinados pela magistratura e como a anatomia da fraude é desenhada sob o ponto de vista probatório. O foco passa a ser a melhor compreensão dos pilares que sustentaram o convencimento judicial na região, a partir da observação das decisões proferidas no pleito de 2024.

Em complemento ao diagnóstico macroestrutural e para conferir densidade qualitativa à investigação, esta seção procederá ao exame de casos selecionados. Diferentemente dos demais eixos deste trabalho, pautados pela investigação do universo total de decisões coletadas, a seleção dos acórdãos para o detalhamento casuístico orientou-se por uma análise de seleção da amostragem por conveniência, que abordassem processos com relevância técnica e temática.

Com o intuito de oferecer um panorama fidedigno e abrangente do diagnóstico regional, optou-se pelo exame, em regra, de três paradigmas centrais por unidade federativa, que envolvem um cenário de configuração positiva da fraude, um de descaracterização do ilícito e um terceiro processo no qual tenham emergido discussões jurídicas de especial singularidade

ou complexidade. A delimitação metodológica permite averiguar a *ratio decidendi*⁵⁷ de cada Tribunal do Nordeste, evidenciando as nuances interpretativas e as particularidades locais no enfrentamento das candidaturas fictícias.

3.2.1.1 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas (TRE-AL)

A análise do comportamento decisório do TRE-AL revela uma Corte que opera com um rigorismo probatório acentuado, pautando-se por uma análise empírica minuciosa que busca distinguir a ineficiência política da simulação. O diagnóstico extraído dos dados indica que o Tribunal alagoano não admite a total abstenção das agremiações partidárias, punindo casos em que a candidatura feminina carece de qualquer lastro de realidade, mas protegendo com igual zelo o direito à desistência motivada e a autonomia da vontade das candidatas em contextos de vulnerabilidade.

No que tange à configuração da fraude, o TRE-AL tem se destacado por identificar o que a doutrina chama de simulacro absoluto, tendo o Tribunal consolidado o entendimento de que a fraude se perfaz quando há uma desconexão cognitiva e fática total entre a candidata e o pleito. Nos casos em que a fraude foi reconhecida, como no processo de nº 0600803-86.2024.6.02.0014, da cidade de Japaratinga, a *ratio decidendi* residiu na carência de uma existência da candidatura. No referido caso, o Tribunal valorou o fato de que a própria irmã da candidata desconhecia sua postulação e que a propaganda em redes sociais foi fabricada apenas na véspera do pleito⁵⁸.

Outro vetor de configuração reside na análise da identidade política. No caso referente ao processo de nº 0600560-09.2024.6.02.0026, do município de Barra de São Miguel, o Tribunal identificou que o lançamento de candidaturas sem o mínimo existencial de uma campanha real configura abuso de poder. O comportamento decisório aqui é orientado por um

⁵⁷ A *ratio decidendi*, ou razão de decidir, constitui o núcleo normativo e vinculante de um precedente judicial, compreendendo os fundamentos jurídicos determinantes e as premissas analíticas estritamente necessárias para o desfecho da lide. Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2016), a *ratio* não se limita ao dispositivo da decisão, mas reside na “regra de direito que o tribunal utilizou para decidir as questões de direito suscitadas pelo caso”. No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior et al. (2016) definem-na como a tese jurídica acolhida pelo órgão julgador para solucionar a controvérsia, a qual possui aptidão para ser generalizada e aplicada a casos análogos futuros. No âmbito desta pesquisa, a identificação da *ratio decidendi* da Súmula nº 73 do TSE é fundamental para distinguir o padrão de prova exigido pela Corte Superior daquele aplicado, por vezes de forma divergente, pelos tribunais regionais. Ver: MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; e DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, decisão, precedente e coisa julgada. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵⁸ Vide acórdão no RE nº 0600803-86.2024.6.02.0014 (Japaratinga/AL), Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Tribunal ressalta que a contemporaneidade dos atos de campanha é elemento essencial para distinguir a propaganda real daquela produzida *post mortem* para instrução processual.

padrão de evidências mais rigoroso, de modo que se a candidata não possui material impresso contemporâneo ao pleito, não recebe votos de familiares próximos e não demonstra engajamento digital, toda a chapa se mostra comprometida⁵⁹.

Um outro marco decisório relevante é o caso do processo de nº 0600239-56.2024.6.02.0031, de Craíbas, no qual a fraude foi reconhecida para uma candidata com 9 votos. O diferencial desta decisão foi a valoração do depoimento pessoal, no qual a candidata não soube informar o próprio número de urna ou o partido pelo qual concorria. Para a Corte, a ignorância sobre dados básicos da própria postulação é a prova definitiva do dolo, evidenciando que o registro serviu exclusivamente para o cumprimento aritmético da cota.

Similar rigor foi aplicado no julgado do processo nº 0600803-86.2024.6.02.0014, de Japaratinga, no qual, o Tribunal detectou uma tentativa de fabricação de provas *ex post facto*. Segundo a decisão, os adesivos de campanha só foram afixados na residência da candidata após a judicialização, e sua própria irmã desconhecia a candidatura. Tais elementos, somados a uma única postagem em rede social na véspera da eleição, foram interpretados como indícios inequívocos da tentativa de fraude.

Inversamente, o TRE-AL manifesta uma sensibilidade jurídica ao tratar da não configuração da fraude em contextos de intercorrências da vida privada, consolidando a tese de que a desistência tácita motivada interrompe o nexo de causalidade entre o registro e a fraude. O argumento central é de ordem humanitária e pragmática, indicando que o Direito Eleitoral não pode exigir o heroísmo das candidatas, de modo que se houve um impedimento fático superveniente e idôneo, a baixa votação decorrente da inércia não pode ser lida como má-fé.

Ademais, o Tribunal valoriza a materialidade mínima de rua como prova de resistência à tese de fraude. No julgado de nº 0600394-34.2024.6.02.0007, de Feliz Deserto, a improcedência da ação foi mantida porque as candidatas investigadas, apesar de um gasto módico de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), apresentaram vídeos de discursos em atos públicos. A decisão reforça que a eficácia, indicada através dos votos, é irrelevante se a existência for comprovada, através dos atos de campanha. No caso do processo nº 0600572-87.2024.6.02.0037, de Porto Real do Colégio, a participação ativa em caminhadas e reuniões, devidamente documentada, manteve os mandatos das candidatas, mesmo diante de uma votação de baixo porte numérico. Demonstrou-se, com isso, que o uso de recursos do FEFC, quando revertido em atos de rua, elide a presunção de fraude.

⁵⁹ Sobre a necessidade de elementos mínimos para a caracterização de uma campanha real, cf. RE nº 0600560-09.2024.6.02.0026 (Barra de São Miguel/AL). A decisão sublinha que o preenchimento meramente formal da cota esvazia o conteúdo democrático da ação afirmativa.

O diagnóstico da atuação do TRE-AL aponta para um tribunal que utiliza a Súmula nº 73 do TSE como um instrumento de moralização, mas com filtros de justiça social. A Corte procura diferenciar a candidata laranja da candidata vencida ou que tenha desistido por força maior. Ao fazer essa distinção, o Judiciário alagoano busca proteger a política de cotas de gênero de ser transformada em uma armadilha punitiva contra mulheres que enfrentam adversidades reais, exigindo que a fraude seja provada por uma ausência total de atos.

3.2.1.2 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

A análise do comportamento decisório do TRE-BA revela uma Corte que adota uma postura de rigor probatório progressivo, distanciando-se de interpretações puramente formais ou automáticas baseadas na insuficiência de votos para a configuração de fraude à cota de gênero. A análise da vida útil da candidatura sobrepõe-se a métricas meramente numéricas, buscando identificar se houve o *animus* real de disputa ou se a candidatura serviu exclusivamente como estratégia para o preenchimento ficto do percentual estabelecido no art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97. O diagnóstico aponta para um Tribunal que busca proteger a legitimidade das candidaturas femininas contra as vulnerabilidades estruturais, ao mesmo tempo em que pune severamente a inércia absoluta e a ausência de vestígios de campanha.

No que concerne à não configuração da fraude, o TRE-BA tem consolidado o entendimento de que o insucesso eleitoral isoladamente, demonstrado através da votação zerada ou inexpressiva, não implica necessariamente o ilícito da Súmula nº 73 do TSE, desde que comprovada a existência de atos preparatórios ou de divulgação mínima. No caso paradigmático de Belmonte, do processo nº 0600001-10.2025.6.05.0034, o Tribunal, por maioria, afastou a fraude mesmo diante de uma votação nula, onde a própria candidata, Dayane Damaceno de Almeida, não votou em si mesma. A fundamentação destacou que a candidata Dayane, que usou como nome de campanha Morena Day, realizou divulgação de vídeos em redes sociais e produziu material gráfico próprio.

A *ratio decidendi* fundamentou-se na existência de provas efetivas de engajamento, como a postagem de vídeos em redes sociais solicitando votos e a produção de material gráfico. O tribunal diferencia o dolo de simulação da desistência tácita superveniente decorrente de obstáculos intrínsecos ao processo eleitoral, como a falta de recursos ou de apoio familiar e partidário. Esse diagnóstico revela uma Corte que busca harmonizar o combate à fraude com a proteção da soberania do voto popular, aplicando o postulado *in dubio pro suffragio* em cenários de fragilidade probatória.

Outro pilar da jurisprudência baiana para a não configuração reside na análise do cronograma eleitoral, com base na teoria da substituição tardia e dos erros sistêmicos. No julgado do processo nº 0601061-92.2024.6.05.0150, de Barrocas, a Corte reconheceu a validade de uma candidatura que dispôs de apenas 20 dias de campanha, entendendo que a exiguidade do tempo justifica o baixo desempenho nas urnas⁶⁰. Para o Tribunal, esse lapso temporal compromete a consolidação da imagem perante o eleitorado e a distribuição de material, justificando o baixo rendimento sem que se presuma o *animus* de burlar a lei. A Corte ressaltou que em municípios de pequeno porte, a fragmentação de votos é comum, e o ônus de provar que a candidatura foi lançada apenas para preencher a cota permanece com a parte autora, prevalecendo, na dúvida, o princípio *in dubio pro sufrágio*.

Em contraste com a tese de erros sistêmicos como excludente automática, o julgado do processo nº 0600423-04.2024.6.05.0039, do município de Vitória da Conquista, revela um rigor maior quando há inércia total, tendo o Tribunal, por maioria, mantido a condenação por fraude contra a candidata Gilvaneide Teixeira dos Santos. Embora a defesa tenha alegado abandono partidário e o descumprimento da promessa de repasse de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do fundo eleitoral, o TRE-BA entendeu que a ausência de recursos não justifica a falta de atos de campanha gratuitos. O acórdão destacou que a candidata, apesar de ter realizado atos personalíssimos como a abertura de conta bancária, não utilizou redes sociais nem realizou militância de corpo a corpo, obtendo apenas 1 voto, não votando sequer em si mesma. Assim, o desvirtuamento finalístico da norma foi reconhecido, pois a candidatura revelou-se meramente formal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia tem se consolidado também no sentido de declarar a configuração da fraude à cota de gênero quando identificada a denominada invisibilidade absoluta das candidaturas femininas. Este cenário é caracterizado pela ausência total de atos de campanha, inexpressividade de votos e inércia financeira, elementos que, sob a ótica da Súmula nº 73 do TSE, denotam o desvirtuamento da finalidade da norma afirmativa.

No processo nº 0600957-16.2024.6.05.0178, de Santo Amaro, o Tribunal reconheceu o ilícito em virtude da ausência de engajamento mínimo de duas candidatas que obtiveram apenas 3 e 5 votos. O fundamento central para a condenação foi a constatação de um anacronismo

⁶⁰ O TRE-BA concluiu que a votação inexpressiva de 11 votos da candidata Maria José de Araújo Queiroz da Mota não configurava fraude, tendo a fundamentação pautando-se na substituição tardia. Segundo a decisão, a candidata foi registrada em 27/08/2024, dispondo de apenas 20 dias de campanha oficial, de modo que o pouco tempo de campanha contribuiu para os julgadores do caso entenderem isto como prova da não configuração da fraude eleitoral.

digital severo, pois, apesar de possuírem alcance digital relevante nas redes sociais, as candidatas não realizaram qualquer propaganda eleitoral nas plataformas. Para a Corte, a inatividade digital em um contexto de hiperconectividade, somada à receita zerada e à ausência de material impresso, afasta a tese de desistência tácita e indica a natureza fictícia do registro⁶¹.

O rigor probatório do Tribunal é aprofundado no caso de Ribeirão do Largo, referente ao processo nº 0600002-29.2025.6.05.0152, onde a Corte rejeitou elementos que classificou como provas fabricadas para a instrução judicial. A defesa tentou demonstrar a viabilidade da candidatura de Caroline Queiroz Oliveira mediante a apresentação de *selfies* isoladas e fotos de apenas duas praguinhas⁶² afixadas em uma parede de madeira. O Tribunal entendeu que tais elementos, desprovidos de registro de distribuição massiva ou pedido de voto corpo a corpo, caracterizam um estado de aparências criado apenas para evitar a cassação da chapa.

Nesse julgado, estabeleceu-se que a prova da campanha legítima deve ser contemporânea ao pleito e demonstrar aptidão para alcançar o eleitorado. A Corte destacou ainda a precariedade financeira da candidatura, que registrou uma única despesa de R\$ 300,00 sem identificação da origem do recurso, resultando no julgamento das contas como não prestadas. O diagnóstico final do TRE-BA reforça que a proteção à cota de gênero exige a materialidade da intenção de disputa, sendo implacável contra o uso de mulheres como meras peças formais para a viabilização do DRAP.

Em síntese, o diagnóstico do TRE-BA indica um comportamento decisório focado na materialidade da intenção, exigindo que as agremiações demonstrem suporte real e que as candidaturas apresentem uma finalidade política genuína. O Tribunal protege a candidata que, embora sem recursos ou votos, tentou se fazer ouvir, mas demonstra maior rigidez contra o uso de mulheres como meros números para viabilizar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

⁶¹ No caso de Santo Amaro, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia consolidou o reconhecimento de fraude à cota de gênero ao identificar candidaturas femininas simuladas que serviram apenas para o preenchimento formal da reserva legal. A condenação fundou-se na votação pífia das candidatas Julia de Acupe e Camila Costa, que obtiveram apenas 5 e 3 votos, respectivamente, aliada à prestação de contas zeradas e à ausência absoluta de atos de propaganda. O Tribunal destacou o desvirtuamento finalístico por meio da inatividade digital de longo prazo, constatando que, embora as candidatas possuissem alcance relevante no Facebook, com 458 e 1.900 seguidores, elas não realizaram qualquer propaganda eleitoral na plataforma. Os registros demonstraram que uma das investigadas realizou sua última publicação em 2016 e a outra em janeiro de 2021, o que evidenciou a falta de propósito eleitoral em um cenário onde o uso de redes sociais é gratuito e de amplo alcance. Como consequência jurídica, a Corte determinou a anulação de todos os votos recebidos pela agremiação para o cargo de vereador, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a inelegibilidade das candidatas fictícias pelo prazo de oito anos.

⁶² As praguinhas são artefatos de publicidade eleitoral impressa, geralmente de pequeno porte e baixo custo, destinados à identificação visual célere do candidato por meio do destaque ao seu nome de urna e número de candidatura.

3.2.1.3 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE)

A análise da produção jurisprudencial do TRE-CE revela uma postura que se destaca pela busca de um equilíbrio entre a proteção das cotas de gênero e a preservação da soberania popular. O diagnóstico das decisões aponta que o Tribunal cearense não se limita a uma verificação aritmética dos votos, mas realiza uma incursão nas particularidades do contexto político local e na trajetória das candidatas, utilizando a análise comparativa de mercado eleitoral como um critério distintivo de validade.

No que tange à descaracterização da fraude à cota de gênero, o Tribunal consolidou um entendimento jurisprudencial que privilegia a contextualização dos fatos, correlacionando o desempenho individual da candidatura com o cenário macroestrutural e político-eleitoral do município. No julgamento do caso de Acarape, no processo nº 0600001-26.2025.6.06.0052, a Corte afastou a tese de candidatura fictícia ao constatar que a obtenção de 6 votos pela candidata era estatisticamente compatível com o baixo índice geral de votos destinados a mulheres na localidade, o qual se limitou a 11,19% (onze vírgula dezenove por cento).

A decisão fundamentou-se na premissa de que a aplicação de sanções gravosas exige prova robusta e inequívoca de conluio ou má-fé, não bastando a mera presunção baseada em votação inexpressiva. O rigor da decisão manifesta-se ao observar que o PSB, partido impugnado, demonstrou um engajamento real com as candidaturas femininas, angariando 23,11% (vinte e três vírgula onze por cento) do total de seus votos para mulheres, superando expressivamente o índice de 2,13% (dois vírgula treze por cento) obtido pelo partido do impugnante. Assim, o Tribunal reconheceu que punir o partido e a candidata por um desempenho numérico reduzido, sem considerar que tal inexpressividade atingiu inclusive candidatos do sexo masculino da mesma agremiação, seria ignorar as barreiras estruturais que dificultam a conversão de candidaturas femininas em mandatos eletivos.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará orienta-se pela prevalência da dimensão material das candidaturas em detrimento de irregularidades meramente instrumentais, privilegiando a boa-fé e a segurança jurídica dos mandatos. No julgamento do caso de Maranguape, do processo nº 0600812-67.2024.6.06.0004, a Corte consolidou o entendimento de que a insuficiência contábil ou a desaprovação de contas por inconsistências formais, como

a ausência de extratos bancários ou comprovantes de despesas, não autoriza a presunção automática de dolo ou fraude à cota de gênero⁶³.

O Tribunal reforçou que a inexpressividade de movimentação financeira deve ser interpretada à luz da vulnerabilidade econômica das candidatas e da realidade de municípios do interior, sob pena de a norma afirmativa tornar-se uma barreira à participação de mulheres menos favorecidas. No referido processo, restou comprovado que as candidatas investigadas, apesar de terem contas desaprovadas ou zeradas, realizaram atos efetivos de campanha, incluindo visitas a eleitores, distribuição de materiais gráficos e a participação ativa em comícios, com discursos em palanques e pedidos explícitos de voto. Tais evidências foram consideradas provas de resistência que superam os indícios da Súmula nº 73 do TSE, garantindo a improcedência da AIJE em observância ao princípio do *in dubio pro suffragio*.

Em contrapartida, a caracterização da fraude à cota de gênero pelo TRE-CE pressupõe a existência de um distanciamento absoluto entre a formalização da candidatura e a realidade da disputa, configurando o que a doutrina e a jurisprudência denominam como candidatura fictícia ou simulacro. No julgamento do caso de Pacoti, referente ao processo nº 0601076-81.2024.6.06.0005, a Corte reconheceu o ilícito ao identificar o preenchimento concomitante dos vetores objetivos da Súmula nº 73 do TSE, que sejam a votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos efetivos de campanha.

A fundamentação destacou que o isolamento digital da candidata, aliado ao vínculo familiar estreito, comprovou o ajuste de vontades para o cumprimento meramente formal da reserva legal. Em relação ao isolamento digital, o Tribunal entende que este ficou evidenciado pelo fato do perfil de Instagram da candidata ser mantido em modo privado, contendo apenas 10 postagens sem qualquer interação com o eleitorado, ao passo que o vínculo familiar foi confirmado ao atestar-se que ela era mãe do presidente municipal do partido⁶⁴.

⁶³ A jurisprudência eleitoral diferencia a falha administrativa na prestação de contas, passível de desaprovação técnica, do ilícito de fraude à cota de gênero. Este último exige a prova *do animus fraudandi*, ou seja, a intenção de lançar candidatura fictícia apenas para o preenchimento formal da cota.

⁶⁴ A relevância das relações de parentesco como indicio de fraude à cota de gênero é aprofundada no julgamento do caso de Pacoti. Na referida situação, constatou-se que a candidata investigada, Maria Vera Muniz, mantinha um vínculo familiar direto com o presidente do diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), sendo ela a mãe do dirigente Manoel Muniz Barreto Neto. A decisão do Tribunal fundamentou-se na premissa de que tal proximidade familiar, quando conjugada com a inércia absoluta da candidata, sugere a existência de um conluio ou ajuste prévio. Para a Corte, esse cenário reforça o entendimento de que a postulação não possuiu uma intenção legítima de disputa, mas serviu como um arranjo destinado exclusivamente a viabilizar a chapa proporcional por meio do preenchimento meramente formal da reserva legal de gênero. Assim, o parentesco foi utilizado como um elemento de reforço para comprovar que a candidatura foi de natureza meramente instrumental.

Em síntese, o comportamento decisório do Tribunal cearense prestigia a teoria da inércia absoluta para a declaração da fraude. Sob essa ótica, a sanção de cassação do DRAP apenas se sustenta quando não há prova de qualquer esforço de campanha. Se a candidata demonstra uma atuação mínima, ainda que modesta, o Tribunal inclina-se pela manutenção do mandato em observância ao princípio do *in dubio pro suffragio*. Tal entendimento é reforçado consideração do cenário macroestrutural. Por exemplo, no caso de Acarape a votação reduzida foi considerada estatisticamente compatível com o baixo índice geral de votos femininos na localidade. Este tipo de atuação exercida pelo TRE-CE tende a proteger candidaturas de base das dificuldades intrínsecas ao mercado eleitoral e da carência de recursos financeiros.

3.2.1.4 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA)

A análise doutrinária e jurisprudencial do TRE-MA revela uma orientação marcadamente conservadora no que tange à desconstituição de mandatos, fundamentando-se na premissa de que a fraude à cota de gênero exige a demonstração de um vazio probatório. Ao confrontar os indícios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE com a realidade das campanhas locais, a Corte maranhense consolidou o entendimento de que a baixa votação e a padronização de contas não possuem natureza presuntiva, mas meramente indiciária, sendo incapazes de sustentar uma condenação caso existam provas de atos mínimos de resistência.

O posicionamento é observado no caso do processo 0600647-41.2024.6.10.0058, da cidade de João Lisboa, no qual o tribunal manteve a improcedência da ação ao valorar positivamente o uso de camisas personalizadas e a participação em eventos, decidindo que a acusação de apoio a terceiros não infirma a existência de uma campanha própria, ainda que modesta. A profundidade analítica do TRE-MA estendesse à adoção de filtros dogmáticos que buscam preservar a estabilidade política e a integridade do processo democrático.

Um exemplo dessa atuação encontra-se no julgado da cidade de Igarapé do Meio, no processo 0600001-37.2025.6.10.0077, em que o Tribunal operou uma distinção técnica sofisticada. No caso em questão, embora tenha reconhecido a ocorrência da fraude em uma candidatura individual com votação zerada e ausência total de atos, julgou a ação improcedente com base na prevalência do princípio da proporcionalidade. A justificativa residiu no fato de que, mesmo com a exclusão da candidatura fictícia, o percentual de reserva de gênero do partido permaneceria acima dos 30% (trinta por cento) legais, tornando a cassação de toda a chapa uma medida desproporcional frente à manutenção da representatividade feminina no DRAP.

Ademais, a Corte tem incorporado a perspectiva de gênero em seus acórdãos para evitar a criminalização do insucesso eleitoral, como demonstrado no caso da cidade de Tutóia, no processo 0600578-63.2024.6.10.0040. Nesta decisão, o tribunal pontuou que o investimento em jingles e material gráfico, ainda que resultando em votação inexpressiva, comprova a seriedade da postulação, reconhecendo que barreiras estruturais podem impedir o sucesso nas urnas sem que isso configure má-fé. Em contrapartida, o rigor da condenação é reservado exclusivamente para cenários onde a candidata abdica totalmente de sua identidade política para atuar como cabo eleitoral de candidatos masculinos, evidenciando o dolo de simular uma participação feminina inexistente.

Observa-se, assim, que, apesar do posicionamento conservador do Tribunal maranhense, ainda há uma análise situacional do caso que está sendo analisado e uma relativização em situações nas quais os julgadores entendem haver ou não a configuração da má-fé. Em suma, o diagnóstico do comportamento decisório do TRE-MA indica um tribunal que prioriza a realidade das campanhas e a proteção da soberania popular, exigindo que o ônus da prova da acusação ultrapasse a barreira da mera suspeita estatística para alcançar a certeza do simulacro absoluto.

3.2.1.5 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB)

A análise do comportamento decisório do TRE-PB revela uma Corte que atua com um rigor analítico equilibrado, fundamentando suas decisões na distinção técnico-jurídica entre o insucesso político e o abandono deliberado do pleito. O diagnóstico aponta para um tribunal que, embora preserve a soberania das urnas por meio do princípio *in dubio pro suffragio*, não hesita em reconhecer o ilícito quando o conjunto probatório demonstra que a candidatura feminina foi utilizada apenas como ferramenta de viabilização formal da chapa, sem o real propósito de disputa.

No que tange à não configuração da fraude, o TRE-PB tem consolidado o entendimento de que a estrutura precária e a votação reduzida são reflexos da desigualdade de oportunidades, mas não necessariamente de fraude. No julgamento do processo nº 0600002-58.2025.6.15.0020, oriundo de Cacimba de Dentro, o Tribunal afastou a tese de ficticidade para candidatas que obtiveram apenas 6 e 10 votos.

A fundamentação pautou-se na comprovação de atos de campanha efetivos, como a entrega de santinhos, a adesivagem de veículos e, fundamentalmente, a manutenção de perfis ativos em redes sociais e a participação no guia eleitoral de rádio. A decisão sublinha que a

movimentação financeira, ainda que modesta, quando se revela real e compatível com a baixa estrutura da candidata, é suficiente para derruir a tese de simulação.

Por outro lado, os vetores de configuração da fraude na Paraíba são identificados quando se observa uma desconexão absoluta entre o potencial de influência da candidata e sua inércia no período eleitoral. Um marco decisório é o caso do julgado nº 0600304-82.2024.6.15.0033, de Itaporanga, no qual uma candidata com apenas 1 voto, mas que possuía 29.100 seguidores em redes sociais, foi condenada.

O Tribunal destacou que a ausência de engajamento digital e de registros de campanha para uma figura com tamanha projeção social tornam a tese de desistência tácita inverossímil, configurando o dolo de ludibriar a cota de gênero. Adicionalmente, a existência de prestações de contas padronizadas e com valores irrisórios, cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), reforçou o caráter artificial do registro.

O rigor do TRE-PB também se manifesta na análise de candidaturas cujos recursos são integralmente revertidos para fins burocráticos, sem alcance eleitoral externo. No processo de nº 0600355-69.2024.6.15.0041, de Ibiara, a Corte reconheceu a fraude ao observar que os recursos declarados foram gastos exclusivamente com advogados e contadores⁶⁵, sem a produção de um único material gráfico ou propaganda de rua. Para o Tribunal, o gasto burocrático isolado serve apenas para viabilizar juridicamente o registro, não suprimindo a necessidade de atos externos de busca de sufrágio, especialmente quando acompanhado de votações pífias de 3 e 8 votos.

Uma argumentação diferenciada e de alta complexidade jurídica surge no caso de Patos, no processo nº 0600498-97.2024.6.15.0028. Nesta decisão, o Tribunal reconheceu a fraude na chapa devido a vícios no DRAP⁶⁶, resultantes de um esvaziamento massivo do contingente feminino por meio de renúncias estratégicas.

O caso ilustrou o estratagema da substituição simulada, tendo uma candidata sido registrada no último dia do prazo, em 15 de setembro de 2024, e renunciou apenas 24 horas depois, em 16 de setembro, evidenciando que o registro visava apenas manter a regularidade formal da cota até o limite temporal permitido⁶⁷. Observa-se que na Paraíba a validade da cota

⁶⁵ A jurisprudência eleitoral entende que despesas limitadas a honorários advocatícios e contábeis não provam a intenção de disputar o pleito, uma vez que tais serviços atendem a necessidades processuais do candidato perante a Justiça, mas não promovem a candidatura perante o eleitorado.

⁶⁶ A cassação do DRAP possui natureza reflexiva e objetiva, de modo que, uma vez provada a fraude em qualquer candidatura feminina da chapa, todos os candidatos, sejam eles eleitos e suplentes, perdem seus diplomas, independentemente de terem participado diretamente do conluio.

⁶⁷ O registro de substitutas sabidamente inelegíveis ou que renunciam imediatamente após o fechamento do prazo de substituição é interpretado pelos tribunais como prova material do dolo partidário em blindar a chapa contra o indeferimento por descumprimento da cota.

de gênero é aferida não apenas pelo comportamento individual, mas pela higidez jurídica da chapa como um todo, admitindo-se o reconhecimento da fraude por vícios de origem que contaminam a participação feminina, mesmo quando há atos de rua isolados.

Com isso, compreende-se que o diagnóstico da atuação do TRE-PB indica um tribunal que exige a funcionalidade da candidatura. A Corte afasta a fraude se houver um esforço mínimo de comunicação com o eleitor, mas exerce um controle mais rigoroso quando detecta que a candidatura feminina serviu apenas para drenar recursos do FEFC sem a devida contraprestação eleitoral ou para cumprir formalidades extrínsecas sem a intenção genuína de participar da vida democrática.

3.2.1.6 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE)

O exame da orientação jurisdicional do TRE-PE denota uma tendência institucional voltada à preservação da autonomia das agremiações e à contenção da sanção eleitoral em cenários de reduzida densidade nas urnas. A análise do acervo decisório indica que o colegiado pernambucano estabeleceu um critério probatório para a caracterização do ilícito, de sorte que a insuficiência de votos, isoladamente, é insuficiente para a condenação. Exige-se, para o reconhecimento da fraude, a comprovação da inexistência da postulação, distinguindo-se, com rigor, o mero insucesso político da simulação deliberada de candidaturas.

No que concerne a fraude à cota de gênero, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco consolida o entendimento de que a caracterização do ilícito exige provas robustas de uma intenção de burlar a norma, conforme preconizado pela Súmula nº 73 do TSE. No julgamento relativo ao município de Belém de Maria, no processo nº 0600902-49.2024.6.17.0043, a Corte manteve a improcedência da ação contra a candidata Joserlane Maria Gonçalves de Lima, fundamentando que a votação inexpressiva não constitui, por si só, evidência de candidatura fictícia.

O principal pilar da decisão residiu na valorização do histórico político da investigada, que já havia disputado o cargo de vereadora nos pleitos de 2012 e 2020, alcançando a suplência em ambos. Para o Tribunal, essa trajetória pretérita atua como evidência concreta de um *animus* real de disputa, tornando a tese de ficticidade inverossímil, independentemente do resultado numérico pontual. Ademais, a Corte destacou que o desempenho eleitoral de Joserlane não foi um ponto fora da curva no cenário local, visto que outros candidatos, inclusive do sexo masculino e de diferentes legendas, obtiveram votações assemelhadas.

A instrução processual também revelou a existência de atos efetivos de campanha, como atividades de porta a porta, distribuição de materiais impressos e participação em convenções e reuniões políticas, fatos corroborados por um vasto acervo de imagens e por depoimentos testemunhais uníssomos. Outro fator de distinção foi a individualidade da prestação de contas, que divergiu do padrão das demais candidatas ao incluir doações de pessoas físicas para serviços advocatícios, afastando a presunção de contas padronizadas. O Tribunal ressaltou que a circunstância de a candidata não ter votado em si própria não é capaz, isoladamente, de ratificar a fraude, podendo ser atribuída a fatores como erro na digitação ou descrença na vitória no contexto final do pleito.

No âmbito da jurisprudência eleitoral aplicada pelo TRE-PE, um aspecto do diagnóstico decisório é a integração da perspectiva de gênero e vulnerabilidade como vetores para avaliar a inércia em campanhas femininas. No julgamento do processo nº 0600566-93.2024.6.17.0044, referente ao município de São Benedito do Sul, a Corte consolidou o entendimento de que a fraude à cota de gênero exige a demonstração de um desvirtuamento finalístico da candidatura, não se configurando apenas pela votação inexpressiva ou pela ausência de atos proselitistas. No referido caso, o Tribunal afastou a tese de ficticidade ao acolher a justificativa de que a inércia decorreu de problemas de saúde da candidata, enquadrando o cenário como uma desistência tácita motivada por fatos supervenientes.

A fundamentação jurídica reforça que contingências da vida privada, como enfermidades ou luto, não se confundem com o dolo de fraudar a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. De acordo com os parâmetros da Súmula nº 73 do TSE, a caracterização do ilícito demanda o preenchimento de elementos que, analisados em conjunto, indiquem a intenção de burlar a lei, sendo insuficiente a baixa adesão do eleitorado quando há justificativas plausíveis para a interrupção da campanha.

Dessa forma, o Tribunal busca proteger a esfera jurídica da candidata contra sanções de inelegibilidade e cassação decorrentes de fatalidades alheias ao propósito inicial de disputa, preservando a validade do DRAP ao distinguir candidaturas laranjas de projetos eleitorais que se tornaram inviáveis por razões humanas ou de saúde.

A jurisprudência eleitoral tem estabelecido um *standard* probatório rigoroso para a configuração da fraude à cota de gênero, exigindo a demonstração de um objetivo incontroverso de burlar a participação feminina por meio de candidaturas instrumentais. Dentre os casos em que a fraude foi configurada, destacam-se pela relevância os pleitos de Bezerras, no processo nº 0600484-38.2024.6.17.0035, e Barreiros, no processo nº 0600800-30.2024.6.17.0042.

Em cenários paradigmáticos, como no município de Bezerros, a natureza fictícia da postulação foi evidenciada não apenas pela votação ínfima de apenas um voto e pela movimentação financeira irrisória de cem reais, mas em especial pelo histórico da candidata, que registrou votações zeradas em três pleitos consecutivos. A Corte considerou inverossímil a tese de que o nervosismo justificaria a ausência do próprio sufrágio por parte de uma militante experiente, interpretando tal conduta como prova de um desinteresse real na disputa eleitoral.

Já no caso de Barreiros, a fraude foi caracterizada pela negligência partidária, tipificada na Resolução TSE nº 23.735/2024⁶⁸. O Tribunal identificou que a candidata Simone Amara possuía uma inviabilidade jurídica patente, acarretada pela ausência de quitação eleitoral por contas anteriores, e, mesmo ciente do indeferimento dentro do prazo legal, o partido foi inerte em substituí-la. Somado a isso, a renúncia de Rayza Rikelly às vésperas do pleito, sem qualquer ato de campanha ou movimentação financeira, consolidou o entendimento de que tais candidaturas foram instrumentalizadas apenas para viabilizar o DRAP da legenda.

Assim, conclui-se que o comportamento decisório do TRE-PE se caracteriza por uma resistência à cassação em bloco. O Tribunal exige que a acusação demonstre o vazio absoluto, valorizando provas documentais de gastos centralizados e participações em eventos coletivos como suficientes para validar o DRAP. Através de uma argumentação que pondera o contexto socioeconômico e o histórico individual, o Judiciário pernambucano estabelece que o Direito Eleitoral não deve punir a ineficiência política, mas apenas a simulação e o abuso da forma jurídica.

3.2.1.7 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI)

A análise da jurisprudência do TRE-PI revela uma orientação decisória de viés garantista, caracterizada por uma profunda reforma das sentenças de primeiro grau que haviam reconhecido o ilícito. O diagnóstico da atuação desta Corte indica que o Piauí se estabelece como um dos estados com maior taxa de reversão de condenações por fraude à cota de gênero, fundamentando-se na premissa de que a materialidade da campanha, ainda que modesta ou tecnologicamente simplificada, prevalece sobre a inexpressividade estatística dos votos.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Art. 8º, § 3º: "A caracterização da fraude à cota de gênero prescinde da prova da má-fé ou do dolo dos dirigentes partidários e das candidatas envolvidas, bastando a prova da natureza fictícia da candidatura, apurada de acordo com os critérios previstos no caput deste artigo. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: fev. 2026.

No âmbito da não configuração da fraude, o TRE-PI tem consolidado o entendimento de que a existência de vestígios eletrônicos⁶⁹ e materiais gráficos de baixo custo são suficientes para afastar a presunção de má-fé estabelecida pela Súmula nº 73 do TSE. No julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600001-49.2025.6.18.0001, referente ao município de Teresina, o Tribunal manteve a improcedência da ação por insuficiência probatória. A Corte considerou que o investimento de R\$ 5.000,00 em marketing digital, destinado à contratação de uma influenciadora para impulsionar a candidatura de Camila Castro da Costa, constitui prova relevante de resistência ao argumento de candidatura fictícia.

Para a Corte, a ausência de grandes atos de massa é suprida pela capilaridade digital e por atos de campanha presenciais em locais estratégicos, como o Mercado do Peixe, onde testemunhas confirmaram que a candidata distribuía santinhos e interpelava eleitores. Tal entendimento desloca o eixo da prova, de modo que a legitimidade da candidatura não reside na ostensividade da propaganda, mas na espontaneidade do ato de candidatura e na realização de atos materiais, ainda que modestos.

A argumentação diferenciada do Tribunal também se manifesta na valorização da identidade visual personalizada como prova de seriedade da candidatura. No julgado da cidade de São Félix do Piauí, no processo de nº 0600557-60.2024.6.18.0074, o tribunal afastou a fraude ao constatar que a candidata utilizava o nome de urna “Rayka do Santinho” e portava praguinhas⁷⁰ com sua numeração própria. Juridicamente, o TRE-PI entende que a criação de uma marca eleitoral individualizada, mesmo com movimentação financeira direta nula⁷¹, demonstra o *animus* de concorrer, descaracterizando o lançamento de candidatura meramente para preencher o percentual legal.

Outro vetor relevante do comportamento decisório piauiense reside no tratamento das candidaturas substitutas e das doações estimáveis. No caso referente ao processo de nº

⁶⁹ No contexto da prova de fraude à cota de gênero, compreendem o conjunto de evidências digitais e audiovisuais que atestam a materialidade da campanha eleitoral e o *animus* de concorrer da candidata. Tais vestígios manifestam-se por meio de atas notariais que certificam mensagens e vídeos em aplicativos de comunicação, registros de marketing digital, como contratação de influenciadores, e capturas de tela de redes sociais que, mesmo após o pleito, podem ser submetidos a perícia para confirmar a existência de postagens eleitorais arquivadas ou apagadas. Incluem-se, ainda, as inserções em mídia radiofônica e o registro digital de atos físicos, como fotografias e vídeos de comícios, reuniões e pedidos de voto em locais públicos, elementos que, em conjunto, demonstram a efetiva participação no processo democrático e afastam a presunção de candidatura fictícia.

⁷⁰ Na jurisprudência do TRE-PI, a confecção e o porte desses materiais, mesmo quando provenientes de doações estimáveis da agremiação ou compartilhados com a chapa majoritária, são considerados provas de efetiva e intensa prática de atos materiais de campanha. O uso desses artefatos em eventos e reuniões é interpretado como evidência do *animus* real de disputa, sendo elemento capaz de afastar a tese de candidatura fictícia, independentemente da expressividade da votação obtida.

⁷¹ A movimentação financeira da candidata foi considerada nula pois esta teria utilizado serviços contábeis e jurídicos coletivos do partido, não havendo despesas individuais desta registradas.

0600282-85.2024.6.18.0018, da cidade de Valença do Piauí, a prova de divulgação em rádio e a distribuição de materiais doados pelo partido foram consideradas bastantes para absolver a candidata⁷². A Corte reforça o ônus da prova para a acusação, exigindo a demonstração inequívoca de que a candidata não desejava o voto, o que se torna difícil de sustentar quando há registros de carreatas e discursos em comícios.

O diagnóstico do TRE-PI aponta para uma jurisprudência que protege a validade do registro contra uma análise estritamente quantitativa, que tenderia a priorizar os resultados estatísticos do pleito em detrimento do contexto fático. Ao reformar sistematicamente sentenças que fundamentam a condenação baseadas apenas em votações baixas, o Tribunal sinaliza que a fraude à cota de gênero no Piauí demanda a comprovação da inércia absoluta e da ausência de esforço de autopromoção. O entendimento consolida um padrão de rigor probatório que atua como barreira protetiva à autonomia partidária e à viabilidade das candidaturas femininas de base, evitando o automatismo sancionatório baseado apenas em indicadores numéricos.

3.2.1.8 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN)

O exame da jurisprudência do TRE-RN revela uma postura que se distancia do automatismo indiciário em favor de uma análise contextualizada das candidaturas femininas. A Corte potiguar tem consolidado um entendimento que privilegia a subjetividade justificada, na qual o insucesso eleitoral e a baixa densidade de campanha não conduzem ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, desde que amparados por condições fáticas ou socioeconômicas plausíveis.

Diferente de outras Cortes que adotam um critério estritamente quantitativo, o TRE-RN tem admitido variáveis sociológicas e pessoais para neutralizar os indícios de votação inexpressiva e ausência de atos de rua. Um marco dessa orientação é o processo de número 0600932-79.2024.6.20.0050, referente à candidata Tayamara Rodrigues de Souza. Embora a candidata tenha obtido apenas 16 votos e concentrado sua atuação exclusivamente no ambiente digital, o Tribunal afastou a fraude ao ponderar o fato da postulante possuir um filho com transtorno do espectro autista (TEA). Juridicamente, a Corte reconheceu que a responsabilidade

⁷² No referido processo de Valença do Piauí, a legitimidade da candidatura de Filomena Sousa da Silva foi preservada, apesar de ter obtido apenas 5 votos. O diferencial probatório residiu na sua ligação histórica com a agremiação, sendo filiada ao Partido dos Trabalhadores desde 1981, e na comprovação de atos materiais. A Corte destacou que a inatividade em redes sociais não se confunde com a ausência de campanha, justificando-se, muitas vezes, pela idade ou limitações financeiras da candidata.

do cuidado familiar constitui uma barreira real à campanha física, impedindo que a inércia de rua seja lida como dolo de fraudar.

Nesta mesma linha, o Tribunal demonstra sensibilidade à condição econômica das candidatas. No caso do processo 0600569-86.2024.6.20.0052, da cidade de Caiçara do Norte, a candidata Marileide Oliveira dos Santos, cozinheira de profissão, obteve apenas 2 votos. A Corte considerou que o perfil de poucos recursos financeiros e o nervosismo da genitora no momento do voto justificavam o resultado pífilo. O ponto determinante para a não configuração foi a existência de gastos reais com jingles e adesivos, o que, para o TRE-RN, materializa a existência da candidatura no plano fático, ainda que sob extrema precariedade.

A análise estatística dos dados coligidos indica que a Corte potiguar opera sob a premissa de que a votação positiva, ainda que diminuta, afasta a hipótese de ficticidade absoluta. Em processo da cidade de Caicó, nº 0600001-20.2025.6.20.0025, as candidatas Edjailza, Naiara e Cleide, que possuíram votações entre 5 e 13 votos, tiveram suas candidaturas preservadas. A argumentação do Tribunal reside no fato de que embora a movimentação financeira seja modesta, ela é existente, assim como na participação documentada em reuniões e caminhadas. Para a Corte, a existência de material gráfico e a presença em atos de terceiros constituem provas de resistência suficientes para derruir a tese da fraude, protegendo a autonomia do partido contra intervenções judiciais drásticas.

Se, por um lado, o Tribunal é garantista quanto ao desempenho nas urnas, ele demonstra um rigor acentuado na fiscalização dos recursos públicos. A análise das decisões revela uma face diferenciada do tratamento da fraude: o reconhecimento de irregularidades insanáveis no uso do FEFC. Nos casos de Caiçara do Rio do Vento⁷³ e Antônio Martins⁷⁴, candidatas majoritárias tiveram valores glosados por utilizarem a verba destinada à cota de gênero para custear serviços de candidatos masculinos.

Nesses episódios, o TRE-RN identifica uma fraude financeira à cota. A argumentação técnica sustenta que o ilícito não se restringe apenas ao lançamento de nomes fictícios, mas abrange o esvaziamento econômico das campanhas femininas. Ao punir a transferência direta de recursos da cota de gênero para homens, o Tribunal sinaliza que a efetividade da norma de gênero depende da integridade financeira e da autonomia política das mulheres.

Em síntese, o diagnóstico da atuação do TRE-RN revela um Tribunal que atua de forma essencialmente garantista em relação as candidaturas de base, protegendo mulheres em situação de vulnerabilidade social de punições por insucesso eleitoral. A Corte estabelece um patamar

⁷³ Referente ao processo de nº 0600321-31.2024.6.20.0017.

⁷⁴ Referente ao processo de nº 0600146-71.2024.6.20.0038.

probatório elevado para a acusação, exigindo que a fraude seja um simulacro inequívoco. Contudo, ao focar também na distribuição e aplicação financeira, demonstra que a estabilização da jurisprudência potiguar caminha para um rigoroso controle sobre o financiamento público de gênero, em detrimento de uma persecução matemática baseada apenas nos resultados das urnas.

3.2.1.9 A dinâmica decisória no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE)

A análise do acervo jurisprudencial do TRE-SE revela um comportamento decisório caracterizado pela estabilização das candidaturas femininas por meio da verificação de atos mínimos de campanha. O diagnóstico da atuação da Corte sergipana indica uma resistência institucional à aplicação da Súmula nº 73 do TSE em cenários onde a acusação se baseia estritamente em resultados numéricos desfavoráveis, privilegiando a soberania do registro de candidatura sobre a eficácia do desempenho nas urnas.

Diferente de jurisdições que exigem uma densidade probatória elevada para afastar a fraude, o TRE-SE tem consolidado o entendimento de que a existência de material gráfico e a realização de atos de rua, ainda que com alcance limitado, são suficientes para descaracterizar a natureza fictícia da postulação. A Corte ressalta ainda que a ineficiência eleitoral pode não ser confundida com ilícito jurídico, especialmente em carreiras políticas incipientes, de modo que, na ausência de prova clara, deve prevalecer a autoridade do voto popular.

No processo de nº 0600347-52.2024.6.25.0029, oriundo da cidade de Pinhão, o Tribunal considerou que a participação em convenções e visitas domiciliares, aliada à movimentação financeira efetiva para adesivos, afasta a presunção de fraude, mesmo diante de votações inexpressivas. Um outro aspecto distintivo da atuação do TRE-SE é a valorização da campanha digital de baixo custo, especialmente através de aplicativos de mensagens instantâneas. No julgado de nº 0600559-97.2024.6.25.002, de São Cristóvão, a defesa da candidata Evilyn Bianca Costa Goes logrou êxito ao demonstrar a realização de campanha intensa via WhatsApp, com o envio de áudios e mensagens de pedido de voto. Para o Tribunal, a modernização dos meios de propaganda eleitoral exige que o magistrado valore o engajamento digital como prova de resistência, reconhecendo que a ausência de grandes atos de rua pode ser suplantada pela mobilização em redes sociais e grupos de apoio.

Além disso, a Corte sergipana demonstra um rigoroso controle sobre o ônus da prova da acusação, rejeitando a tese de fraude quando há comprovação de gastos módicos com serviços contábeis e jurídicos, mesmo que doados de forma estimada pelo partido. No caso de

Riachuelo, no processo de nº 0600730-78.2024.6.25.0013, o investimento de apenas R\$ 430,22 em adesivos foi considerado prova suficiente de que a candidatura de Edjane de Jesus dos Santos não era um simulacro. A argumentação jurídica do TRE-SE sublinha que a Justiça Eleitoral não pode exigir um padrão de sucesso ou uma cláusula de barreira para validar as candidaturas, mas tão somente a demonstração de que o nome foi colocado à disposição do eleitorado com seriedade⁷⁵.

Em conclusão, o diagnóstico do comportamento decisório do TRE-SE aponta para um tribunal que atua como um anteparo à cassação de chapas proporcionais, exigindo que a fraude seja provada como uma inércia absoluta. Ao aceitar atos rudimentares de campanha e comunicações via WhatsApp como provas de validade, a Corte sergipana estabelece um patamar de proteção à autonomia partidária e à dignidade das candidatas, sinalizando que a aplicação da Súmula nº 73 do TSE deve ser restrita aos casos de total desprezo pela participação feminina real no processo eleitoral.

3.2.2 Síntese do comportamento decisório regional e o diagnóstico do rigor probatório

A análise qualitativa da atuação dos TREs da região Nordeste sugere um cenário de heterogeneidade interpretativa, condicionado por uma tensão entre os parâmetros da Súmula nº 73 do TSE e o princípio da preservação da soberania do sufrágio. Em termos gerais, o diagnóstico aponta para um padrão de autocontenção judicial, no qual a desconstituição de mandatos é compreendida como medida excepcional, subordinada a um *standard* probatório qualificado (Gomes, 2023).

Os dados indicam que a magistratura regional tende a consolidar o entendimento de que o determinismo quantitativo isolado é insuficiente para a configuração do ilícito. Prevalece na região a predisposição para a convergência de elementos, priorizando-se a dimensão subjetiva da conduta, notadamente a comprovação da inércia absoluta ou da inexistência de atos de campanha. Observou-se que a verificação de militância real, ainda que modesta ou tecnologicamente simplificada, atua como um vetor de resistência à tese da fraude, levando as cortes a reclassificarem o baixo desempenho eleitoral como insucesso político intrínseco ao jogo democrático.

⁷⁵ No caso em questão, a existência de doações estimáveis, como os 5.000 santinhos doados pelo diretório estadual para Edjane, justifica a ausência de vultosas movimentações financeiras em espécie, sem macular a legitimidade do pleito.

Contudo, essa inclinação garantista, frequentemente fundamentada no princípio *in dubio pro suffragio*, projeta zonas de vulnerabilidade na eficácia da norma. O diagnóstico identifica a emergência do que na literatura é denominado de estados de aparência, nos quais as agremiações partidárias passam a fabricar evidências *ex post facto*⁷⁶ para mimetizar uma viabilidade política inexistente. Além disso, a recorrência de reformas de sentenças condenatórias em tribunais como o TRE-PI e o TRE-PB sinaliza um fenômeno de afunilamento da punibilidade que, em última análise, pode tencionar a eficácia das ações afirmativas de gênero (Sacchet, 2011).

Em suma, a aplicação da Súmula nº 73 no Nordeste parece caracterizar-se por uma valoração qualitativa preponderante, na qual a invisibilidade absoluta da candidata constitui o principal critério de distinção entre o revés eleitoral e a simulação de candidatura. Embora esse posicionamento confira previsibilidade ao sistema ao afastar o automatismo sancionatório, ele impõe um ônus probatório à acusação que muitas vezes se confronta com a natureza dissimulada dos ajustes internos aos partidos. Esse cenário desafia a jurisdição eleitoral a avançar para além do formalismo documental, em busca de uma igualdade política que ultrapasse a dimensão procedimental.

⁷⁶ As evidências *ex post facto*, ou “depois do facto”, consistem em elementos de prova produzidos ou forjados tardiamente com o intuito de simular uma realidade que não existia ao tempo das eleições. No contexto da fraude à cota de gênero, este fenômeno manifesta-se na criação de materiais de campanha que nunca foram distribuídos, publicações retroativas em redes sociais ou registros financeiros efetuados apenas para conferir aparência de viabilidade a candidaturas fictícias. Segundo Walber de Moura Agra (2022), tal prática configura uma tentativa de mimetismo jurídico que visa fraudar a própria prova, em que os agentes políticos buscam mascarar a ausência de intenção eleitoral por meio de atos puramente formais e extemporâneos. Ver: AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Eleitoral. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

4 QUEBRANDO O SILÊNCIO DOS NÚMEROS: SÍNTESE DOS RESULTADOS E O DIAGNÓSTICO CRÍTICO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

O capítulo final desta pesquisa tem como objetivo promover a integração analítica dos achados estatísticos, comportamentais e probatórios, consolidando o diagnóstico sobre o tratamento jurídico conferido à fraude à cota de gênero no Nordeste. A discussão aqui ultrapassa a exposição isolada de dados para articular as variáveis de julgamento e desenvolver discussões que transcendem a apresentação dos achados realizada na seção anterior.

Dessa forma, buscou-se compreender os elementos essenciais da dinâmica decisória das Cortes regionais e os desafios inerentes ao processo de identificação da fraude à cota de gênero. Ao articular os padrões observados com a literatura especializada e as diretrizes do TSE, o estudo oferece uma análise sobre a integridade do pleito, avaliando as potencialidades e os limites do modelo normativo vigente na proteção dos direitos políticos das mulheres e na efetiva democratização dos espaços de poder.

O capítulo converge, então, para uma abordagem das decisões, na qual se analisam os argumentos jurídicos dominantes que fundamentam tanto os acórdãos condenatórios quanto as absolutórias. O objetivo de abordar essa discussão é revelar as nuances interpretativas que delimitam a fronteira entre a precariedade de uma candidatura legítima e a configuração do ilícito eleitoral no contexto nordestino. O capítulo se encerra com as conclusões chegadas a partir desta pesquisa, realizando uma síntese do que foi desenvolvido, que parte da discussão de outros elementos influentes na problemática das candidaturas fictícias, por meio de uma visão crítica e sociológica.

4.1 O rigor das provas e a elasticidade da fraude: análise empírica do alinhamento jurisprudencial no Nordeste

Nesse momento, busca-se consolidar a investigação empírica da pesquisa, sintetizando como as normas de combate à fraude à cota de gênero foram efetivamente aplicadas em solo nordestino no pleito de 2024. O objetivo é realizar um cotejo crítico entre os achados empíricos desta pesquisa e as diretrizes estabelecidas pelo TSE, sob a ótica da doutrina eleitoralista contemporânea.

A análise do diagnóstico empírico revela que os TREs do Nordeste operam em alinhamento formal com o entendimento consolidado na Súmula nº 73 do TSE, muito embora apresentem particularidades na aplicação prática que desafiam a uniformização jurisprudencial

e o fomento à participação feminina efetiva nos espaços de poder. A jurisprudência regional consolidou o entendimento de que a precariedade dos indicadores numéricos não autoriza, por si só, o reconhecimento da fraude, utilizando o rigor dos requisitos cumulativos da Súmula nº 73 do TSE para barrar a automaticidade das sanções. Essa postura fundamenta-se na aplicação do ônus da prova ao autor, conforme o Art. 373, I, do CPC⁷⁷, o que obriga a apresentação de um acervo robusto que transcenda a aritmética eleitoral para evitar investigações especulativas.

Ao impor um elevado ônus probatório ao autor, os tribunais manifestam um rigor extremado na fase de instrução que, paradoxalmente, resulta em um menor punitivíssimo, uma vez que a soma de indícios como votação ínfima e padronização contábil é frequentemente reduzida à categoria de prova insuficiente para a desconstituição de mandatos. Nesse sentido, a investigação da má-fé emergiu como um filtro hermenêutico que, ao priorizar a dimensão subjetiva do *animus fraudandi*, acaba por se sobrepor à materialidade dos fatos e relegar dados objetivos ao plano secundário.

Essa prevalência da intenção sobre o dado concreto é marcada por uma oscilação interpretativa, na qual o desfecho da lide depende mais da sensibilidade discricionária do magistrado do que da literalidade da norma. Tal cenário de fricção jurisdicional permite que marcadores similares sejam interpretados de formas distintas, por vezes como prova de desvio de finalidade e em outras como simples ineficiência política, transformando o ônus probatório em um mecanismo que, em última análise, pode blindar estratégias fraudulentas sob o manto da subjetividade.

O padrão de exigência probatória também pode decorrer do que se denomina como o dilema das sanções. Como a jurisprudência consolidada impõe a cassação de todo o DRAP, atingindo inclusive candidatas mulheres legitimamente eleitas, os magistrados regionais tendem a um recuo pragmático. O receio de gerar um impacto desproporcional (Silveira; Gonçalves; Braga, 2024) pode fazer com que o Judiciário prefira a manutenção de mandatos sob suspeita à aplicação de uma sanção que, em última análise, reduziria ainda mais a bancada feminina.

Assim, entende-se que o rigor probatório exigido pelos tribunais deve ser compreendido dentro da função da esfera pública discursiva, que deve operar como um espaço inclusivo para

⁷⁷ O Código de Processo Civil de 2015 estabelece a regra geral de distribuição do ônus probatório em seu Art. 373: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. No contexto das ações de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero, tal dispositivo impõe ao investigador o dever de apresentar elementos que comprovem a intenção deliberada de burlar a norma, sob pena de improcedência por insuficiência de provas. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: jan. 2026.

todos os participantes na qualidade de agentes do discurso, capazes de erguer pretensões de validade normativas (Moura; Bahia; Garcia, 2024). A legitimidade do sistema representativo depende de concorrências limpas e da superação de elementos que o contaminam, como a fraude às cotas, que, se deixados sem controle, possuem a capacidade de desestruturar as bases da democracia (Leite; Rocha; Silva, 2025).

No tocante às desistências formalizadas, a jurisprudência consolidada afasta a caracterização da fraude ao interpretar a renúncia como um exercício regular de direito político, desde que reste comprovada a realização de atos de propaganda ou movimentação financeira prévios ao afastamento da candidata. Já no que se refere à desistência tácita, a fronteira entre o exercício legítimo da liberdade política e a estratégia de burla torna-se particularmente nebulosa, em que o acolhimento acrítico de motivações de ordem pessoal ou familiar para justificar o abandono da campanha constitui um dos principais pontos de fragilidade da jurisprudência regional.

Ao interpretar o silêncio da candidata como uma contingência da vida privada, as Cortes regionais adotam uma neutralidade que ignora as assimetrias estruturais de poder intrapartidário, acabando por ratificar a fraude por omissão. Essa postura, conforme indica Alcântara e Jucá (2022), consolida o caráter sistêmico das candidaturas fictícias e transmite a mensagem simbólica de que o espaço político permanece, de forma implícita, interditado às mulheres. O alinhamento jurisprudencial observado no Nordeste, embora afaste a automaticidade das cassações, revela um paradoxo central, de modo que o elevado rigor probatório imposto para desconstruir o argumento da desistência voluntária pode servir como um salvo-conduto para o uso estratégico de mulheres para a chapa.

Assim, o Judiciário corre o risco de institucionalizar um quadro de impunidade, no qual o formalismo processual blinda o desvirtuamento finalístico da norma e protege a autonomia de um campo político historicamente segregacionista. Portanto, sem a incorporação de medidas que alcancem a anatomia dissimulada da fraude, a cautela judiciária continuará a atuar como um escudo para a manutenção do status quo masculino, esvaziando o conteúdo material das ações afirmativas.

A análise dos julgados revela situações que desafiam a interpretação formalista da Súmula nº 73 do TSE, destacando-se os casos de desistências em que a renúncia é formalizada com pouquíssimo tempo após o pedido de registro. Nesses casos, a precocidade da desistência, sem que haja tempo hábil sequer para a abertura de conta bancária ou confecção de material, constitui forte indício de candidatura de passagem. Tais episódios demonstram que a intenção

de concorrer era inexistente desde a origem, sugerindo que o registro serviu exclusivamente para viabilizar o protocolo formal da chapa partidária.

O cenário delineado aponta que o alinhamento dos TREs nordestinos à Súmula nº 73 do TSE, embora promova uma estabilidade formal, tende por reproduzir um paradoxo hermenêutico, ao passo que o elevado rigor probatório exigido para a configuração do dolo pode, por vezes, contribuir para o uso estratégico de candidaturas femininas. Ao priorizar a investigação da intenção subjetiva em detrimento da materialidade dos dados objetivos e ao analisar os indícios de forma fragmentada, o Judiciário regional desconsidera a natureza inerentemente dissimulada da fraude eleitoral.

A postura pode impactar a efetividade da cota de gênero, fazendo com que ela passe de uma ação afirmativa de resultados para a uma formalidade de legislativa. Portanto, a democratização dos espaços de poder depende da superação dessa neutralidade formalista, exigindo que a magistratura incorpore protocolos de julgamento com perspectiva de gênero⁷⁸ capazes de identificar o dolo sistêmico oculto sob o manto da boa-fé presumida das agremiações.

4.2 A construção do convencimento: padrões argumentativos dominantes em decisões condenatórias e absolutórias

A investigação da *ratio decidendi* nos tribunais nordestinos revela o deslocamento do eixo decisório da análise meramente matemática para uma investigação factual-subjetiva, operando a Súmula nº 73 do TSE sob uma dicotomia entre elementos objetivos e qualitativos. Embora marcadores quantitativos, como a votação inexpressiva e a baixa movimentação financeira, ofereçam indícios iniciais de ilicitude, a jurisprudência regional possui a tendência de exigir a convergência cumulativa de elementos subjetivos para a confirmação da burla, tais como a ausência de atos de campanha ou a promoção de candidaturas alheias. Assim, o dado estatístico é relativizado em favor de um exame qualitativo da conduta, que busca definir a

⁷⁸ O julgamento com perspectiva de gênero consiste em um imperativo metodológico que visa neutralizar desigualdades estruturais e preconceitos enraizados no sistema de justiça, conforme estabelecido pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tornou obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro. Segundo a doutrina especializada (Mendes, 2020), essa abordagem não implica em parcialidade, mas na identificação de estereótipos que podem enviesar a produção e a valoração probatória. No âmbito desta pesquisa, tal perspectiva revela-se importante para a análise da fraude à cota de gênero, pois permite ao julgador reconhecer que o insucesso eleitoral e a ausência de gastos nem sempre são fenômenos isolados ou frutos do desinteresse da candidata, mas muitas vezes decorrem do déficit de suporte institucional e do gatekeeping partidário (Severi, 2016). Assim, o julgamento com perspectiva de gênero atua como ferramenta de superação do formalismo jurídico, possibilitando a identificação da fraude mesmo em contextos de simulação documental complexa.

compreender a distinção entre a precariedade de uma postulação legítima e a configuração da candidatura fictícia.

Dessa forma, a aplicação da Súmula nº 73 do TSE nessas Cortes tem apresentado uma tendência de exame cujo eixo analítico desloca-se dos indicadores objetivos para os aspectos subjetivos. Embora essa preferência pelo critério qualitativo se justifique pela premissa de que o insucesso nas urnas não se confunde, a priori, com a má-fé partidária, tal deslocamento amplia a discricionariedade judicial ao exigir uma incursão na realidade comportamental da candidata. Como resultado, a definição da veracidade de uma postulação passa a ser definida por padrões de prova fluidos e da sensibilidade interpretativa de cada tribunal, gerando, em certos casos, disparidades decisórias que relegam os aspectos objetivos a um plano subsidiário na construção do convencimento judicial.

No tocante a votação inexpressiva, este elemento, embora atue como o gatilho das investigações de fraude, é frequentemente relativizado pelos tribunais nordestinos por meio de cotejos analíticos que buscam distinguir a simulação da contingência política. Essa estratégia argumentativa utiliza, por exemplo, a comparação do desempenho da candidata investigada com o de candidatos homens em similares contextos municipais, ou mesmo com candidatas da própria agremiação impugnante, para demonstrar que o baixo rendimento pode derivar de fatores como o porte demográfico reduzido ou a polarização local. Ao prestigiar o princípio da soberania popular, a jurisprudência regional tende a afastar a má-fé quando o insucesso nas urnas é comum a outros postulantes, tratando-o como uma dificuldade estrutural da participação feminina no sistema proporcional e não como um desvio de finalidade.

Contudo, essa prática revela que o conceito de inexpressividade carece de uma baliza quantitativa uniforme, apresentando uma fluidez interpretativa que gera antinomias nas Cortes. Observa-se que um mesmo patamar de votos pode ser classificado como legítimo ou fictício dependendo da sensibilidade do julgador, o que reforça a premissa de que os dados numéricos, isoladamente, são insuficientes para o decreto condenatório.

A relativização da votação inexpressiva pelos tribunais, embora pretenda proteger candidaturas humildes, tende a ignorar fatores sociais, como a dominação masculina (Bourdieu, 2002), de modo que, ao aceitar a falta de vocação sem aprofundar uma investigação sobre a ausência de suporte partidário, o Judiciário, mesmo que inconscientemente, ratifica uma exclusão estrutural. A postura de leniência jurisdicional permite que as agremiações partidárias persistam na instrumentalização de candidaturas femininas oriundas de estratos socialmente vulnerabilizados, reduzindo-as a uma lógica de reificação eleitoral, na qual convites são

formulados apenas para o suprimento de exigências formais, sem o correspondente aporte de recursos ou suporte institucional (Araújo; Alves, 2007; Biroli, 2018).

Ademais, a ausência de autovotação, embora constitua um indício contundente de fraude, tem sido interpretada de forma nuançada pelas Cortes regionais, que a consideram insuficiente para fundamentar o ilícito de forma isolada. A jurisprudência admite a superação desse marcador numérico mediante justificativas de ordem subjetiva ou factual, como erros de digitação no momento da votação ou a súbita descrença na viabilidade da vitória no contexto final do pleito. Assim, o peso probatório da falta do voto próprio transita entre elemento subsidiário e diferencial determinante conforme se harmonize com o restante do acervo, reafirmando a prevalência da análise contextual sobre o dado aritmético.

No que tange à dimensão financeira e contábil das candidaturas, o comportamento judicial demonstra sensibilidade às disparidades socioeconômicas da região, em especial quando se trata de municípios de pequeno porte e candidatas com condições financeiras reduzidas. Se a prestação de contas zerada é recepcionada como indício veemente de ficticidade, a baixa movimentação financeira tem sido interpretada sob o prisma da razoabilidade.

Em diversos acórdãos analisados, gastos modestos, na ordem de poucas centenas de reais, foram considerados compatíveis com a realidade de candidatas de baixa renda em pequenos municípios, desde que resultassem em materiais mínimos de campanha, como a produção de santinhos ou jingles. Nesses cenários, a Justiça Eleitoral evita converter a escassez de recursos em prova automática de fraude, reconhecendo as barreiras estruturais da sociedade e protegendo a viabilidade política de camadas vulneráveis.

Assim, surge a figura da campanha modesta, como uma das teses mais recorrentemente utilizadas para a descaracterização do ilícito, de modo que as Cortes compreendem que a Justiça Eleitoral não pode exigir um padrão de sucesso ou eficácia eleitoral das candidatas. Em casos como esse, mesmo que a candidata apresente resultados numericamente baixos, refletidos no quantitativo de votos e na movimentação financeira, a demonstração de atos efetivos de campanha, ainda que em escala reduzida, é interpretada como comprovação da seriedade da postulação.

Noutro sentido, a investigação demonstrou que a fragilidade econômica, embora isoladamente insuficiente para o decreto condenatório, ganha contornos de ilicitude quando associada à uniformidade das prestações de contas entre postulantes de uma mesma agremiação. Verificou-se que a existência de movimentações financeiras padronizadas atuou como um robusto indício de simulação, sendo estas caracterizadas por despesas simétricas, contratação

de fornecedores idênticos para serviços burocráticos e ausência de variação entre os gastos das candidatas.

Todavia, nota-se que a padronização contábil não ensejou a configuração automática da fraude em todos os casos, tendo sua valoração pelo colegiado ocorrido em conjunto com os outros elementos avaliados na candidatura. Em julgados específicos, a identidade contábil foi justificada pela utilização de assessorias jurídicas e contábeis comuns oferecidas pela estrutura partidária. Nesses casos, os tribunais entenderam que a padronização decorre de uma otimização de recursos da legenda, descaracterizando o estratagema fraudulento quando acompanhado de outros indícios de viabilidade política.

Paralelamente, a jurisprudência eleitoral tem refinado o peso probatório da movimentação financeira ao distinguir gastos de natureza eleitoral de gastos estritamente burocrático-processuais. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que gastos limitados a honorários advocatícios e contábeis, frequentemente providos pelas próprias agremiações para otimização de recursos, são inaptos para demonstrar o efetivo animus de disputa. Para os tribunais, tais serviços atendem apenas às necessidades instrumentais de regularidade do registro e da prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, carecendo de potencial para promover a candidatura perante o corpo eleitoral.

A investigação também revela que a padronização financeira, caracterizada por despesas simétricas e contratação de fornecedores idênticos entre as candidatas, atua como um robusto indício de simulação, especialmente quando os dispêndios se restringem aos serviços burocrático-processuais. Consequentemente, a simultaneidade entre o baixo aporte financeiro e a artificialidade da gestão contábil, limitada ao universo jurídico-contábil, possui alta carga persuasiva para o convencimento judicial de que as postulações foram lançadas com o objetivo de viabilizar formalmente a chapa partidária.

Sob essa ótica, a realização de atos personalíssimos obrigatórios, como a abertura de conta bancária, é interpretada como uma etapa protocolar quando dissociada de engajamento em redes sociais, militância de corpo a corpo ou auto votação. Assim, a execução isolada de procedimentos instrumentais, sem o acompanhamento de atos externos e públicos de propaganda, revela-se insuficiente para comprovar o real intuito de disputa política, reforçando a tese de que o registro serviu apenas como um suporte para o preenchimento da reserva legal.

Por sua vez, a prova robusta de atos de campanha, tais como discursos em comícios, caminhadas e postagens em redes sociais com pedidos explícitos de voto, tem sido o principal elemento para descaracterizar a tese da fraude. Esse padrão revela a prevalência do princípio do *in dubio pro suffragio*, no qual a atividade política material se sobrepõe ao insucesso

numérico, garantindo que a cassação de mandatos coletivos ocorra apenas diante de provas robustas da ausência de intenção em disputar o pleito.

A realidade eleitoral contemporânea também tem consolidado o ambiente digital como um vetor central de instrução probatória, no qual a inércia virtual pode comunicar a ausência de propósito eleitoral real. A jurisprudência regional identifica um anacronismo digital severo quando candidatas que possuem perfis previamente ativos ou relevante projeção em redes sociais mantêm a inatividade ou perfis privados durante o pleito. O comportamento, quando somado aos outros elementos, tende a afastar a tese da desistência tácita e confirma a natureza fictícia do registro, uma vez que a omissão de propaganda em instrumentos gratuitos e de amplo alcance evidencia o desvirtuamento finalístico da candidatura.

Todavia, os tribunais operam com uma necessária ambivalência probatória ao acolherem justificativas pautadas na exclusão digital para candidatas idosas, de baixa escolaridade ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesses contextos, a ausência de militância virtual não é interpretada como inércia para a fraude, mas como reflexo de limitações estruturais que direcionam os atos de campanha para dinâmicas presenciais e informais, menos passíveis de registro documental. Essa sensibilidade jurisdicional busca evitar que o rigor tecnológico se converta em uma barreira punitiva desproporcional contra candidaturas que, embora legítimas em seu animus de disputa, carecem de meios para a inserção na cultura de hiperconectividade.

Isso demonstra como a análise da inatividade digital pode se beneficiar de uma lente interseccional, já que a expectativa de performance tecnológica pressupõe recursos e tempo distribuídos desigualmente (Almeida; Machado, 2021). É necessário que haja esse maior cuidado quando se examina a experiência digital, pois, caso assuma um viés excessivamente rigoroso, a Justiça Eleitoral corre o risco de estar punindo as candidatas pela sua própria vulnerabilidade socioeconômica. Na atualidade, é essencial que o campo virtual vire objeto de investigação para atestar a veracidade das candidaturas, entretanto também deve-se questionar, se a cobrança por uma campanha moderna não impõe às mulheres uma barreira extra, assim como se esse mesmo rigor é igualmente observado em candidatos homens (Connell, 2016).

Além disso, a jurisprudência regional tem incorporado critérios de equidade ao considerar o histórico de participação política e as justificativas de cunho pessoal como elementos importantes na valoração do animus de disputa. A comprovação de que a candidata concorreu em pleitos anteriores atua como um relevante indício de engajamento real, afastando a presunção de que o registro atual constitua uma simulação. Complementarmente, as Cortes demonstram sensibilidade diante de alegações de defesa que vinculam o baixo desempenho

eleitoral a infortúnios graves, como enfermidades ou luto familiar, considerando esses eventos como fatores externos impeditivos que explica a ausência de atos de propaganda.

Entretanto, esse acolhimento não opera de forma imediata, exigindo a demonstração de um nexo de causalidade entre o evento e a inatividade detectada no processo. A sensibilização dos tribunais ocorre dentro de uma análise sistêmica, na qual o infortúnio pessoal é confrontado com os demais elementos do acervo probatório para determinar se o insucesso decorreu de uma fatalidade superveniente ou se o evento está sendo instrumentalizado para conferir aparência de legitimidade a uma postulação que, desde a origem, carecia de viabilidade política. Essa cautela interpretativa visa impedir que adversidades da vida privada sejam convertidas em escusas absolutas, garantindo que a proteção à dignidade da candidata não se transforme em uma zona de imunidade para o desvirtuamento da norma.

Com isso, o aprofundamento do rigor probatório pelas Cortes regionais, ao deslocar o eixo decisório da aritmética eleitoral para a análise de elementos subjetivos, pode ter ocasionado o aperfeiçoamento das estratégias partidárias de dissimulação. Como os critérios objetivos isolados têm se mostrado insuficientes para a configuração da fraude na percepção dos magistrados, as agremiações passaram a investir na fabricação de provas destinadas exclusivamente à instrução judicial. Esse fenômeno cria o que se classifica como um estado de aparências, no qual registros fotográficos em atos genéricos e materiais publicitários em escala mínima e sem repercussão social são mobilizados para simular uma viabilidade política inexistente, instrumentalizando o processo para contornar as diretrizes da Súmula nº 73 do TSE.

Diante dessa sofisticação do ilícito, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a prova apta a descaracterizar a fraude deve ser contemporânea ao pleito e dotada de aptidão real para alcançar o eleitorado. A análise judicial exige que a atividade política material apresente densidade suficiente para comprovar o real *animus* de disputa, sob pena de os elementos visuais apresentados serem considerados como artifícios da burla processual. Sem um controle sobre a autenticidade desses elementos, o Judiciário corre o risco de permitir que a subjetividade interpretativa seja utilizada como escudo para blindar candidaturas fictícias mediante o uso de evidências pré-constituídas e desprovidas de lastro na realidade da disputa.

A promoção de candidaturas de terceiros também emerge como um fator de elevada densidade persuasiva para a configuração do *animus* fraudulento, especialmente quando o apoio se destina a concorrentes diretos que disputam o mesmo cargo proporcional. Em situações mapeadas nesta pesquisa, mesmo candidatas com desempenho numérico superior ao de outras absolvidas sofreram condenação por utilizarem suas redes sociais ou atos de rua para promover adversários da mesma chapa. Tal conduta é interpretada pela jurisprudência regional como

prova de desvio de finalidade, revelando que a candidata atuou como um nome de suporte para viabilizar o quociente partidário. Esse cenário demonstra que os critérios subjetivos da Súmula nº 73 do TSE, ao analisarem a lealdade da conduta, podem se sobrepor à aritmética das urnas para evidenciar o potencial de cooptação das mulheres pelas agremiações.

Inversamente, o acervo decisório revela que o engajamento em campanhas alheias não ratifica a fraude quando se trata de suporte político a candidaturas majoritárias da própria coligação. Para os tribunais, a cooperação mútua entre postulantes ao cargo de vereança e candidatos ao Poder Executivo constitui uma dinâmica legítima de simbiose política e estratégia de coalizão, não se amoldando ao catálogo indiciário de apoio ilícito a terceiros. Assim, o auxílio na busca de votos para a chapa majoritária não implica, por si só, na renúncia tácita da postulação própria, sendo interpretado como um ato de militância partidária regular. Entretanto, persiste uma divergência decisória entre as Cortes regionais, uma vez que alguns julgados tratam o apoio a concorrentes do mesmo pleito como uma intercorrência política isolada e insuficiente para anular o animus da candidatura, reforçando o caráter não uníssono da interpretação desse indício na região.

Assim, a análise do comportamento regional aponta que, embora a Súmula nº 73 do TSE não exija expressamente a convergência de todos os elementos para a caracterização do ilícito, a maioria dos tribunais analisados adotou esse posicionamento como padrão decisório. Esse alinhamento interpretativo busca equilibrar o combate à fraude de gênero com a preservação da soberania popular, reforçando a previsibilidade das decisões e a integridade do processo eleitoral no Nordeste. Portanto, observa-se que, a construção de um padrão probatório robusto exige que o julgador exerça um controle sobre a autenticidade e a contemporaneidade dos elementos trazidos aos autos, fundamentando-se em uma análise que impeça que a subjetividade seja instrumentalizada para blindar candidaturas fictícias por meio de evidências pré-constituídas e desprovidas de lastro na realidade da disputa.

4.3 Síntese prospectiva: por uma hermenêutica material e do controle sistêmico

A síntese das razões decisórias observadas nos TREs do Nordeste denota, em certa medida, uma estabilização interpretativa, que pode se tornar um desafio. Depreende-se, a partir do diagnóstico, que a possível dificuldade institucional na identificação do ilícito parece não advir exclusivamente de eventuais lacunas na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, mas de uma resistência em expor o campo político como um microcosmo androcêntrico que exerce violência simbólica através da aparência de neutralidade processual (Bourdieu, 2002).

Essa aparência de neutralidade, que muitas vezes oculta a manutenção de estruturas de exclusão, dialoga com o diagnóstico de leniência jurisdicional observado em certos tribunais regionais, guardando estreita relação com a tese da colaboração interinstitucional autoritária desenvolvida por Ferreira (2022). Para o autor, a difusão de práticas inconstitucionais é favorecida quando magistrados e membros do Ministério Público adotam posturas passivas ou fundamentações incoerentes que ignoram o contexto fático de opressão. No campo eleitoral, o elevado rigor probatório exigido para punir partidos e o acolhimento acrítico de justificativas de desistência podem ser lidos como uma forma de colaboração omissiva, que blinda as cúpulas partidárias e permite a reprodução sistêmica de fraudes contra a representatividade feminina.

Diante dessa dinâmica de colaboração omissiva, ainda que ocorra um exame de diversos marcadores de ilicitude, a extensão do fenômeno fraudulento necessita de uma conveniência analítica que não se limite ao formalismo jurídico. A identificação do dolo, então, pode exigir a integração de elementos que transcenda a moldura processual clássica para reconhecer que a fraude é uma resposta racional das elites partidárias para cumprir a letra da lei sem abdicar do poder real. Como indicam Gatto e Wylie (2021), a simulação eleitoral é um processo sistêmico onde a cúpula partidária exerce controle sobre a viabilidade das candidaturas femininas para preservar seus dividendos patriarcais.

A literatura sugere que a eficácia do sistema de cotas de gênero demandaria um paradigma de julgamento que incorporasse a perspectiva de gênero como critério de validade substancial do processo democrático, em observância ao Protocolo do CNJ de 2021 (Pinheiro, 2025). Essa tendência justifica-se pela percepção de que a simulação eleitoral não se manifestaria como um evento isolado no interstício do pleito, mas como o desdobramento de um movimento desenvolvido ainda nas fases pré-eleitorais (Gatto; Wylie, 2021).

Como observado nos acórdãos, há indícios de que a investigação jurisdicional, ao se circunscrever a atos de campanha estritos, possa subestimar as variáveis de controle exercidas pelas cúpulas partidárias sobre a viabilidade das candidaturas femininas. A opacidade na distribuição de recursos e a assimetria no acesso ao capital político denotam formas de marginalização que tendem a extrapolar o domínio das decisões *interna corporis*.

Nesse cenário, observa-se que a exclusão se torna parte de uma estratégia preordenada, em que a candidata laranja é frequentemente uma mulher vulnerável, cujo silêncio nas urnas é o resultado da negação de capital político e financeiro, elementos fundamentais para a sobrevivência e competitividade no campo político (Bourdieu, 2011). Isto transforma a inexpressividade das campanhas em uma subordinação estrutural decorrente da escassez de meios, e não em uma opção de participação. A aceitação deliberada das candidaturas modestas

sem investimento ignora que o acesso ao espaço público é mediado por condições sociais prévias, como tempo livre e capital econômico, recursos que são negados a essas mulheres pelas estruturas da própria divisão sexual do trabalho (Silva, 2021; Connell, 2016).

Segundo Alcântara e Jucá (2022), o exame judicial muitas vezes não considera que o dever das agremiações evoluiu da mera reserva formal de vagas para o preenchimento efetivo de candidaturas reais. Para as autoras, a tolerância com registros fictícios perpetua a utilização da mulher como mercadoria eleitoral destinada a viabilizar a hegemonia masculina (Connell, 2016), esvaziando o conteúdo material das alterações legais e comprometendo a isonomia do certame desde a sua gênese.

A partir dessa percepção, a adoção de uma análise com perspectiva de gênero pressuporia que o julgador reavaliasse a neutralidade conferida ao ônus da prova (Pinheiro, 2025). Sob essa perspectiva, a inatividade de uma candidata deixa de ser rotulada como desinteresse para ser compreendida como o resultado da negação de capitais específicos⁷⁹, havendo a tendência por cancelar o pacto patriarcal e a colonialidade do gênero, os quais excluem de forma desproporcional as mulheres negras e pobres (Silva, 2021).

Um provimento jurisdicional sensível a essas nuances tenderia a deslocar o eixo do exame. Desse modo, ao invés de se exigir da candidata a demonstração exaustiva de sua intenção subjetiva de concorrer, caberia também questionar se a agremiação ofereceu capital político, social e econômico necessário para que a disputa fosse dotada de viabilidade real. Ademais, a superação do dilema das sanções, caracterizado pelo receio de que a cassação integral da chapa produza efeitos colaterais sobre mandatos femininos legítimos, parece requerer uma sofisticação da resposta judicial.

Assim, a manutenção da eficácia normativa seria beneficiada por um ambiente em que a punição não incorresse na autofagia da política afirmativa (Cunha; Bastos Junior, 2020), mas que, simultaneamente, não operasse como um salvo-conduto para o dolo partidário. A integração de evidências fornecidas pelos dados com a consciência acerca dos vieses cognitivos de gênero possibilitaria que as instâncias regionais identificassem o ilícito sem necessariamente comprometer a representatividade feminina já conquistada (Benatti et al., 2024).

⁷⁹ Segundo Pierre Bourdieu, o campo político funciona como um microcosmo social relativamente autônomo, regido por um nomos que o separa do mundo comum e impõe uma distinção entre “profissionais” e “profanos”. O ingresso e a permanência nesse campo dependem da acumulação de capital político, que é uma espécie de capital simbólico de prestígio, derivado da conversão de capital econômico e cultural prévio. A negação desses recursos às mulheres configura uma forma de violência simbólica, na qual a exclusão é naturalizada e a própria vítima tende a interiorizar sua impotência política como uma incapacidade pessoal, quando se trata de uma barreira estrutural de acesso.

Compreende-se, então, que a efetividade das cotas de gênero depende em partes de um ambiente judicial que reconheça a fraude como o resultado de um processo de violência política e institucional que impede a consolidação de uma democracia verdadeiramente paritária. O diagnóstico aqui traçado não se esgota na constatação de uma suposta cautela institucional, mas aponta para a necessidade de um Judiciário que atue como garantidor da democracia nos processos político-eleitorais. A superação do cenário de simulação eleitoral parece exigir o exame das barreiras simbólicas e materiais que precedem o sufrágio, requerendo a integração de uma análise interseccional e o controle das instituições informais partidárias (Gatto; Wylie, 2021).

É a partir dos debates aqui desenvolvidas e dos caminhos apontados que seria possível, pelo menos em tese, converter a reserva de gênero de uma formalidade estatística em um instrumento efetivo de redistribuição do poder político no cenário brasileiro. Os achados desta pesquisa, ao evidenciarem as tensões entre a norma e a prática nos tribunais nordestinos, representam apenas uma vertente das discussões necessárias sobre a integridade do sistema representativo, as quais devem seguir em diálogo com as transformações sociais e políticas contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões ora apresentadas sistematizam os achados de uma investigação voltada ao diagnóstico do tratamento jurisdicional conferido à fraude à cota de gênero no contexto dos Tribunais Regionais Eleitorais da região Nordeste nas eleições de 2024. Para o êxito deste diagnóstico, revelou-se fundamental o estabelecimento das bases doutrinárias e legais delineadas no primeiro capítulo, que percorreu desde os marcos históricos da regulamentação dos direitos políticos femininos até o fortalecimento normativo trazido pelas reformas eleitorais e pela consolidada jurisprudência do STF e do TSE.

Esse alicerce teórico foi essencial para compreender a transição das cotas meramente formais para a exigência de preenchimento efetivo, oferecendo o suporte necessário para analisar a persistência das candidaturas fictícias e as barreiras estruturais que ainda obstaculizam o acesso e a permanência das mulheres nos espaços de poder. Assim, sob a égide das eleições de 2024 e da aplicação da Súmula nº 73 do TSE, esta parte final do trabalho sintetiza as respostas às indagações iniciais, evidenciando como variáveis institucionais e o rigor probatório moldam a autenticidade da representação política na região.

Ao concluir esta etapa investigativa, verificou-se que o objetivo geral da pesquisa foi atingido por meio da elaboração de um diagnóstico comparativo inédito acerca do tratamento jurídico conferido à fraude à cota de gênero pelos nove Tribunais Regionais Eleitorais da Região Nordeste. A análise logrou êxito em mapear a aplicação inaugural da Súmula nº 73 do TSE nas eleições municipais de 2024, revelando como a hermenêutica regional lida com a questão entre a preservação da soberania popular e a urgência das ações afirmativas de gênero.

No que tange aos objetivos específicos, a pesquisa cumpriu as quatro dimensões propostas. Primeiramente, a revisão de literatura e o apanhado normativo permitiram alicerçar o trabalho em bases teóricas, conectando o fenômeno da sub-representatividade política feminina aos aportes doutrinários contemporâneos. Este eixo teórico foi fundamental para compreender a transição paradigmática da reserva de vagas para o preenchimento efetivo e para situar a Súmula nº 73 do TSE como um instrumento de segurança jurídica e integridade do pleito.

Em um segundo momento, a dimensão metodológica foi observada por meio da sistematização de dados coletados nos sítios oficiais de todos os TREs nordestinos. Apesar dos desafios que já foram relatados, a pesquisa estabeleceu parâmetros de análise que garantiram a fidedignidade e a replicabilidade dos procedimentos, permitindo que a diversidade jurisdicional dos estados fosse traduzida em uma matriz comparativa coerente.

A terceira etapa, centrada na discussão dos resultados, permitiu desvelar a *ratio decidendi* das cortes regionais. A pesquisa identificou o grau de deferência das instâncias superiores às decisões de primeiro grau, evidenciando que a manutenção ou reforma das sentenças está ligada à valoração do acervo probatório. Restou demonstrado que elementos relacionados a ausência de atos de campanha figuram como os vetores preponderantes para a subsunção do fato à norma, superando critérios meramente numéricos ou formais.

A investigação conduzida permite responder ao problema de pesquisa, confirmando que os Tribunais Regionais Eleitorais do Nordeste têm interpretado e aplicado a Súmula nº 73 do TSE sob uma lógica de heterogeneidade interpretativa e autocontenção judicial. O percurso metodológico, ao triangular dados quantitativos e análise de conteúdo, revelou que a aplicação dos critérios sumulares não ocorre de maneira automática, mas é mediada pelo rigor dos parâmetros objetivos e o princípio da preservação da soberania do sufrágio.

Na prática, a resposta ao problema reside na constatação de que as Cortes regionais priorizam uma valoração qualitativa preponderante, na qual a invisibilidade absoluta da candidata é o critério mais potente para distinguir a fraude do insucesso eleitoral. O diagnóstico evidencia um Judiciário que atua predominantemente como filtro de preservação de mandatos, mantendo cerca de 80% (oitenta por cento) das decisões de primeiro grau e demonstrando uma tendência de reforma 1,75 vez mais voltada à absolvição do que à condenação. Portanto, a eficácia da Súmula nº 73 no Nordeste é variável e dependente da cultura de prova de cada Tribunal, consolidando um padrão de intervenção mínima que condiciona a desconstituição de mandatos a um cenário de elevada robustez probatória.

O estudo revelou um hiato axiológico entre a teleologia da Súmula nº 73 do TSE e a realidade da prestação jurisdicional. Embora o enunciado sumular tenha buscado objetivar os critérios de reconhecimento da fraude, a prática decisória regional ainda se encontra permeada por uma cautela que, sob o pretexto de resguardar a soberania popular, corre o risco de conferir imunidade a estruturas partidárias viciadas.

Verificou-se que a resistência em aplicar a sanção de cassação integral do DRAP muitas vezes se ancora na exigência de um elemento subjetivo que a jurisprudência de cúpula já declarou prescindível para a configuração do ilícito coletivo. A insistência na necessidade de atestar a intenção atua como uma barreira de impunidade, pois ignora que a fraude à cota de gênero é um vício de natureza objetiva, que compromete a higidez da competição eleitoral independentemente do *animus* dos candidatos. O diagnóstico aponta, portanto, que a Súmula nº 73 corre o risco de se tornar um preceito simbólico caso os tribunais regionais não superem o

apego ao formalismo e à proteção incondicional dos mandatos em detrimento da ética representativa.

Uma das contribuições teóricas desta dissertação reside também na discussão sobre a teoria do impacto desproporcional (Silveira; Gonçalves; Braga, 2024) para explicar o fenômeno da autofagia das ações afirmativas. O estudo demonstrou que a aplicação irrestrita de sanções coletivas pode, paradoxalmente, resultar na exclusão de mulheres legitimamente eleitas, agravando o déficit de representatividade que a norma visava mitigar. Essa constatação impõe ao Direito Eleitoral um desafio metodológico que parte da necessidade de calibrar a resposta punitiva de modo que o combate à fraude não se converta em um mecanismo de retração da presença feminina nos espaços de poder.

No plano prático, o presente estudo contribui para o mapeamento dos elementos probatórios que prevalecem na retórica decisória dos tribunais analisados. Embora não se pretenda estabelecer uma inferência causal entre as variáveis, a observação qualitativa sugere que a ausência de atos de campanha é frequentemente valorada como critério preponderante na identificação da fraude, sinalizando aos operadores do Direito a importância de uma instrução processual voltada à dimensão fática e comportamental das candidaturas.

A despeito do esforço analítico empreendido, esta investigação enfrentou obstáculos inerentes à natureza contemporânea do objeto e à opacidade de certas fontes de dados, os quais devem ser pontuados para a compreensão do alcance dos resultados. Neste momento, cita-se algumas das dificuldades e executar a pesquisa, mas a primeira reside na novidade temporal da Súmula nº 73 do TSE.

Por tratar-se de um enunciado aprovado em maio de 2024, há uma lacuna bibliográfica e jurisprudencial quanto aos seus reflexos concretos desta no pleito de 2024. Se, por um lado, essa característica posiciona a presente pesquisa em uma vanguarda investigativa, característica essencial para a inovação acadêmica, por outro, impõe o desafio da ausência de uma experiência comparada consolidada.

Sem o amparo de estudos precedentes sobre o impacto nacional da nova súmula, resta a dúvida de se o comportamento conservador identificado nas Cortes do Nordeste reflete uma tendência ampla e nacional ou configura-se como um movimento local peculiar. Essa dicotomia entre inovação e carência de referencial comparativo é um limite que este estudo buscou transpor por meio da análise dos acórdãos disponíveis.

No que tange à dimensão empírica, a coleta de dados revelou-se um processo complexo devido à falta de sistematização das informações nos portais dos tribunais. A ausência de

repositórios estruturados obrigou a uma extração manual de dados diretamente dos acórdãos, processo este sujeito às variações na técnica de redação judiciária.

Ademais, cumpre registrar a assimetria quantitativa entre as unidades federativas analisadas. Em determinados estados, o baixo volume de casos sentenciados ou publicados até o fechamento do ciclo de coleta limitou o poder de generalização estatística em nível local. Tais lacunas na padronização dos metadados judiciais evidenciam que, para além da questão da fraude às cotas, existe um desafio de transparência e padronização no Poder Judiciário brasileiro, que dificulta a verificação acadêmica e a fiscalização social das decisões eleitorais. Portanto, as conclusões aqui apresentadas devem ser lidas sob o prisma dessas restrições, servindo como um diagnóstico preliminar e necessário para futuras investigações que disponham de um acervo temporal e documental mais robusto.

Com base nos achados da pesquisa, é possível se pensar em caminhos e recomendações que podem traçadas para a promoção de uma Justiça Eleitoral mais democrática e equitativa. Dentre estas, a principal, concentra-se na necessidade do TSE e as agremiações partidárias buscarem soluções para a problemática das candidaturas fictícias e da sub-representação de mulheres que transcendam o cumprimento formal de percentuais impostos pela lei.

Institucionalmente, um dos possíveis caminhos seria a elaboração de um protocolo de prova padronizado, que delimite de forma mais taxativa o que constitui ato de campanha efetivo, reduzindo a discricionariedade interpretativa que hoje gera incertezas. Ademais, é importante que os tribunais avancem na sistematização de seus metadados, permitindo o acompanhamento em tempo real do perfil socioeconômico das candidaturas judicializadas, em observância ao princípio da transparência ativa.

Aos partidos políticos, o diagnóstico sugere a necessidade de uma migração do modelo de reserva meramente formal para o de conformidade de gênero. Isso implica não apenas registrar mulheres, mas garantir o aporte proporcional de recursos e apoio logístico desde a fase pré-eleitoral, que já são garantidos por lei. Essas mudanças de comportamento afetam diretamente as bases estruturantes que moldam a cultura política interna das agremiações. Sem estas, o Judiciário continuará sendo acionado para remediar patologias que deveriam ter sido prevenidas na origem da formação das listas partidárias.

Em última instância, a presente pesquisa reafirma que a fraude à cota de gênero não deve ser lida apenas como um erro de procedimento, mas como um ataque frontal ao pacto democrático. A persistência de candidaturas fictícias, especialmente incidindo sobre mulheres em situação de vulnerabilidade interseccional, é o reflexo de um sistema que ainda resiste à democratização dos espaços de poder.

É necessário também indicar que as considerações deste trabalho não encerram o debate sobre a fraude à cota de gênero, mas, pelo contrário, descortina novas frentes de investigação que se revelam essenciais para o amadurecimento do Direito Eleitoral e das políticas afirmativas no Brasil. A partir dos achados empíricos e das tensões teóricas aqui expostas, elencam-se caminhos para o aprofundamento científico da matéria.

Primeiramente, impõe-se a necessidade de conferir capilaridade nacional a este diagnóstico. Embora a pesquisa tenha se debruçado sobre a realidade regional, a replicação da metodologia nas demais regiões do país permitirá aferir se os padrões de conservadorismo e as taxas de reforma decisória identificados são fenômenos transversais ou se possuem especificidades geográficas e culturais. Tal expansão é fundamental para consolidar uma visão sistêmica sobre a eficácia da Súmula nº 73 do TSE em diferentes contextos jurisdicionais.

Sob uma perspectiva sociológica, vislumbra-se a importância de investigar o perfil das candidatas cujas participações foram judicializadas. Faz-se necessário analisar se há correlação entre variáveis como escolaridade, renda, raça e a caracterização do ilícito. Esse esforço visa compreender a anatomia da cooptação partidária, de modo a melhor vislumbrar quais são as mulheres preteridas pela estrutura de poder e utilizadas como instrumentos de viabilização formal das chapas. Projeta-se, inclusive, a relevância de um estudo comparativo entre o perfil das mulheres cujas candidaturas foram declaradas fictícias e o daquelas que lograram êxito no pleito.

Ressalte-se que tal análise não busca, sob hipótese alguma, rivalizar ou deslegitimar as mulheres eleitas, mas sim deslocar o foco da patologia eleitoral para o seu verdadeiro *locus* de origem: as agremiações partidárias. O objetivo é evidenciar que a vulnerabilidade socioeconômica de certas candidatas é frequentemente explorada para burlar normas, exigindo soluções que combatam a causa estrutural da fraude.

No campo metodológico, sugere-se a realização de estudos amparados em modelos de regressão estatística, buscando aprofundar-se mais na temática. Tal abordagem permitiria prever a probabilidade de uma candidatura ser reconhecida como fraudulenta a partir de variáveis preditivas como volume de votação, aporte financeiro e, em especial, a realização de atos de campanha. O diferencial de uma pesquisa como essa seria incluir outras variáveis, como a localidade, o gênero do relator e o perfil do colegiado que decidiu sobre a matéria.

Os atos de campanha, conforme observado neste estudo, emergem como o critério de maior peso no convencimento dos magistrados, dada a insuficiência de uma análise isolada dos requisitos numéricos. Um estudo dedicado à taxonomia dos atos de campanha, e como eles são valorados pelo Judiciário, seria de grande relevância para reduzir a margem de subjetividade

nas decisões e conferir maior previsibilidade ao sistema, já que este foi percebido como umas das principais problemáticas ao longo do trabalho.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da participação política feminina exige um compromisso ético-jurídico que vá além da aritmética eleitoral e que deve partir de frentes múltiplas. Esta não se trata de uma questão que possui simples soluções, porém é através do controle rigoroso da legalidade e do comprometimento com a superação do racismo e do sexismo institucionais, que será possível mudar o cenário de simulações partidárias em uma representação política autêntica, onde a igualdade de oportunidades deixe de ser um ideal para consolidar-se como pilar da qualidade democrática brasileira (Leite; Rocha; Silva, 2025).

O diagnóstico aqui apresentado não apenas revela as nuances da cultura jurídica nordestina, mas fornece subsídios práticos e teóricos para o fortalecimento da democracia brasileira como um todo. Os resultados confirmam que a integridade do processo eleitoral depende de uma magistratura que transcenda o formalismo e compreenda a fraude à cota de gênero como um vício estrutural que reclama um rigor sancionatório inafastável.

Assim, este trabalho se encerra de maneira similar com a qual começou, ancorada na esperança de um futuro para a política cada vez mais desprendido das antigas amarras de um Brasil socialmente limitado. Seguiremos em frente com a certeza ainda maior de que o caminho para isso está ligado ao desenvolvimento contínuo de uma pesquisa acadêmica mais responsável e diversa.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Adriana Soares; JUCÁ, Roberta Laena Costa. Fraude às cotas de gênero: um estudo de caso. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 139-157, 2022.
- ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Gênero, raça e participação política da mulher negra: da visibilização à inclusão. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 98, p. 389-413, mar./abr. 2021.
- ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro**. 2021. 92 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.
- ANTUNES, Cássia de Jesus; TAVARES NETO, José Querino. A política de fomento à participação política de mulheres e negros: análise da Emenda Constitucional nº 117/2022. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 61, p. 139-160, jan./abr. 2025.
- ARAÚJO, Clara. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, 1998.
- ARAÚJO, Clara; ALVES, José Eustáquio Diniz. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, 2007.
- AZEVEDO, Mariana de Souza; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; SOUZA, Frank Pavan de. Política para mulheres: uma análise sobre as cotas eleitorais de gênero no Brasil. **Revista de Política e Sociedade**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 227-239, 2020. DOI: 10.17564/2316-381X.2020v8n2p227-239. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br>. Acesso em: jul. 2025.
- BABBIE, Earl. **The Practice of Social Research**. 13. ed. Belmont: Wadsworth, 2012.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2016.
- BARROS, Isabela Oliveira; SILVA, Nivalda de Lima. O efetivo aumento das candidaturas femininas com a implementação das cotas de gênero: uma análise nas eleições de Minas Gerais a partir de 2010. **Revista Científica da UNIFENAS**, Brasil, v. 6, n. 8, dez. 2024. Acesso em: jul. 2025.
- BENATTI, Raysa et al. Gender Bias Detection in Court Decisions: A Brazilian Case Study. In: **THE 2024 ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY (FAccT '24)**, 2024, Rio de Janeiro. Proceedings... New York: ACM, 2024. p. 1-27.
- BEZERRA, Camila. **Cotas Eleitorais de Gênero e Representação Descritiva Feminina nas Câmaras Baixas da América Latina (1947-2021)**. 2021. 106 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BEZERRA, M. **Emancipação política da mulher potiguar**. Natal, RN: SAPP, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018a.

BIANCHINI, Alice; Barros Francisco Dirceu. Cota para candidatura de mulheres combate o machismo. **Consultor Jurídico**. [s/l], 29 de jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-29/percentual-candidaturas-mulheres-combate-machismo-politico/>. Acesso em: jul 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 5, p. 193-216, jan. 2011.

BOYD, Christina L.; EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. Untangling the Causal Effects of Sex on Judging. **American Journal of Political Science**, v. 54, n. 2, p. 389-411, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_186.pdf. Acesso em: fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.338/DF**. Voto da Relatora e Ministra Rosa Weber. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Brasília, DF, publicado em 7 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73**. Brasília: TSE, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Cristina Veloso de; SOUZA, Ana Beatriz do Amaral. Análise da construção histórica do direito da mulher, o movimento feminista e as cotas de gênero como ferramenta de perpetuação da desigualdade de gênero na política. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 16, n. 1, p. 47-109, dez. 2021. DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1194. Acesso em: jul. 2025.

CASTRO, Iná Elias de. Revisitando o regionalismo como fundamento da questão regional. **Confinns [Online]**, n. 49, 2021. DOI: <https://doi.org/10.4000/confinns.35256>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confinns/35256>. Acesso em: jul. 2025.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. São Paulo. Nversos, 2016.

COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da et al. (org.). **Direito em foco: a pesquisa e o conhecimento como substâncias elementares de cidadania**. Belo Horizonte, MG: Poisson, 2025.

CUNHA, Lawrence Estivalet de; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno. A prova da fraude à cota de gênero: entre a inexpressividade de votos e a inexistência de gastos de campanha. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, v. 12, n. 22, p. 101-124, jan./jun. 2020

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EDUARDO, Maria Cecilia; SANTOS, Maria Helena; TEIXEIRA, Ana Lúcia. Gender and politics: a descriptive and comparative analysis of the statutes of Brazilian and Portuguese political parties. **Social Sciences**, v. 12, n. 434, p. 1-16, 2023

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. **An Introduction to Empirical Legal Research**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; HOFFMANN, Victor (org.). **Direito 4.0: o impacto da tecnologia no setor jurídico**. Rio de Janeiro: Envieu, 2018.

FERNANDES, Ana Letícia de Oliveira Bezerra. **Uma análise sobre a efetividade da lei de cotas de gênero para as eleições e as candidaturas fictícias de mulheres na cidade de Mossoró/RN**. 2023. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas - CCSAH, Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, Mossoró/RN, 2023.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. 2022. 404 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

FERREIRA, L. Pioneira no mundo em adotar cotas femininas para o Congresso, Argentina terá eleições com paridade de gênero daqui a um mês. **Gênero e Número**, [S.l.], [2019]. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/paridade-genero-cotas-argentina/>. Acesso em: jul. 2025.

GATTO, Malu A. C.; WYLIE, Kristin N. Informal institutions and gendered candidate selection in Brazilian parties. **Party Politics**, 2021. DOI: 10.1177/13540688211008842. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10127295/>. Acesso em: fev. 2026.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela; ARGUELHES, Diego Werneck. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 336-357, ago. 2018.

GOYAL, Tanushree; SELLS, Cameron. Descriptive representation and party building: evidence from municipal governments in Brazil. **American Political Science Review**, p. 1-20, 2023.

GUJARATI, Damodar N.; PORTER, Dawn C. **Econometria básica**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2011.

HALL, Mark A.; WRIGHT, Ronald F. **Systematic Content Analysis of Judicial Decisions**. California Law Review, v. 96, n. 1, p. 63-122, 2008.

JARES, M.; SOUZA, C. A. da S. Quem são as candidatas laranjas no Brasil: o perfil social e político das mulheres sem voto nas eleições legislativas municipais. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 1165–1193, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n1-061. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/2263>. Acesso em: 10 ago. 2025.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. As candidaturas consideradas “laranjas” e sua relação com a Lei de Cotas. In: **ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE E NORDESTE E PRÉ-ALAS DO BRASIL**, 15., 4–7 set. 2012, Teresina. Anais ... Teresina: UFPI, 2012.

_____. A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero. In: **ENCONTRO INTERNACIONAL PARTICIPAÇÃO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: APROXIMANDO AGENDAS E AGENTES**, 1., 2013, Araraquara. **Anais [...]**. Araraquara: UNESP, 2013.

KING, Gary. Publication, Publication. **PS: Political Science & Politics**, Washington, DC, v. 39, n. 1, p. 119-125, 2006.

KRIPPENDORFF, Klaus. **Content Analysis: An Introduction to Its Methodology**. 4. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2018.

KROOK, Mona Lena; SANÍN, Juliana Restrepo. “Gender and political violence in Latin America”. **Política y gobierno**, v. 23, n. 1, p. 125-157, 2016.

LAENA, R. **Fictícias: Candidaturas de mulheres e violência política de gênero**. Fortaleza: Editora Radiadora, 2020.

LEITE, Rodrigo Jorge Carneiro; ROCHA, Leonardo; SILVA, Napiê. Democracia Representativa: processo eleitoral legítimo x qualidade democrática. **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 9, n. 17, p. 137-158, jan./jun. 2025

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira de; CHAVES, Maria Carmem. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos femininos. **Ciências Humanas e Sociais | Facipe**, Recife, v. 3, n. 2, p. 99-120, nov. 2017.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

MONTEIRO, E. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. **Senado Notícias**, [S.l.], 2018. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes. Acesso em: jul. 2025.

MOURA, Gabriela de Sousa; BAHIA, Alexandre Gustavo M. de F. M.; GARCIA, Luiz Carlos. Feminismo Crítico: interseccionalidade como ferramenta para “lugar de fala” ou “esfera pública”? **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 8, n. 15, p. 259-285, jan./jun. 2024.

NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de Gênero nas Eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 165–186, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.114. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/114>. Acesso em: jul. 2025.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Análise econômica das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes (Comentários à ADI 6.338). **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-38, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4221/2569>. Acesso em: 13 ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4221>.

NORRIS, Pippa Norris; LOVENDUSKI, Joni Lovenduski. **Political recruitment: gender, race and class in the British Parliament**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

NUNES, Felipe. **Brasil no espelho: um guia para entender o Brasil e os brasileiros**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2025.

OLIVEIRA, Giullia Teofilo. **Cidadania da mulher: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero**. 2020. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Três Pontas, Três Pontas, 2020.

OLIVEIRA, M. D. **A violência política de gênero no brasil e a necessidade de legislação específica e da sua aplicação para combatê-la**. 2021. 36 f. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/7316>. Acesso em: jul. 2025.

PINHEIRO, Lilian de Freitas. Desafios à Democracia no Brasil: a sub-representação feminina na política e o julgamento eleitoral com perspectiva de gênero. **Revista Nexos**, Ceará, v. 2, n. 1, p. 1-17, 2025.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/handle/123456789/745>. Acesso em: jun. 2025

PERESIE, Jennifer L. Female Judges Matter: Gender and Collegial Decision Making in the Federal Appellate Courts. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 114, n. 7, p. 1759-1790, 2005.

PITTA, Iuri; NETO, Vital. Só quatro partidos têm pelo menos 50% de mulheres em cargos de comando. **CNN Brasil**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/so-quatro-partidos-tem-pelo-menos-50-de-mulheres-em-cargos-de-comando/>. Acesso em: jul. 2025.

QUINTAS, Cathy Mary do Nascimento; MARIANO, Silvana. Ideias e interesses no processo político de decisão sobre reserva de cadeiras para mulheres no legislativo brasileiro. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2020, [S.l.]. **Anais [...]**. [S.l.]: [s.n.], 2020. p. 1316-1322. DOI: 10.5433/SGPP.2020v6p1316.

REQUIÃO, Ludmila M. S. Financiamento de campanha e ação afirmativa de gênero: um estudo sobre o julgamento da ADI 5617. **Revista Populus**, Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Escola Judiciária Eleitoral, n. 10, 2021.1, 2021.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2013.7503>. Acesso em: jan. 2026.

ROCHA, K. K. B. de M. **As representações de mulheres no cenário político brasileiro: reflexões sobre os processos democráticos intrapartidários**. 2019. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise (Org.). **Mulheres, política e poder**. 1. ed. Goiânia: Cànone Editorial, 2011. p. 159-186.

SALGADO, E. D.; GUIMARÃES, G. A.; MONTE-ALTO, E. V. L. C. COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA: ENTRE A HISTÓRIA, AS URNAS E O PARLAMENTO. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 3, 2015. Acesso em: jul. 2025.

SANTOS, Letícia Rezende. **Pluralismo político e pluripartidarismo: os impactos da Emenda Constitucional nº 97/2017 nas eleições proporcionais de 2020 e 2022**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SATHLER, André Rehbein et al. **170 termos para entender eleições**. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. **The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SILVA, Salete Maria da. Justiça Eleitoral e (des)igualdade de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 83-128, jul./dez. 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; AGUIAR, Letícia Coutinho. Mulheres e poder: cotas femininas para participação na política. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 88-107, jan./abr. 2020.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 75, p. 323-348, jul./dez. 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v75p323. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2041. Acesso em: jul. 2025.

SILVEIRA, Michel Figueirêdo da; GONÇALVES, Flávio José Moreira; BRAGA, Janderson Lourenço Muniz. Fraude à cota de gênero, cassação de mulheres eleitas e Teoria do Impacto Desproporcional: uma breve análise da legislação eleitoral à luz da jurisprudência. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, [S. l.], v. 12, n. 21, 2024. DOI: 10.53616/suffragium.v12i21.152. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/152>. Acesso em: fev. 2026.

SOUSA, Jailsom Leandro de. **Colegialidade e unanimidade nos Tribunais Regionais Eleitorais**. 2016. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016.

SOUZA, M. C. O Brasil e o comitê para a eliminação da discriminação das mulheres da ONU: Reflexões sobre as 29^a, 39^a e 51^a sessões do comitê da CEDAW. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, (UFU). **Anais [...]**. [S.l.]: CONPEDI, 2012.

TRAGUETTO, Jéssica. Gender and Judicial Production: Empirical study with Brazilian State Judges. In: **ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ENAJUS)**, 2., 2018, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: ENAJUS, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. **Mulheres e política: decisões do TSE combatem fraude à cota de gênero**. Rio Branco, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero>. Acesso em: jul. 2025.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014.

ZUBA, Fernando; PAES, Cíntia. **PF indicia ministro do Turismo e mais 10 por candidaturas-laranja no PSL em Minas**. g1, 4 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/10/04/pf-indicia-ministro-do-turismo-e-mais-10-por-candidaturas-laranja-no-psl-em-minas.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2025.